



ENTIDADE
REGULADORA
DO SECTOR ELÉCTRICO

Regulamento de Relações Comerciais

Agosto 2001

Índice

Capítulo I Disposições gerais.....	1
Artigo 1.º Objecto	1
Artigo 2.º Âmbito de aplicação.....	1
Artigo 3.º Siglas e definições	1
Artigo 4.º Prazos	4
Artigo 5.º Práticas restritivas de concorrência.....	4
Capítulo II Sujeitos intervenientes no SEP e no SENV.....	5
Secção I Sujeitos intervenientes no SEP	5
Artigo 6.º Clientes do SEP	5
Artigo 7.º Distribuidores vinculados.....	5
Artigo 8.º Produtores vinculados.....	5
Artigo 9.º Entidade concessionária da RNT.....	6
Secção II Sujeitos do SENV com relacionamento comercial com o SEP	6
Artigo 10.º Clientes não vinculados.....	6
Artigo 11.º Produtores não vinculados	6
Capítulo III Funções da entidade concessionária da RNT	7
Secção I Disposições gerais.....	7
Artigo 12.º Funções da entidade concessionária da RNT.....	7
Artigo 13.º Independência no exercício das funções da entidade concessionária da RNT.....	8
Artigo 14.º Informação	8
Artigo 15.º Auditoria.....	9
Secção II Gestor de Ofertas	10
Artigo 16.º Atribuições do Gestor de Ofertas	10
Artigo 17.º Manual de Procedimentos do Gestor de Ofertas	10
Artigo 18.º Sistemas informáticos e de comunicação do Gestor de Ofertas	11
Secção III Agente Comercial do SEP.....	12
Artigo 19.º Atribuições do Agente Comercial do SEP	12

Artigo 20.º Manual de Procedimentos do Agente Comercial do SEP	12
Artigo 21.º Sistemas informáticos e de comunicação do Agente Comercial do SEP.....	13
Artigo 22.º Gestão de contratos	14
Artigo 23.º Programação da exploração do SEP.....	14
Artigo 24.º Compra e venda de energia eléctrica a entidades do SENV e através das interligações.....	15
Artigo 25.º Registo de informação.....	16
Artigo 26.º Divulgação de informação	17
Secção IV Gestor de Sistema.....	17
Artigo 27.º Atribuições do Gestor de Sistema	17
Secção V Acerto de contas.....	18
Artigo 28.º Acerto de Contas	18
Secção VI Transporte de energia eléctrica	18
Artigo 29.º Transporte de energia eléctrica.....	18
Capítulo IV Funções do distribuidor vinculado em MT e AT	21
Artigo 30.º Funções do distribuidor vinculado em MT e AT.....	21
Artigo 31.º Redes de distribuição.....	21
Artigo 32.º Operação das redes de distribuição	22
Artigo 33.º Comercialização de redes	22
Artigo 34.º Comercialização no SEP.....	22
Artigo 35.º Compra e venda de energia eléctrica.....	23
Artigo 36.º Gestão da parcela livre.....	23
Artigo 37.º Informação	23
Capítulo V Condições gerais de relacionamento comercial.....	25
Secção I Princípios e disposições gerais	25
Artigo 38.º Objecto	25
Artigo 39.º Princípios gerais de relacionamento comercial.....	25
Artigo 40.º Cedência de energia eléctrica a terceiros	25
Artigo 41.º Características da energia eléctrica fornecida	26

Secção II Ligações às redes do SEP	26
Subsecção I Disposições gerais	26
Artigo 42.º Objecto	26
Artigo 43.º Condições técnicas e legais.....	26
Artigo 44.º Redes do SEP.....	27
Artigo 45.º Elementos de ligação	27
Artigo 46.º Ligação às redes do SEP	27
Subsecção II Ligação de instalações de clientes e reforço das redes do SEP	28
Artigo 47.º Obrigação de ligação	28
Artigo 48.º Requisição de ligação	28
Artigo 49.º Potência requisitada.....	29
Artigo 50.º Modificações na instalação a ligar à rede.....	29
Artigo 51.º Classificação dos elementos de ligação.....	30
Artigo 52.º Elementos de ligação para uso exclusivo.....	30
Artigo 53.º Elementos de ligação para uso partilhado.....	30
Artigo 54.º Tipos de encargos de ligação à rede	31
Artigo 55.º Encargos com os elementos de ligação à rede	31
Artigo 56.º Encargos relativos ao reforço das redes do SEP.....	32
Artigo 57.º Encargos com a expansão das redes em BT.....	33
Artigo 58.º Orçamento	33
Artigo 59.º Estudos para a elaboração do orçamento.....	35
Artigo 60.º Construção dos elementos de ligação	35
Artigo 61.º Propriedade dos elementos de ligação	36
Artigo 62.º Pagamento dos encargos de ligação.....	36
Artigo 63.º Ligações de instalações provisórias e eventuais	37
Artigo 64.º Ligação de núcleos habitacionais, parques industriais e comerciais	37
Artigo 65.º Iluminação pública	38
Subsecção III Ligações entre redes de distribuição vinculada em MT e AT e redes de distribuição vinculada em BT.....	38
Artigo 66.º Obrigação de ligação	38
Artigo 67.º Norma remissiva.....	38
Artigo 68.º Propriedade das ligações	38

Subsecção IV Ligação entre a RNT e as redes de distribuição vinculada em MT e AT	39
Artigo 69.º Obrigação de ligação	39
Artigo 70.º Repartição de encargos	39
Artigo 71.º Propriedade das ligações	39
Subsecção V Ligação de instalações produtoras às redes do SEP	40
Artigo 72.º Obrigação de ligação	40
Artigo 73.º Rede receptora.....	40
Artigo 74.º Requisição de ligação	40
Artigo 75.º Construção, encargos e pagamento das ligações	41
Artigo 76.º Propriedade das ligações	41
Subsecção VI Informação no âmbito das ligações às redes do SEP	41
Artigo 77.º Informação a prestar por clientes e produtores	41
Artigo 78.º Informação sobre as redes de distribuição e de transporte.....	42
Secção III Equipamentos de medição	42
Artigo 79.º Fornecimento e instalação de equipamentos de medição.....	42
Artigo 80.º Características dos equipamentos de medição	43
Artigo 81.º Sistemas de medição e telecontagem	44
Artigo 82.º Verificação obrigatória dos equipamentos de medição	45
Artigo 83.º Verificação extraordinária dos equipamentos de medição.....	45
Artigo 84.º Disposições especiais aplicáveis a equipamentos de medição.....	46
Secção IV Procedimentos fraudulentos.....	46
Artigo 85.º Procedimento fraudulento.....	46
Artigo 86.º Verificação do procedimento fraudulento.....	47
Artigo 87.º Responsabilidade pelo acto fraudulento	47
Artigo 88.º Direitos do lesado	47
Artigo 89.º Cálculo dos montantes devidos.....	47
Artigo 90.º Pagamento.....	48
Artigo 91.º Indemnizações	48
Artigo 92.º Informação	48
Artigo 93.º Responsabilidade criminal	49

Capítulo VI Condições específicas de relacionamento comercial no SEP	51
Secção I Disposições gerais.....	51
Artigo 94.º Obrigações de serviço público.....	51
Artigo 95.º Obrigação de fornecimento.....	51
Artigo 96.º Permanência e continuidade.....	52
Secção II Fornecimento de energia eléctrica a clientes do SEP.....	52
Subsecção I Disposições gerais.....	52
Artigo 97.º Âmbito de aplicação.....	52
Subsecção II Contrato de fornecimento de energia eléctrica.....	53
Artigo 98.º Contrato.....	53
Artigo 99.º Duração do contrato para fornecimentos em MAT, AT, MT e BTE.....	54
Artigo 100.º Duração do contrato para fornecimentos em BTN.....	54
Artigo 101.º Contrato de fornecimento para instalações eventuais e provisórias.....	55
Artigo 102.º Transmissão das instalações de utilização.....	55
Artigo 103.º Cessão da posição contratual.....	55
Artigo 104.º Alteração da informação relativa ao cliente.....	56
Artigo 105.º Alteração da potência contratada por solicitação do cliente.....	56
Artigo 106.º Alteração do contrato implicando modificação no equipamento de medição ou controlo.....	56
Artigo 107.º Cessação do contrato de fornecimento de energia eléctrica.....	57
Artigo 108.º Interruptibilidade.....	58
Subsecção III Regime de caução do contrato de fornecimento de energia eléctrica.....	58
Artigo 109.º Prestação de caução.....	58
Artigo 110.º Meios e formas de prestação da caução.....	59
Artigo 111.º Cálculo do valor da caução.....	59
Artigo 112.º Alteração do valor da caução.....	59
Artigo 113.º Utilização da caução.....	59
Artigo 114.º Restituição da caução.....	60
Subsecção IV Tarifas a aplicar e grandezas a medir.....	60
Artigo 115.º Tarifas a aplicar aos fornecimentos a clientes do SEP.....	60
Artigo 116.º Grandezas a medir.....	61
Artigo 117.º Potência contratada.....	62

Artigo 118.º Potência em horas de ponta	62
Artigo 119.º Energia activa.....	63
Artigo 120.º Energia reactiva	63
Subsecção V Medição	63
Artigo 121.º Disposições gerais	63
Artigo 122.º Controlo da potência	64
Artigo 123.º Medição a tensão diferente da tensão de fornecimento	64
Artigo 124.º Fornecimento e instalação dos equipamentos de medição.....	65
Artigo 125.º Recolha de indicações dos equipamentos de medição.....	66
Artigo 126.º Leitura extraordinária dos equipamentos de medição.....	66
Artigo 127.º Preços de leitura extraordinária.....	67
Artigo 128.º Medição da energia no caso de mau funcionamento do equipamento de medição.....	67
Subsecção VI Facturação	67
Artigo 129.º Disposições gerais	67
Artigo 130.º Periodicidade da facturação.....	68
Artigo 131.º Consumo para efeitos de facturação	68
Artigo 132.º Facturação em períodos que abrangem mudança de tarifário	69
Artigo 133.º Facturação de potência contratada e de potência em horas de ponta em MAT, AT, MT e BTE	69
Artigo 134.º Facturação dos encargos de contratação, leitura, facturação e cobrança em MAT, AT, MT e BTE	70
Artigo 135.º Facturação dos encargos de potência contratada, contratação, leitura, facturação e cobrança em BTN	70
Artigo 136.º Facturação de energia activa	70
Artigo 137.º Facturação de energia reactiva	70
Artigo 138.º Facturação de potência durante a interrupção do fornecimento.....	71
Artigo 139.º Informação constante da factura de energia eléctrica.....	71
Artigo 140.º Arredondamentos na facturação	71
Subsecção VII Pagamento das facturas	72
Artigo 141.º Modo de pagamento.....	72
Artigo 142.º Prazo de pagamento.....	72
Artigo 143.º Mora.....	72
Artigo 144.º Interrupção do fornecimento por mora	73

Subsecção VIII Erros de medição, de leitura e de facturação.....	73
Artigo 145.º Correção de erros de medição	73
Artigo 146.º Acerto de facturação	73
Artigo 147.º Correção dos erros de recolha de indicações do equipamento de medição e dos erros de facturação.....	74
Artigo 148.º Prescrição e caducidade.....	74
Subsecção IX Interrupção do fornecimento de energia eléctrica.....	74
Artigo 149.º Motivos de interrupção	74
Artigo 150.º Interrupções por casos fortuitos ou de força maior.....	75
Artigo 151.º Interrupções por razões de interesse público	75
Artigo 152.º Interrupções por razões de serviço.....	75
Artigo 153.º Interrupções por razões de segurança.....	76
Artigo 154.º Interrupções por facto imputável ao cliente	76
Artigo 155.º Preços dos serviços de interrupção e de restabelecimento	77
Artigo 156.º Indemnizações.....	78
Secção III Fornecimento do distribuidor vinculado em MT e AT a distribuidores vinculados em BT.....	78
Subsecção I Disposições gerais	78
Artigo 157.º Âmbito de aplicação	78
Artigo 158.º Obrigação de compra	78
Artigo 159.º Pontos de entrega e de recepção de energia eléctrica.....	79
Subsecção II Contrato de vinculação.....	79
Artigo 160.º Contrato de vinculação.....	79
Subsecção III Medição, facturação e pagamento.....	79
Artigo 161.º Norma remissiva	79
Subsecção IV Interrupção do fornecimento de energia eléctrica.....	80
Artigo 162.º Interrupções de fornecimento.....	80
Secção IV Fornecimento de energia eléctrica entre a entidade concessionária da RNT e o distribuidor vinculado em MT e AT	80
Subsecção I Disposições gerais	80
Artigo 163.º Âmbito de aplicação	80
Artigo 164.º Obrigação de compra	80

Artigo 165.º Pontos de entrega e de recepção de energia eléctrica.....	81
Subsecção II Contrato de vinculação.....	82
Artigo 166.º Contrato de vinculação.....	82
Subsecção III Tarifas a aplicar e grandezas a medir.....	82
Artigo 167.º Tarifas a aplicar aos fornecimentos ao distribuidor vinculado em MT e AT....	82
Artigo 168.º Grandezas a medir.....	82
Subsecção IV Medição.....	83
Artigo 169.º Disposições gerais.....	83
Artigo 170.º Recolha de indicações dos equipamentos de medição.....	83
Artigo 171.º Energia transitada nos pontos de entrega e de recepção de energia eléctrica.....	83
Artigo 172.º Medição que interesse a mais de duas entidades.....	84
Artigo 173.º Medição da energia activa adquirida pelo distribuidor vinculado para efeitos de determinação da parcela livre.....	84
Artigo 174.º Medição da potência média para efeitos de determinação da parcela livre....	84
Artigo 175.º Medição da potência de ponta para efeitos de determinação da parcela livre.....	85
Artigo 176.º Medição da energia reactiva para efeitos de facturação do uso da rede de transporte.....	85
Artigo 177.º Medição no caso de mau funcionamento do equipamento de medição.....	85
Subsecção V Facturação.....	86
Artigo 178.º Disposições gerais.....	86
Artigo 179.º Periodicidade da facturação.....	86
Artigo 180.º Facturação dos encargos de Energia e Potência.....	86
Artigo 181.º Facturação do uso global do sistema.....	86
Artigo 182.º Facturação da potência no uso da rede de transporte.....	87
Artigo 183.º Facturação da energia reactiva relativa ao uso da rede de transporte.....	87
Subsecção VI Pagamento das facturas.....	88
Artigo 184.º Modo de pagamento.....	88
Artigo 185.º Prazo de pagamento.....	88
Artigo 186.º Mora.....	88
Artigo 187.º Interrupção do fornecimento.....	88

Subsecção VII Erros de medição, de leitura e de facturação.....	89
Artigo 188.º Correção de erros de medição, de leitura e de facturação.....	89
Subsecção VIII Interrupção do fornecimento de energia eléctrica.....	89
Artigo 189.º Interrupção do fornecimento de energia eléctrica	89
Secção V Fornecimento dos produtores vinculados à entidade concessionária da RNT	89
Subsecção I Disposições gerais	89
Artigo 190.º Âmbito de aplicação	89
Subsecção II Contrato de vinculação.....	90
Artigo 191.º Contrato de vinculação.....	90
Subsecção III Medição, facturação e pagamento.....	90
Artigo 192.º Regras de relacionamento comercial.....	90
Artigo 193.º Remuneração do produtor vinculado.....	90
Capítulo VII Acesso de clientes ao SENV e adesão de clientes não vinculados ao SEP	91
Secção I Acesso ao SENV.....	91
Artigo 194.º Disposições gerais	91
Artigo 195.º Estatuto de cliente não vinculado.....	91
Artigo 196.º Formulação do pedido.....	92
Artigo 197.º Pré-aviso para acesso ao SENV	92
Artigo 198.º Análise e decisão sobre a atribuição do estatuto de cliente não vinculado	92
Artigo 199.º Prazo para a decisão.....	93
Artigo 200.º Fundamentos de indeferimento do pedido	93
Artigo 201.º Comunicação da decisão.....	93
Artigo 202.º Duração do estatuto de cliente não vinculado	94
Artigo 203.º Cessação do estatuto de cliente não vinculado	94
Secção II Adesão ao SEP de clientes não vinculados.....	95
Artigo 204.º Formulação do pedido.....	95
Artigo 205.º Pré-aviso para adesão ao SEP	95
Artigo 206.º Autorização para adesão ao SEP.....	95
Artigo 207.º Comunicação da decisão.....	96

Artigo 208.º Fornecimento de energia eléctrica enquanto decorre o prazo para adesão ao SEP	96
--	----

Capítulo VIII Condições específicas de relacionamento comercial entre o SEP e o SENV.....97

Secção I Princípios e disposições gerais	97
Artigo 209.º Âmbito de aplicação	97
Artigo 210.º Princípios gerais	97
Artigo 211.º Agentes de ofertas	98
Artigo 212.º Obtenção do estatuto de agente de ofertas	98
Artigo 213.º Relacionamento comercial do Agente Comercial do SEP	98
Artigo 214.º Fornecimento de energia eléctrica.....	99
Secção II Adesão ao Sistema de Ofertas	100
Subsecção I Contrato	100
Artigo 215.º Contrato de Adesão ao Sistema de Ofertas	100
Artigo 216.º Duração do Contrato de Adesão ao Sistema de Ofertas	100
Artigo 217.º Alteração da informação relativa ao agente de ofertas.....	101
Artigo 218.º Suspensão do Contrato de Adesão ao Sistema de Ofertas	101
Artigo 219.º Cessação do Contrato de Adesão ao Sistema de Ofertas	102
Subsecção II Garantias contratuais	102
Artigo 220.º Direito à prestação de garantias.....	102
Artigo 221.º Meios e formas de prestação de garantias.....	102
Artigo 222.º Valor das garantias	102
Subsecção III Medição, facturação e pagamento.....	103
Artigo 223.º Medição	103
Artigo 224.º Facturação	103
Artigo 225.º Pagamento.....	103
Secção III Contratos bilaterais físicos	104
Artigo 226.º Contratos bilaterais físicos	104
Artigo 227.º Comunicação das quantidades físicas	104
Artigo 228.º Informação	105
Artigo 229.º Procedimentos de liquidação dos contratos bilaterais físicos.....	105

Secção IV Sistema de ofertas.....	106
Subsecção I Ofertas de compra e de venda de energia eléctrica.....	106
Artigo 230.º Compra de energia eléctrica.....	106
Artigo 231.º Venda de energia eléctrica.....	107
Subsecção II Encontro das ofertas de compra e de venda.....	107
Artigo 232.º Encontro das ofertas de compra e de venda.....	107
Artigo 233.º Programa de contratação de energia eléctrica.....	108
Artigo 234.º Pagamentos e recebimentos dos agentes de ofertas.....	108
Artigo 235.º Situações excepcionais.....	109
Artigo 236.º Comunicação com os agentes de ofertas.....	109
Subsecção III Registo e divulgação de informação.....	110
Artigo 237.º Registo de informação.....	110
Artigo 238.º Divulgação de informação.....	110
Artigo 239.º Uso de informação.....	111
Secção V Compra e venda de energia eléctrica em mercados estrangeiros.....	111
Artigo 240.º Compra de energia eléctrica em mercados estrangeiros.....	111
Artigo 241.º Venda de energia eléctrica em mercados estrangeiros.....	112
Secção VI Gestão de desvios.....	112
Artigo 242.º Tipos de desvios.....	112
Artigo 243.º Cálculo dos desvios.....	112
Artigo 244.º Valorização dos desvios.....	113
Secção VII Contratos de garantia de abastecimento.....	113
Artigo 245.º Contrato de garantia de abastecimento.....	113
Artigo 246.º Disponibilidades do SEP para celebrar contratos de garantia de abastecimento.....	114
Artigo 247.º Condições para a celebração de contratos de garantia de abastecimento....	114
Artigo 248.º Informação.....	114
Capítulo IX Garantias administrativas, reclamações e resolução de conflitos... 115	
Secção I Garantias Administrativas.....	115
Artigo 249.º Admissibilidade de petições, queixas e reclamações.....	115
Artigo 250.º Forma e formalidades.....	115
Artigo 251.º Instrução.....	115

Artigo 252.º Decisões da ERSE.....	116
Artigo 253.º Impugnação das decisões da ERSE.....	116
Secção II Reclamações junto das entidades do SEP	116
Artigo 254.º Apresentação de reclamações	116
Artigo 255.º Tratamento de reclamações	117
Secção III Resolução de conflitos.....	117
Artigo 256.º Disposições gerais	117
Artigo 257.º Arbitragem voluntária	117
Artigo 258.º Mediação e conciliação de conflitos.....	118
Capítulo X Disposições finais e transitórias.....	119
Artigo 259.º Sanções administrativas	119
Artigo 260.º Pareceres interpretativos da ERSE	119
Artigo 261.º Normas transitórias	119
Artigo 262.º Norma remissiva	120
Artigo 263.º Fiscalização e aplicação do regulamento.....	120
Artigo 264.º Entrada em vigor.....	120

Capítulo I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente Regulamento, editado ao abrigo do n.º 1 do Artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 187/95, de 27 de Julho, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 44/97, de 20 de Fevereiro, tem por objecto estabelecer as disposições relativas ao funcionamento das relações comerciais dentro do Sistema Eléctrico de Serviço Público (SEP), bem como a forma como se processam as relações comerciais entre o SEP e o Sistema Eléctrico não Vinculado (SENV).

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

- 1 - Estão abrangidas pelo âmbito de aplicação do presente Regulamento:
- a) As entidades que pretendam dispor de uma ligação física às redes do SEP.
 - b) As entidades que constituem o SEP.
 - c) Os clientes do SEP.
 - d) As entidades que pretendam aceder ao estatuto de cliente não vinculado.
 - e) Os clientes não vinculados ligados ao SEP.
 - f) Os produtores não vinculados ligados ao SEP.
 - g) Os co-geradores que pretendam exercer o direito de fornecer energia eléctrica por acesso às redes do SEP, bem como as entidades que sejam por eles abastecidas, nos termos previstos no Artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 538/99, de 13 de Dezembro.
 - h) As entidades externas ao SEN que pretendam transaccionar energia eléctrica com entidades no SEN.
- 2 - Excluem-se do âmbito de aplicação deste Regulamento as relações comerciais dentro do SENV, as quais são estabelecidas livremente entre os seus intervenientes.

Artigo 3.º

Siglas e definições

- 1 - No presente Regulamento são utilizadas as seguintes siglas:

- a) AT - Alta Tensão (tensão entre fases cujo valor eficaz é superior a 45 kV e igual ou inferior a 110 kV).
- b) BT - Baixa Tensão (tensão entre fases cujo valor eficaz é igual ou inferior a 1 kV).
- c) BTE - Baixa tensão com potência contratada superior a 41,4 kW.
- d) BTN - Baixa tensão com potência contratada inferior ou igual a 41,4 kVA.
- e) DGE – Direcção Geral de Energia.
- f) ERSE - Entidade Reguladora do Sector Eléctrico.
- g) MAT - Muito Alta Tensão (tensão entre fases cujo valor eficaz é superior a 110 kV).
- h) MT - Média Tensão (tensão entre fases cujo valor eficaz é superior a 1 kV e igual ou inferior a 45 kV).
- i) RNT - Rede Nacional de Transporte de Energia Eléctrica.
- j) SEI - Sistema Eléctrico Independente.
- k) SENV - Sistema Eléctrico não Vinculado.
- l) SEP - Sistema Eléctrico de Serviço Público.

2 - Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

- a) Acordo de Acesso e Operação das Redes – acordo que tem por objecto as condições técnicas e comerciais necessárias ao uso das redes do SEP, nos termos do Regulamento do Acesso às Redes e às Interligações.
- b) Agente de ofertas - entidade que pode apresentar ofertas de compra e venda de energia eléctrica ao Gestor de Ofertas.
- c) Ajustamento para perdas - mecanismo que relaciona a energia eléctrica medida num ponto da rede com as perdas que o seu trânsito origina, a partir de um outro ponto.
- d) Co-gerador – entidade que produz energia eléctrica e energia térmica utilizando o processo de co-geração.
- e) Consumos sazonais - consumos referentes a actividades económicas que apresentem pelo menos 5 meses consecutivos de ausência de consumos num período anual, excluindo-se, nomeadamente, consumos referentes a casas de habitação.
- f) Contagem bi-horária - medição da energia eléctrica consumida, sendo feita a distinção entre o consumo nas horas de vazio e nas horas fora de vazio.
- g) Deslastre de carga - interrupção da alimentação de alguns consumos de energia eléctrica, com o objectivo de preservar o funcionamento do sistema eléctrico, a nível local ou nacional, em condições aceitáveis de tensão e frequência.

- h) Distribuição - veiculação de energia eléctrica através de redes em alta, média ou baixa tensão.
- i) Entrega de energia eléctrica - alimentação física de energia eléctrica.
- j) Fornecimento de energia eléctrica - venda de energia eléctrica.
- k) Instalação eventual - instalação estabelecida com o fim de realizar, com carácter temporário, um evento de natureza social, cultural ou desportiva.
- l) Instalação provisória - instalação destinada a ser usada por tempo limitado, no fim do qual é desmontada, deslocada ou substituída por outra definitiva.
- m) Interligação - ligação por uma ou várias linhas, entre duas ou mais redes, designadamente para trocas inter-regionais ou internacionais de energia eléctrica.
- n) Oferta de energia eléctrica - designação genérica da possibilidade de compra ou de venda de energia eléctrica.
- o) Parcela livre - parcela das necessidades de potência e energia eléctrica da entidade titular de licença vinculada de distribuição em MT e AT que pode ser adquirida a outras entidades que não à entidade concessionária da RNT, nos termos do n.º 2 e seguintes do Artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 184/95, de 27 de Julho.
- p) Ponto de entrega - ponto da rede onde se faz a entrega de energia eléctrica à instalação do cliente ou a outra rede.
- q) Posto ou período horário - intervalo de tempo no qual a energia eléctrica é facturada ao mesmo preço.
- r) Preço de encontro - preço máximo de venda inferior ou igual ao preço mínimo de compra, para a quantidade máxima de energia eléctrica transaccionável, resultante do encontro de ofertas.
- s) Produtor em regime especial - produtor do SEI abrangido pelas alíneas b), c) ou d) do n.º 1 do Artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 182/95, de 27 de Julho.
- t) Programa de contratação de energia eléctrica - programa que estabelece as compras e as vendas de energia eléctrica, bem como o preço de encontro, resultantes do encontro em quantidade e preço das ofertas recebidas no Sistema de Ofertas.
- u) Transporte - recepção, transmissão e entrega de energia eléctrica através da RNT.
- v) Uso de rede - utilização das redes e instalações do SEP, nos termos do Regulamento do Acesso às Redes e às Interligações.

Artigo 4.º

Prazos

- 1 - Sem prejuízo de outra indicação específica, os prazos estabelecidos no presente Regulamento que não tenham natureza administrativa são prazos contínuos.
- 2 - Os prazos previstos no número anterior contam-se nos termos do Artigo 279.º do Código Civil.
- 3 - Os prazos fixados no presente Regulamento que envolvam entidades públicas contam-se nos termos do Artigo 72.º do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 5.º

Práticas restritivas de concorrência

- 1 - Sem prejuízo do n.º 2 do Artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 371/93, de 29 de Outubro, no âmbito do seu relacionamento comercial, as entidades abrangidas pelo presente Regulamento devem abster-se de práticas restritivas da concorrência, nos termos e condições estabelecidas no referido diploma legal.
- 2 - Sempre que a ERSE tenha, directa ou indirectamente, conhecimento de factos susceptíveis de serem qualificados como práticas restritivas da concorrência, deve de imediato proceder à sua comunicação, por escrito, às entidades com competência instrutória nos termos do Decreto-Lei n.º 371/93, de 29 de Outubro.

Capítulo II

Sujeitos intervenientes no SEP e no SENV

Secção I

Sujeitos intervenientes no SEP

Artigo 6.º

Cientes do SEP

1 - O cliente do SEP é a pessoa singular ou colectiva que, através da celebração de um contrato de fornecimento de energia eléctrica com um distribuidor vinculado, compra energia eléctrica para consumo próprio.

2 - Os clientes do SEP podem ser abastecidos de energia eléctrica em MAT, AT, MT ou BT.

Artigo 7.º

Distribuidores vinculados

1 - O distribuidor vinculado é a entidade titular de licença vinculada de distribuição de energia eléctrica que tenha celebrado previamente um contrato de vinculação com a entidade concessionária da RNT, no caso de ser um distribuidor em MT e AT, ou com o distribuidor em MT e AT, no caso de ser um distribuidor em BT, nos termos dos Decretos-lei n.ºs 182/95 e 184/95, ambos de 27 de Julho.

2 - A actividade de distribuição vinculada de energia eléctrica é exercida nos termos e condições estabelecidos nos respectivos contratos de vinculação e licenças vinculadas, considerando a legislação e a regulamentação aplicáveis.

Artigo 8.º

Produtores vinculados

1 - O produtor vinculado é a entidade titular de uma licença vinculada de produção de energia eléctrica que, através da celebração de um contrato de vinculação com a entidade concessionária da RNT, se compromete a abastecer o SEP em exclusivo, nos termos dos Decretos-lei n.ºs 182/95 e 183/95, ambos de 27 de Julho.

2 - A actividade de produção vinculada de energia eléctrica é exercida nos termos e condições estabelecidos nos respectivos contratos de vinculação e licenças vinculadas, considerando a legislação e a regulamentação aplicáveis.

Artigo 9.º

Entidade concessionária da RNT

1 - A entidade concessionária da RNT é a entidade a quem, por celebração de um contrato de concessão, outorgado pelo Ministro da Economia em representação do Estado, cabe, em regime de serviço público, a exploração da Rede Nacional de Transporte de Energia Eléctrica, que compreende a gestão técnica global do SEP, bem como a construção das infra-estruturas que a integram e o exercício da actividade de transporte de energia eléctrica, nos termos dos Decretos-lei n.ºs 182/95 e 185/95, ambos de 27 de Julho.

2 - No âmbito da exploração da concessão, são atribuídas à entidade concessionária da RNT as funções de Gestor de Ofertas, Agente Comercial do SEP, Gestor de Sistema, Acerto de Contas e Transporte de Energia Eléctrica, previstas no Capítulo III do presente Regulamento.

Secção II

Sujeitos do SENV com relacionamento comercial com o SEP

Artigo 10.º

Cientes não vinculados

1 - O cliente não vinculado é a pessoa singular ou colectiva, titular de uma instalação consumidora de energia eléctrica, a quem tenha sido concedida autorização de acesso ao SENV nos termos do Capítulo VII do presente Regulamento.

2 - O estatuto de cliente não vinculado é atribuído pela ERSE quando estejam reunidas as condições estabelecidas na Secção I do Capítulo VII do presente Regulamento.

Artigo 11.º

Produtores não vinculados

1 - O produtor não vinculado é a entidade titular de uma licença não vinculada de produção de energia eléctrica, através da qual é autorizado o exercício da actividade de produção de energia eléctrica no âmbito do SENV.

2 - A atribuição de licença não vinculada de produção é efectuada nos termos dos Decretos-lei n.ºs 182/95 e 183/95, ambos de 27 de Julho.

Capítulo III

Funções da entidade concessionária da RNT

Secção I

Disposições gerais

Artigo 12.º

Funções da entidade concessionária da RNT

1 - A entidade concessionária da RNT deve, para assegurar o desempenho das suas competências de forma não discriminatória, bem como a transparência das suas decisões, individualizar as seguintes funções:

- a) Gestor de Ofertas.
- b) Agente Comercial do SEP.
- c) Gestor de Sistema.
- d) Acerto de Contas.
- e) Transporte de Energia Eléctrica.

2 - A separação das funções referidas no número anterior deve ser realizada em termos organizativos e contabilísticos, com excepção da função Acerto de Contas para a qual se exige apenas a separação contabilística.

3 - O exercício pela entidade concessionária da RNT das funções estabelecidas no n.º 1 está sujeito à observância dos seguintes princípios gerais:

- a) Salvaguarda do interesse público atribuído ao SEP.
- b) Igualdade de tratamento e de oportunidades.
- c) Coexistência do SEP e do SEI.
- d) Concretização dos benefícios que podem ser extraídos da exploração técnica conjunta do SEP, do SEI e da interligação com outros sistemas eléctricos.
- e) Transparência das decisões, designadamente através de mecanismos de informação e de auditoria.

Artigo 13.º

Independência no exercício das funções da entidade concessionária da RNT

1 - Tendo em vista a plena realização do princípio da independência no exercício das suas funções, a entidade concessionária da RNT deverá observar, sem prejuízo de outros que lhe sejam aplicáveis, os seguintes princípios:

- a) Os responsáveis pelas funções de Gestor de Ofertas, Agente Comercial do SEP e Gestor de Sistema devem dispor de independência relativamente ao exercício das suas competências funcionais, no que se refere às relações entre eles e com os responsáveis pelas restantes funções atribuídas à entidade concessionária da RNT individualizadas no n.º 1 do Artigo 12.º.
- b) A entidade concessionária da RNT deve elaborar Códigos de Conduta para os responsáveis pelas funções de Gestor de Ofertas, Agente Comercial do SEP e Gestor de Sistema.

2 - Os Códigos de Conduta referidos na alínea b) do número anterior devem estabelecer as regras a observar pelos responsáveis pelas funções de Gestor de Ofertas, Agente Comercial do SEP e Gestor de Sistema no exercício da sua actividade, no que se refere à independência, imparcialidade, isenção e responsabilidade dos seus actos, designadamente no relacionamento entre eles, com os responsáveis pela gestão da entidade concessionária da RNT e com os responsáveis pelas restantes funções atribuídas à entidade concessionária da RNT individualizadas no n.º 1 do Artigo 12.º, os produtores, o distribuidor vinculado em MT e AT e os clientes não vinculados, com observância do disposto na Base IV do Decreto-Lei n.º 185/95, de 27 de Julho, relativamente à utilidade pública das suas actividades.

3 - A entidade concessionária da RNT deve submeter à aprovação da ERSE os Códigos de Conduta referidos na alínea b) do n.º 1.

Artigo 14.º

Informação

1 - A entidade concessionária da RNT, no desempenho das funções de Gestor de Ofertas, Agente Comercial do SEP e Gestor de Sistema, deve assegurar o registo e a divulgação da informação por forma a:

- a) Concretizar os princípios da igualdade, da transparência e da independência enunciados no n.º 3 do Artigo 12.º e no Artigo 13.º.
- b) Justificar perante as entidades com as quais se relaciona as decisões tomadas, sempre que solicitada.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, a entidade concessionária da RNT deverá submeter à aprovação da ERSE, no prazo de 90 dias a contar da data de entrada em vigor do presente Regulamento, para cada uma das funções individualizadas no n.º 1 do Artigo 12.º, uma lista da informação comercialmente sensível obtida no exercício daquelas suas funções que pretenda, por razões de que será apresentada fundamentação bastante, considerar de natureza confidencial.

3 - Para efeitos do disposto no número anterior, a entidade concessionária da RNT deverá tomar, na sua organização e funcionamento internos, as providências necessárias para que fiquem limitadas aos serviços, ou às pessoas que directamente intervêm em cada tipo específico de actividade e operação, as informações de natureza confidencial aprovadas pela ERSE de que hajam tomado conhecimento em virtude do exercício das suas funções, as quais ficam sujeitas a segredo profissional.

4 - O disposto no número anterior não é aplicável sempre que:

- a) A entidade concessionária da RNT e as pessoas indicadas no número anterior tenham de prestar informações ou fornecer outros elementos à ERSE, no âmbito das respectivas competências específicas.
- b) Exista qualquer outra disposição legal que exclua o cumprimento desse dever.
- c) A divulgação de informação ou o fornecimento dos elementos em causa tiverem sido autorizados por escrito pela entidade a que respeitam.

5 - A entidade concessionária da RNT pode exigir dos produtores vinculados, do distribuidor vinculado em MT e AT, bem como dos utilizadores das redes, quer na fase de projecto, quer durante a exploração, informação relativa às características das instalações e parâmetros dos equipamentos por eles operados, de modo a permitir a simulação da exploração do sistema electroprodutor e a coordenação das instruções de despacho.

Artigo 15.º

Auditoria

1 - A verificação da prossecução dos princípios gerais consagrados no n.º 3 do Artigo 12.º é assegurada pela existência de mecanismos de auditoria para o seu acompanhamento e verificação.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, a entidade concessionária da RNT, no desempenho das funções de Gestor de Ofertas, Agente Comercial do SEP e Gestor de Sistema, deve proceder à realização de auditorias internas ao seu funcionamento, com uma periodicidade anual.

3 - Os resultados das auditorias referidas no número anterior devem ser enviados à ERSE, até 31 de Março de cada ano, a partir de 2003 inclusivé.

4 - O disposto no n.º 2 não prejudica a possibilidade da ERSE efectuar auditorias externas à forma de funcionamento das funções de Gestor de Ofertas, Agente Comercial do SEP e Gestor de Sistema.

Secção II

Gestor de Ofertas

Artigo 16.º

Atribuições do Gestor de Ofertas

1 - O Gestor de Ofertas é a função da entidade concessionária da RNT que assegura o relacionamento comercial entre o SEP, o SENV e o sistema eléctrico internacional, abrangendo as seguintes atribuições:

- a) Encontro das ofertas diárias de compra e de venda de energia eléctrica provenientes dos vários agentes de ofertas, comunicando-o ao Gestor de Sistema, o qual se encarrega da sua gestão.
- b) Recepção de informação dos agentes de ofertas sobre a quantificação física dos contratos bilaterais físicos estabelecidos, transmitindo-a ao Gestor de Sistema.

2 - O exercício da função de Gestor de Ofertas deve obedecer ao disposto no Manual de Procedimentos do Gestor de Ofertas previsto no artigo seguinte.

Artigo 17.º

Manual de Procedimentos do Gestor de Ofertas

1 - O Manual de Procedimentos do Gestor de Ofertas deve regular, designadamente, as seguintes matérias:

- a) Modalidades e procedimentos associados à apresentação de ofertas de compra e de venda de energia eléctrica.
- b) Formulação e conteúdo das ofertas de compra e de venda de energia eléctrica.
- c) Metodologia de cálculo para determinar o preço de encontro.
- d) Metodologia do ajustamento para perdas das ofertas de energia eléctrica.

- e) Comunicação aos agentes de ofertas e ao Gestor de Sistema dos resultados do encontro de ofertas, nomeadamente do programa de contratação de energia eléctrica.
- f) Relacionamento entre o Gestor de Ofertas e os operadores de mercado do sistema eléctrico com o qual a RNT está interligada.
- g) Modalidades e procedimentos de cálculo do valor das garantias a prestar pelos agentes que adquirem energia eléctrica no Sistema de Ofertas.
- h) Tipificação das situações excepcionais e dos procedimentos a adoptar.
- i) Informação a transmitir pelo Gestor de Ofertas aos agentes que participam no Sistema de Ofertas.
- j) Descrição dos procedimentos associados à recolha, registo e divulgação da informação.
- k) Descrição funcional dos programas informáticos utilizados.

2 - O Manual de Procedimentos do Gestor de Ofertas deve ainda incluir uma descrição do sistema de acerto de contas para a liquidação das transacções entre o SEP e o SENV.

3 - O Manual de Procedimentos do Gestor de Ofertas é aprovado pela ERSE, na sequência de proposta a apresentar pela entidade concessionária da RNT, no prazo de 120 dias a contar da data de entrada em vigor do presente Regulamento.

4 - A ERSE, por sua iniciativa, ou mediante proposta da entidade concessionária da RNT pode proceder à alteração do Manual de Procedimentos do Gestor de Ofertas, ouvindo previamente as entidades a quem este Manual se aplica, nos prazos estabelecidos pela ERSE.

5 - A entidade concessionária da RNT deve disponibilizar a versão actualizada do Manual de Procedimentos do Gestor de Ofertas a qualquer entidade abrangida pela sua aplicação, designadamente na sua página da *internet*.

6 - As entidades a quem se aplique o Manual de Procedimentos do Gestor de Ofertas devem prestar ao Gestor de Ofertas toda a informação com impacte no Sistema de Ofertas.

Artigo 18.º

Sistemas informáticos e de comunicação do Gestor de Ofertas

1 - A entidade concessionária da RNT deve manter operacionais os sistemas informáticos e de comunicação afectos ao Gestor de Ofertas, designadamente os que asseguram o funcionamento do Sistema de Ofertas.

2 - A entidade concessionária da RNT deverá impedir qualquer transmissão de informação entre as funções referidas nas alíneas b) e c) do n.º 1 do Artigo 12.º e o Gestor de Ofertas, fora dos casos expressamente previstos na regulamentação aplicável, através de adequados critérios de acesso aos sistemas informáticos e de comunicação afectos ao Gestor de Ofertas.

3 - A entidade concessionária da RNT deverá dar conhecimento à ERSE de qualquer ligação do exterior com os sistemas previstos no número anterior.

4 - A proposta de Manual de Procedimentos do Gestor de Ofertas a apresentar à ERSE pela entidade concessionária da RNT deverá contemplar soluções concretas que assegurem o cumprimento do disposto nos números anteriores.

Secção III

Agente Comercial do SEP

Artigo 19.º

Atribuições do Agente Comercial do SEP

1 - O Agente Comercial do SEP é a função através da qual a entidade concessionária da RNT assegura a optimização da exploração do SEP, abrangendo, entre outras, as seguintes atribuições:

- a) Gestão de contratos.
- b) Programação de exploração do SEP.
- c) Compra e venda de energia eléctrica a entidades do SENV e através das interligações.

2 - O exercício da função de Agente Comercial do SEP deve obedecer ao disposto no Manual de Procedimentos do Agente Comercial do SEP previsto no artigo seguinte.

Artigo 20.º

Manual de Procedimentos do Agente Comercial do SEP

1 - O Manual de Procedimentos do Agente Comercial do SEP deve regular, designadamente, as seguintes matérias:

- a) Modo de estabelecimento dos programas de exploração do SEP.
- b) Informação necessária para elaboração dos programas de exploração do SEP.
- c) Modo de estabelecimento do programa anual de manutenção programada.

- d) Informação necessária para elaboração do programa anual de manutenção programada.
- e) Condições gerais para a celebração de contratos de garantia de abastecimento.
- f) Descrição dos procedimentos associados à recolha, registo e divulgação da informação.
- g) Descrição funcional dos programas informáticos utilizados.

2 - O Manual de Procedimentos do Agente Comercial do SEP é aprovado pela ERSE, na sequência de proposta a apresentar pela entidade concessionária da RNT, no prazo de 90 dias a contar da data de entrada em vigor do presente Regulamento.

3 - A ERSE, por sua iniciativa, ou mediante proposta da entidade concessionária da RNT, pode proceder à alteração do Manual de Procedimentos do Agente Comercial do SEP, ouvindo previamente as entidades a quem este Manual se aplica, nos prazos estabelecidos pela ERSE.

4 - A entidade concessionária da RNT deve disponibilizar a versão actualizada do Manual de Procedimentos do Agente Comercial do SEP a qualquer entidade abrangida pela sua aplicação, designadamente na sua página da *internet*.

5 - As entidades a quem se aplique o Manual de Procedimentos do Agente Comercial do SEP devem prestar ao Agente Comercial do SEP toda a informação com impacte na exploração do sistema e na coordenação de indisponibilidades.

Artigo 21.º

Sistemas informáticos e de comunicação do Agente Comercial do SEP

1 - A entidade concessionária da RNT deve manter operacionais os sistemas informáticos e de comunicação afectos ao Agente Comercial do SEP.

2 - A entidade concessionária da RNT deverá impedir qualquer transmissão de informação entre as funções referidas nas alíneas a) e c) do n.º 1 do Artigo 12.º e o Agente Comercial do SEP, fora dos casos expressamente previstos na regulamentação aplicável, através de adequados critérios de acesso aos sistemas informáticos e de comunicação afectos ao Agente Comercial do SEP.

3 - A entidade concessionária da RNT deverá dar conhecimento à ERSE de qualquer ligação do exterior com os sistemas previstos no número anterior.

4 - A proposta de Manual de Procedimentos do Agente Comercial do SEP a apresentar à ERSE pela entidade concessionária da RNT deverá contemplar soluções concretas que assegurem o cumprimento do disposto nos números anteriores.

Artigo 22.º

Gestão de contratos

A gestão de contratos, prevista na alínea a) do n.º 1 do Artigo 19.º, assegura a realização das seguintes tarefas:

- a) Gestão de contratos de vinculação estabelecidos com os produtores vinculados.
- b) Negociação de novos Contratos de Aquisição de Energia com produtores vinculados.
- c) Gestão de contratos de vinculação estabelecidos com os distribuidores vinculados.
- d) Gestão corrente dos contratos existentes e negociação de novos contratos com alguns produtores em regime especial.
- e) Gestão dos contratos de interruptibilidade.
- f) Gestão dos contratos de garantia de abastecimento.
- g) Gestão de sítios de centros electroprodutores.
- h) Gestão do desmantelamento de centrais vinculadas.

Artigo 23.º

Programação da exploração do SEP

1 - A programação da exploração do SEP tem como objectivo otimizar a exploração do parque electroprodutor do SEP no abastecimento de consumo de energia eléctrica do SEP, determinando para o efeito e para diferentes horizontes temporais, os valores de energia e potência a produzir pelos diversos grupos geradores ou centrais, bem como os valores de importação ou exportação através das interligações, por forma a satisfazer o consumo de energia eléctrica com níveis de segurança e de qualidade de serviço adequados, maximizando os benefícios globais do SEP.

2 - Para efeitos do número anterior, o Agente Comercial do SEP deve ter em consideração os contratos celebrados pela entidade concessionária da RNT e os dados relevantes da exploração, tais como o regime hidrológico e a disponibilidade dos meios de produção e dos elementos da RNT.

3 - A programação de exploração do SEP engloba as seguintes tarefas:

- a) Optimização em termos económicos da exploração do parque electroprodutor do SEP, nas suas componentes anual, mensal, semanal e diária.
- b) Elaboração da ordem de mérito das centrais do SEP, para o dia seguinte.
- c) Identificação das necessidades de potência interruptível do SEP.

- d) Identificação das disponibilidades do SEP para celebrar contratos de garantia de abastecimento.
- e) Realização do plano anual de manutenção programada dos produtores vinculados.
- f) Determinação das quantidades anuais de combustíveis a utilizar nas centrais térmicas do SEP.
- g) Definição, coordenada com o Gestor de Sistema, das indisponibilidades programadas dos produtores vinculados.

4 - Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, a programação da exploração do SEP deve elaborar programas de exploração para os horizontes temporais definidos, observando regras que permitam otimizar globalmente o SEP, designadamente:

- a) Escalonar os grupos geradores segundo a sua ordem de mérito, por forma a satisfazer o consumo previsto, bem como preservar a necessária reserva para efeitos de regulação de tensão e das regulações primária e secundária.
- b) Permitir a venda de energia resultante de excedentes de produção do SEP ou a compra de energia para substituição de produção do SEP a entidades não pertencentes ao SEP, quando daí resultem benefícios para este.
- c) Permitir a celebração de contratos de interruptibilidade entre a entidade concessionária da RNT e os clientes do SEP.
- d) Permitir a celebração de contratos de garantia de abastecimento entre a entidade concessionária da RNT e entidades não pertencentes ao SEP.
- e) Manter a segurança do SEP em níveis adequados, de acordo com a regulamentação em vigor.
- f) Respeitar as restrições ambientais, designadamente as relativas a emissões atmosféricas e a caudais ecológicos.

5 - Para elaborar os programas de exploração do SEP referidos nos números anteriores, a entidade concessionária da RNT tem o direito de solicitar às entidades do SEP abrangidas pelo presente Regulamento a informação que lhe permita realizar a simulação da exploração do SEP.

Artigo 24.º

Compra e venda de energia eléctrica a entidades do SENV e através das interligações

1 - A compra e venda de energia eléctrica a entidades do SENV e através das interligações tem como objectivo a obtenção e maximização de ganhos comerciais pela venda de energia eléctrica resultante de excedentes de produção do SEP ou pela compra de energia eléctrica

para substituição de produção do SEP, tendo presente a necessidade de garantir a coexistência do SEP e do SENV e salvaguardando o interesse público atribuído ao SEP.

2 - A compra e venda de energia eléctrica a entidades do SENV e através das interligações engloba as seguintes tarefas:

- a) Elaboração e apresentação de ofertas de compra e de venda de energia eléctrica no Sistema de Ofertas.
- b) Elaboração e apresentação de ofertas de compra e de venda de energia eléctrica em mercados estrangeiros.
- c) Elaboração, negociação e gestão de contratos bilaterais físicos.
- d) Elaboração, negociação e gestão de contratos financeiros.

3 - A celebração dos contratos bilaterais físicos previstos na alínea c) do número anterior carece da aprovação prévia da ERSE.

4 - No âmbito da compra e venda de energia eléctrica a entidades do SENV e através das interligações, o Agente Comercial do SEP deve elaborar um relatório anual de contabilização dos ganhos comerciais, o qual deve ser enviado à ERSE até 31 de Março de cada ano.

5 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o relatório referido no número anterior deve conter a informação relevante para a contabilização dos ganhos comerciais, como seja a referente à facturação e ao cálculo dos custos incorridos ou de substituição, para efeitos de incorporação no cálculo das tarifas.

6 - Para efeitos de contabilização dos ganhos comerciais, o valor das vendas do Agente Comercial do SEP efectuadas através do Sistema de Ofertas é deduzido da parcela de capacidade da tarifa de Energia e Potência.

Artigo 25.º

Registo de informação

1 - O Agente Comercial do SEP deverá manter registo de toda a informação produzida no âmbito das suas actividades.

2 - A informação registada deve ser conservada durante um período mínimo de 5 anos.

Artigo 26.º

Divulgação de informação

1 - O Agente Comercial do SEP deve proceder à divulgação da informação necessária para fundamentar e caracterizar as decisões tomadas no âmbito da programação da exploração do sistema e das indisponibilidades do sistema electroprodutor vinculado ao SEP, nomeadamente:

- a) O plano diário de exploração do SEP.
- b) O plano anual de manutenção programada.

2 - A divulgação da informação deve ser feita, nomeadamente, através das seguintes formas:

- a) Publicações periódicas.
- b) Meios de divulgação electrónica.

3 - O conteúdo das diferentes formas de divulgação, bem como a periodicidade das publicações e a identificação das entidades às quais estas devam ser enviadas, devem obedecer às regras definidas no Manual de Procedimentos do Agente Comercial do SEP.

4 - O acesso aos registos da informação classificada como comercialmente sensível nos termos do Artigo 14.º deverá ser restrito, devendo ser tomadas as precauções adequadas para o efeito.

Secção IV

Gestor de Sistema

Artigo 27.º

Atribuições do Gestor de Sistema

1 - O Gestor de Sistema é a função da entidade concessionária da RNT que assegura a coordenação do funcionamento das instalações do SEP e das instalações ligadas a este sistema, abrangendo, entre outras, as seguintes atribuições:

- a) Modulação da produção dos centros electroprodutores sujeitos a despacho, em função do consumo.
- b) Coordenação do funcionamento da RNT, incluindo a gestão das interligações de MAT e dos pontos de entrega de energia eléctrica ao distribuidor vinculado em MT e AT, observando os níveis de segurança e de qualidade de serviço estabelecidos.
- c) Coordenação das indisponibilidades da RNT e dos produtores sujeitos a despacho, designadamente com o programa anual de manutenção programada elaborado pelo Agente Comercial do SEP.

2 - No cumprimento das atribuições referidas no número anterior, a entidade concessionária da RNT deve observar o estabelecido no Regulamento do Despacho.

Secção V

Acerto de contas

Artigo 28.º

Acerto de Contas

1 - O Acerto de Contas é a função da entidade concessionária da RNT que, através da recolha e processamento dos dados necessários, procede à liquidação das transacções comerciais das entidades do SEP e das entidades que actuam no SENV, na qualidade de agentes de ofertas.

2 - A entidade concessionária da RNT tem o dever de assegurar a instalação e a operação do sistema para o desempenho da função Acerto de Contas.

Secção VI

Transporte de energia eléctrica

Artigo 29.º

Transporte de energia eléctrica

1 - A entidade concessionária da RNT deve assegurar o transporte de energia eléctrica em condições técnicas e económicas adequadas.

2 - No âmbito previsto no número anterior, compete à entidade concessionária da RNT:

- a) Receber a energia eléctrica dos centros electroprodutores ligados directamente à RNT.
- b) Receber energia eléctrica das redes com as quais a RNT estiver ligada.
- c) Transmitir a energia eléctrica através da RNT, assegurando as condições técnicas do seu funcionamento operacional.
- d) Proceder à entrega de energia eléctrica ao distribuidor vinculado em MT e AT e às instalações consumidoras ligadas à RNT.
- e) Proceder à entrega de energia eléctrica através das interligações.
- f) Indicar às entidades ligadas à RNT, ou que a ela se pretendam ligar, as características ou parâmetros essenciais para o efeito.

- g) Assegurar o cumprimento dos padrões de qualidade de serviço que lhe sejam aplicáveis, identificando para o efeito as causas que a possam degradar e exigindo, caso sejam externas à RNT, a adopção de medidas adequadas à sua redução ou eliminação.
- h) Planear e promover o desenvolvimento e a desclassificação de instalações da RNT.

Capítulo IV

Funções do distribuidor vinculado em MT e AT

Artigo 30.º

Funções do distribuidor vinculado em MT e AT

1 - O distribuidor vinculado em MT e AT deve, para assegurar o desempenho das suas competências de forma transparente e não discriminatória, individualizar as seguintes funções:

- a) Redes de distribuição.
- b) Operação das redes de distribuição.
- c) Comercialização de redes.
- d) Comercialização no SEP.
- e) Compra e venda de energia eléctrica.
- f) Gestão da parcela livre.

2 - A separação das funções referida no número anterior deve ser realizada em termos contabilísticos.

3 - A função operação das redes de distribuição deve ainda ser individualizada em termos organizativos.

Artigo 31.º

Redes de distribuição

1 - O distribuidor vinculado em MT e AT deve assegurar a distribuição de energia eléctrica em condições técnicas e económicas adequadas.

2 - No âmbito previsto no número anterior, compete ao distribuidor vinculado em MT e AT:

- a) Planear e promover o desenvolvimento da rede de distribuição de MT e AT por forma a veicular a energia eléctrica dos pontos de recepção até aos clientes em adequadas condições técnicas.
- b) Proceder à manutenção da rede de distribuição.
- c) Assegurar o cumprimento dos padrões de qualidade de serviço que lhe sejam aplicáveis.

- d) Garantir a existência de capacidade disponível por forma a permitir a realização do direito de acesso às redes, nas condições previstas no Regulamento do Acesso às Redes e às Interligações.

Artigo 32.º

Operação das redes de distribuição

A operação das redes de distribuição é a função do distribuidor vinculado em MT e AT que assegura a coordenação do funcionamento das instalações que constituem as redes de distribuição destes níveis de tensão, abrangendo, entre outras, as seguintes atribuições:

- a) Coordenação do funcionamento da rede de distribuição por forma a assegurar a veiculação de energia eléctrica dos pontos de recepção até aos clientes, observando os níveis de qualidade de serviço regulamentarmente estabelecidos.
- b) Coordenação do funcionamento das instalações da rede de distribuição do SEP com vista a assegurar a sua compatibilização com as instalações dos distribuidores vinculados em BT, dos produtores não vinculados, dos clientes não vinculados e dos produtores em regime especial que a ela estejam ligados ou se pretendam ligar.

Artigo 33.º

Comercialização de redes

A comercialização de redes é a função através da qual o distribuidor vinculado em MT e AT procede à comercialização do serviço de distribuição de energia eléctrica, incluindo nomeadamente, a contratação, a leitura, a facturação e a cobrança dos serviços associados ao uso das redes.

Artigo 34.º

Comercialização no SEP

- 1 - A comercialização no SEP é a função do distribuidor vinculado em MT e AT que assegura a venda de energia eléctrica aos clientes do SEP.
- 2 - A comercialização no SEP engloba a estrutura comercial afecta à venda de energia eléctrica aos clientes do SEP, bem como a contratação, a facturação e o serviço de cobrança de energia eléctrica.

Artigo 35.º

Compra e venda de energia eléctrica

A compra e venda de energia eléctrica é a função do distribuidor vinculado em MT e AT que procede à aquisição de energia eléctrica, bem como dos serviços de uso global do sistema e de uso da rede de transporte à entidade concessionária da RNT, necessários para o distribuidor vinculado efectuar o fornecimento de energia eléctrica aos clientes do SEP.

Artigo 36.º

Gestão da parcela livre

A gestão da parcela livre abrange, entre outras, as seguintes atribuições:

- a) Assegurar a aquisição de energia eléctrica no âmbito da sua parcela livre, definida nos termos previstos no n.º 2 do Artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 184/95, de 27 de Julho.
- b) Informar o Agente Comercial do SEP, com uma periodicidade semanal, das quantidades de energia e potência que pretende adquirir, no âmbito da parcela livre, em cada um dos dias da semana seguinte, tendo em vista possibilitar a adequada programação e exploração do SEP, bem como a gestão das interligações.
- c) Proceder à eventual apresentação de ofertas de compra no Sistema de Ofertas.

Artigo 37.º

Informação

1 - O distribuidor vinculado em MT e AT deve manter operacionais sistemas informáticos que permitam individualizar a informação referente ao desempenho das funções definidas no presente Capítulo.

2 - A informação referida no número anterior deverá ser disponibilizada à ERSE, sempre que solicitada.

Capítulo V

Condições gerais de relacionamento comercial

Secção I

Princípios e disposições gerais

Artigo 38.º

Objecto

O presente Capítulo tem por objecto as regras gerais aplicáveis às condições comerciais comuns aos relacionamentos estabelecidos entre as entidades que constituem o SEP, entre estas e os clientes do SEP, bem como às entidades do SENV que se relacionam com o SEP.

Artigo 39.º

Princípios gerais de relacionamento comercial

1 - O relacionamento comercial entre as entidades do SEP, entre as entidades do SEP e os clientes do SEP, bem como com as entidades do SENV, deve processar-se de modo a que sejam observados os seguintes princípios gerais:

- a) Garantia das condições necessárias ao SEP para satisfazer de forma eficiente a procura de energia eléctrica dos clientes do SEP.
- b) Igualdade de tratamento e de oportunidades.
- c) Garantia das condições necessárias ao equilíbrio económico-financeiro das entidades que constituem o SEP.
- d) Transparência das regras aplicáveis às relações comerciais.

2 - As condições de relacionamento comercial estabelecidas neste regulamento têm como pressupostos, extensão e limites os princípios previstos nos Decretos-lei n.º 182/95, 183/95, 184/95 e 185/95, todos de 27 de Julho.

Artigo 40.º

Cedência de energia eléctrica a terceiros

1 - O cliente final não pode ceder a terceiros, a título gratuito ou oneroso, a energia eléctrica que adquire, salvo quando a isso for autorizado pelas autoridades administrativas competentes.

2 - No caso de clientes do SEP, o incumprimento do disposto no número anterior constitui fundamento para a interrupção do fornecimento, nos termos previstos no Artigo 154.º.

3 - No caso de clientes não vinculados, o incumprimento do disposto no n.º 1 pode constituir fundamento para a suspensão do Acordo de Acesso e Operação das Redes.

Artigo 41.º

Características da energia eléctrica fornecida

1 - Em cada ponto de entrega e de recepção, a energia eléctrica será fornecida à tensão definida contratualmente, com as tolerâncias estabelecidas no Regulamento da Qualidade de Serviço.

2 - Em baixa tensão considera-se, para efeitos contratuais, que o fornecimento se efectua à tensão de 400 V entre fases, a que corresponde 230 V entre fase e neutro.

Secção II

Ligações às redes do SEP

Subsecção I

Disposições gerais

Artigo 42.º

Objecto

1 - A presente Secção tem por objecto as condições comerciais aplicáveis ao estabelecimento das ligações às redes do SEP de instalações produtoras ou consumidoras de energia eléctrica, bem como ao estabelecimento de ligações entre as redes das entidades que integram o SEP.

2 - São ainda objecto desta Secção as condições comerciais para o reforço das redes do SEP resultante da requisição de ligações ou de aumentos de potência de instalações já ligadas às redes do SEP.

Artigo 43.º

Condições técnicas e legais

1 - As condições técnicas para as ligações às redes do SEP são as estabelecidas na legislação aplicável, designadamente no Regulamento da Rede de Transporte e no Regulamento da Rede de Distribuição.

2 - As instalações eléctricas não podem ser ligadas às redes do SEP sem a prévia emissão de licença ou autorização por parte das entidades competentes.

Artigo 44.º

Redes do SEP

1 - Para efeitos do disposto na presente Secção, consideram-se redes do SEP as redes já estabelecidas, com os limites definidos no Regulamento da Rede de Transporte e no Regulamento da Rede de Distribuição.

2 - Para as ligações em BT, no que respeita à delimitação das redes do SEP, deve considerar-se o conceito de expansão das redes previsto no âmbito do contrato tipo de concessão de distribuição de energia eléctrica em BT, aprovado pela Portaria n.º 454/2001, de 5 de Maio.

Artigo 45.º

Elementos de ligação

Para efeitos de aplicação da presente Secção, consideram-se elementos de ligação as infra-estruturas físicas que permitem a ligação eléctrica entre uma instalação, produtora ou consumidora, e as redes do SEP.

Artigo 46.º

Ligação às redes do SEP

1 - A ligação às redes do SEP pode envolver, conforme os casos, um ou mais dos seguintes trabalhos:

- a) Alterações na instalação produtora ou consumidora a ligar à rede.
- b) Reforço das redes do SEP.
- c) Construção dos elementos de ligação.

2 - Para as ligações em BT, poderá ser ainda necessário ter em conta a expansão das redes do SEP, prevista no âmbito do contrato tipo de concessão de distribuição de energia eléctrica em BT, aprovado pela Portaria n.º 454/2001, de 5 de Maio.

Subsecção II

Ligação de instalações de clientes e reforço das redes do SEP

Artigo 47.º

Obrigações de ligação

- 1 - A entidade concessionária da RNT e o distribuidor vinculado, dentro da sua área de distribuição, são obrigados a proporcionar a ligação às suas redes das instalações dos clientes que a requisitem, desde que verificadas as condições referidas no Artigo 43.º.
- 2 - As ligações directas à RNT só são permitidas para potências contratadas superiores a 10 MVA e desde que obtido o acordo do distribuidor vinculado em MT e AT e este demonstre ser essa a solução global mais vantajosa para o SEP.
- 3 - A obrigação de ligação inclui deveres de informação e aconselhamento, designadamente sobre o nível de tensão a que deve ser efectuada a ligação, de modo a proporcionar as melhores condições técnicas e económicas, considerando, entre outros elementos, a potência requisitada, as características da rede e da instalação a ligar.
- 4 - O cumprimento do dever de informação, inclui, designadamente, a elaboração e publicação de folhetos informativos sobre o processo de ligação às redes do SEP, a disponibilizar aos interessados na requisição de uma ligação, contendo, entre outras, informação relativa a:
 - a) Elementos necessários para proporcionar a ligação.
 - b) Orçamento.
 - c) Construção dos elementos de ligação.
 - d) Encargos com a ligação.
 - e) Reforço das redes.
- 5 - O ponto de ligação à rede é indicado pela entidade concessionária da RNT ou pelo distribuidor vinculado, consoante a situação.

Artigo 48.º

Requisição de ligação

- 1 - A requisição de uma ligação às redes do SEP é feita através do preenchimento de um formulário, elaborado e disponibilizado pelo distribuidor vinculado ou pela entidade concessionária da RNT.

2 - Sem prejuízo do disposto no Artigo 77.º, do formulário referido no número anterior, além da identificação do requisitante da ligação, devem constar, entre outros, os seguintes elementos:

- a) A potência requisitada.
- b) As características técnicas da instalação a ligar.
- c) Outros elementos necessários à satisfação de condições solicitadas pelo requisitante, designadamente a potência de curto-circuito e a necessidade de alimentação alternativa.

3 - O formulário previsto nos números anteriores, bem como a lista de informação referida no Artigo 77.º, devem ser disponibilizados pela entidade concessionária da RNT e pelos distribuidores vinculados a todos os interessados, designadamente através das suas páginas na *internet*.

4 - No caso de edifícios, mesmo que em regime de propriedade horizontal, ao conjunto das suas instalações de utilização alimentadas a partir da instalação colectiva, corresponde uma única requisição de ligação à rede.

Artigo 49.º

Potência requisitada

1 - A potência requisitada é a potência para a qual a ligação deve ser construída e a rede a montante deve ter capacidade de alimentar, nas condições estabelecidas no Regulamento da Rede de Transporte, no Regulamento da Rede de Distribuição e no Regulamento da Qualidade de Serviço.

2 - Construída a ligação, a potência requisitada passa a ser considerada uma característica da instalação de utilização, condicionando a potência máxima a contratar para a instalação.

3 - No caso referido no n.º 4 do artigo anterior, a potência requisitada será referida à ligação do edifício às redes do SEP, sem prejuízo de poder ser atribuída uma potência requisitada específica a cada instalação de utilização.

Artigo 50.º

Modificações na instalação a ligar à rede

1 - As modificações na instalação a ligar às redes do SEP que se tornem necessárias para a construção da ligação são da responsabilidade e encargo do requisitante da ligação.

2 - Para as ligações em BT, se a potência requisitada ultrapassar os limites previstos na Portaria n.º 454/2001, de 5 de Maio, o distribuidor vinculado pode exigir que o requisitante coloque gratuitamente à sua disposição um local apropriado ao estabelecimento e exploração de um posto de transformação, com as dimensões mínimas por ele indicadas para cada categoria de rede.

Artigo 51.º

Classificação dos elementos de ligação

Os elementos de ligação necessários para proporcionar a ligação de uma instalação à rede são classificados nos seguintes tipos:

- a) Elementos de ligação para uso exclusivo.
- b) Elementos de ligação para uso partilhado.

Artigo 52.º

Elementos de ligação para uso exclusivo

Consideram-se elementos de ligação para uso exclusivo de uma instalação a ligar à rede os elementos por onde esteja previsto transitar, exclusivamente, energia eléctrica produzida ou consumida na instalação em causa.

Artigo 53.º

Elementos de ligação para uso partilhado

- 1 - Consideram-se elementos de ligação para uso partilhado os elementos que permitem a ligação à rede de mais do que uma instalação.
- 2 - Integra-se no conceito estabelecido no número anterior os elementos de ligação necessários à inserção da instalação em redes cuja alimentação seja em anel.
- 3 - O distribuidor vinculado ou a entidade concessionária da RNT podem optar por sobredimensionar um elemento de ligação para uso partilhado de modo a que este elemento possa vir a ser posteriormente utilizado para a ligação de outras instalações.
- 4 - Para efeitos do número anterior, considera-se que o elemento de ligação para uso partilhado é sobredimensionado quando o distribuidor vinculado ou a entidade concessionária da RNT, por sua iniciativa e no sentido de promover uma afectação técnica e economicamente mais vantajosa dos recursos no SEP, decidem construir o elemento de ligação com capacidade adicional à estritamente necessária para alimentar a instalação considerada na requisição de ligação à rede.

5 - Não integram o conceito de sobredimensionamento, previsto no número anterior, as seguintes situações:

- a) A construção da ligação à rede com capacidade superior à estritamente necessária para alimentar a instalação ou instalações requisitantes que resulte da normalização existente para materiais e equipamentos eléctricos.
- b) A construção da ligação à rede com capacidade superior à estritamente necessária para alimentar a instalação ou instalações requisitantes que resulte de factores distintos da potência requisitada, nomeadamente a potência de curto-circuito.
- c) A construção das ligações à rede com capacidade superior à estritamente necessária para alimentar a instalação ou instalações requisitantes que resulte da inserção em redes em anel.

Artigo 54.º

Tipos de encargos de ligação à rede

1 - A ligação às redes do SEP pode tornar necessário o pagamento de um ou mais dos encargos relativos a:

- a) Elementos de ligação para uso exclusivo, nos termos do artigo seguinte.
- b) Elementos de ligação para uso partilhado, nos termos do artigo seguinte.
- c) Reforço das redes do SEP, nos termos do Artigo 56.º.
- d) Expansão das redes, no caso de ligações a redes de BT, nos termos do Artigo 57.º.

2 - Consoante o tipo de trabalhos que possa envolver a ligação às redes do SEP, os clientes estão sujeitos ao pagamento de um ou mais dos encargos indicados no quadro seguinte.

Tipo de encargos	Clientes	
	MT, AT, MAT	BT
Encargos com elementos de ligação para uso exclusivo	X	X
Encargos com elementos de ligação para uso partilhado	X	X
Encargos com o reforço das redes do SEP	X	X
Encargos com a expansão das redes		X

Artigo 55.º

Encargos com os elementos de ligação à rede

1 - Os encargos resultantes da construção dos elementos de ligação para uso exclusivo são suportados integralmente pelo requisitante.

2 - Os encargos relativos aos elementos de ligação para uso partilhado devem ser repartidos pelos diversos requisitantes, ou, nos casos em que se tenha procedido ao sobredimensionamento previsto no Artigo 53.º, entre os requisitantes e o distribuidor vinculado ou a entidade concessionária da RNT.

3 - Em ligações posteriormente requisitadas, o distribuidor vinculado ou a entidade concessionária da RNT têm direito ao ressarcimento dos encargos relativos à parcela que venha a ser utilizada do elemento de ligação para uso partilhado sobredimensionado.

4 - Compete à ERSE estabelecer a metodologia de cálculo da repartição dos encargos resultantes da construção de elementos de ligação para uso partilhado, tendo em conta, entre outros, os seguintes aspectos:

- a) Número de requisitantes.
- b) Capacidade utilizada por cada requisitante.
- c) Elementos caracterizadores da instalação indicados na requisição de ligação prevista no Artigo 48.º.

5 - Para efeitos do disposto no número anterior, os distribuidores vinculados e a entidade concessionária da RNT devem apresentar à ERSE proposta fundamentada, no prazo de 90 dias após a data de entrada em vigor do presente Regulamento.

6 - Nos casos em que um requisitante solicite uma alimentação alternativa destinada a assegurar garantias especiais de fornecimento, os encargos resultantes da sua construção são suportados pelo requisitante.

Artigo 56.º

Encargos relativos ao reforço das redes do SEP

1 - O distribuidor vinculado e a entidade concessionária da RNT devem exigir a comparticipação nos custos de acções imediatas ou diferidas necessárias ao reforço da rede, na sequência de uma requisição de ligação às redes do SEP ou de um aumento de potência requisitada, nos termos do disposto nos números seguintes.

2 - Para ligações em MT e em BT, haverá lugar à comparticipação nos custos de reforço da rede sempre que a potência requisitada exceda a potência de referência estabelecida para o nível de tensão e o tipo de instalação em causa, devendo a comparticipação ser função da potência requisitada.

3 - No caso das ligações referidas no número anterior, os valores de comparticipação nos custos de reforço das redes do SEP devem ser calculados, nomeadamente com base em indicadores técnico-económicos existentes para as diferentes redes.

4 - Compete à ERSE estabelecer as condições e os valores de comparticipação nos custos de reforço das redes do SEP, para as ligações em MT e em BT.

5 - Para efeitos do disposto no número anterior, os distribuidores vinculados devem apresentar à ERSE proposta fundamentada, no prazo de 90 dias após a data de entrada em vigor do presente Regulamento e sempre que considerem necessário alterar as regras em vigor.

6 - Para ligações em MAT e AT, a comparticipação será objecto de acordo entre o requisitante e a entidade concessionária da RNT ou o distribuidor vinculado, consoante a situação, o qual deve ser enviado à ERSE, para conhecimento.

7 - Na falta do acordo, previsto no número anterior, compete à ERSE decidir, numa base equitativa, a repartição dos encargos, na sequência da apresentação de propostas pelas entidades envolvidas.

8 - No caso das ligações referidas no n.º 6 do artigo anterior, não haverá lugar a comparticipação nos custos de reforço das redes do SEP.

Artigo 57.º

Encargos com a expansão das redes em BT

Para as ligações em BT, os encargos que sejam devidos pelo requisitante, relativos às obras de expansão das redes, são calculados no âmbito do contrato tipo de concessão de distribuição de energia eléctrica em BT, aprovado pela Portaria n.º 454/2001, de 5 de Maio.

Artigo 58.º

Orçamento

1 - O distribuidor vinculado ou a entidade concessionária da RNT, na sequência da requisição de ligação à rede ou de pedido de aumento de potência requisitada, devem apresentar um orçamento para a construção dos elementos de ligação e, quando aplicável, para o reforço das redes do SEP e para a expansão da rede em BT.

2 - O orçamento deve ser discriminado considerando, designadamente, as seguintes informações:

- a) Elementos de ligação necessários, mencionando as respectivas características técnicas e dimensionamento.
- b) Tipo, quantidade e custo dos principais materiais e equipamentos utilizados em cada elemento de ligação.
- c) Custos de mão de obra associados a cada elemento de ligação.
- d) Encargos relativos ao reforço das redes do SEP.
- e) Encargos relativos à expansão das redes em BT.

3 - O orçamento deve ainda conter informação relativa a:

- a) Trabalhos e serviços excluídos do orçamento.
- b) Trabalhos e serviços necessários ao estabelecimento de uma ligação, susceptíveis de serem realizados pelo requisitante ou por terceiro por este indicado.
- c) Condições de pagamento.
- d) Prazo de execução da ligação e validade do orçamento.

4 - O orçamento deve ser apresentado ao requisitante, por escrito, conforme o nível de tensão de ligação, nos prazos seguintes:

- a) Para ligações em BT e MT, nos prazos de 15 e 30 dias úteis respectivamente ou, sempre que a natureza dos estudos a realizar não possibilite o seu cumprimento, em prazos previamente acordados com os requisitantes.
- b) Para ligações em AT e MAT, em prazo acordado previamente com os requisitantes.

5 - Para as ligações em BT e MT, mediante acordo com o requisitante, o distribuidor vinculado pode apresentar uma estimativa orçamental, com validade e eficácia idênticas à do orçamento, salvo se a referida estimativa incluir uma cláusula de reserva que permita a revisão do orçamento, com base em factos supervenientes devidamente fundamentados que inviabilizem, nomeadamente, o traçado inicialmente orçamentado.

6 - Para efeitos de orçamentação de elementos de ligação para uso exclusivo em BT, o distribuidor vinculado poderá fazer uso de tabelas de preços, função da potência requisitada e do comprimento da ligação a construir, relativamente às informações previstas nas alíneas b) e c) do n.º 2.

7 - As tabelas de preços referidas no número anterior devem ser disponibilizadas a todas as entidades interessadas que o solicitem.

Artigo 59.º

Estudos para a elaboração do orçamento

- 1 - Os distribuidores vinculados e a entidade concessionária da RNT têm o direito de ser ressarcidos dos encargos que tenham suportado com a realização de estudos necessários para a elaboração do orçamento para ligação à rede.
- 2 - Compete à ERSE estabelecer as condições e os valores dos encargos suportados com a realização dos estudos necessários para a elaboração do orçamento.
- 3 - Para efeitos do disposto no número anterior, os distribuidores vinculados e a entidade concessionária da RNT devem apresentar proposta fundamentada à ERSE, no prazo de 90 dias após a data de entrada em vigor do presente Regulamento e sempre que considerem necessário proceder à alteração das regras em vigor.

Artigo 60.º

Construção dos elementos de ligação

- 1 - Os elementos de ligação podem ser construídos pelo distribuidor vinculado ou pela entidade concessionária da RNT, bem como pelo requisitante da ligação, nos termos previstos nos números seguintes.
- 2 - O requisitante pode, na posse do orçamento referido no Artigo 58.º, optar por promover a construção, pelos seus próprios meios, dos elementos de ligação para uso exclusivo.
- 3 - O requisitante pode, mediante acordo com o distribuidor vinculado ou com a entidade concessionária da RNT, promover a construção de elementos de ligação para uso partilhado, tendo o direito de ser ressarcido dos valores que tenha suportado e que lhe não sejam atribuíveis, nos termos do referido acordo.
- 4 - Para efeitos do disposto nos números anteriores, o distribuidor vinculado ou a entidade concessionária da RNT devem apresentar ao requisitante o estudo em que se baseou a proposta de orçamento para a construção dos elementos de ligação.
- 5 - A construção dos elementos de ligação previstos nos n.ºs 2 e 3 deve ser realizada de acordo com o estudo referido no número anterior, segundo as normas construtivas aplicáveis e utilizando materiais aprovados pelo distribuidor vinculado ou pela entidade concessionária da RNT, nos termos previstos no Regulamento da Rede de Distribuição e no Regulamento da Rede de Transporte.
- 6 - Sem prejuízo da fiscalização pelas entidades competentes, o distribuidor vinculado ou a entidade concessionária da RNT podem inspeccionar tecnicamente a construção prevista no

número anterior e solicitar a realização dos ensaios que entendam necessários, nos termos previstos no Regulamento da Rede de Distribuição e no Regulamento da Rede de Transporte.

7 - Os distribuidores vinculados e a entidade concessionária da RNT têm o direito de exigir ao requisitante de uma ligação à rede a prestação de uma garantia, válida pelo período de um ano, correspondente ao máximo de 10% do valor dos elementos de ligação construídos pelo requisitante, para suprir eventuais deficiências de construção.

Artigo 61.º

Propriedade dos elementos de ligação

Depois de construídos, os elementos de ligação passam a fazer parte integrante das redes do SEP, logo que forem considerados pela entidade concessionária da RNT ou pelo distribuidor vinculado em condições técnicas de exploração.

Artigo 62.º

Pagamento dos encargos de ligação

1 - As condições de pagamento à entidade concessionária da RNT ou ao distribuidor vinculado dos encargos decorrentes do estabelecimento da ligação devem ser objecto de acordo entre as partes.

2 - Na falta do acordo, previsto no número anterior, as condições de pagamento dos encargos devem ser estabelecidas em observância dos seguintes princípios:

- a) Para ligações à rede em BT, com prazos de execução iguais ou inferiores a 20 dias úteis, o distribuidor vinculado pode exigir o pagamento dos encargos, como condição prévia à construção dos elementos de ligação.
- b) Para ligações à rede em BT, com prazos de execução superiores a 20 dias úteis, o pagamento dos encargos com a construção dos elementos de ligação deverá ser faseado, havendo lugar a um pagamento inicial prévio à referida construção que não poderá exceder 50% do valor global do orçamento.
- c) Para as ligações à rede em MT, AT e MAT, o pagamento dos encargos com a construção dos elementos de ligação deverá ser faseado, havendo lugar a um pagamento inicial prévio à referida construção que não poderá exceder 50% do valor global do orçamento.
- d) No casos previstos nas alíneas b) e c), o pagamento devido com a conclusão da construção da ligação não poderá ser inferior a 10% do valor global do orçamento.

Artigo 63.º

Ligações de instalações provisórias e eventuais

- 1 - Às ligações de instalações provisórias e eventuais aplicam-se as disposições desta Subsecção, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.
- 2 - As ligações de instalações provisórias devem ser estabelecidas, preferencialmente, de modo a que possam vir a constituir ligações definitivas.
- 3 - Os encargos que decorram exclusivamente das alterações necessárias à conversão de ligações provisórias em definitivas, constituem obrigação dos requisitantes.
- 4 - A obrigação de ligação de instalações provisórias e eventuais é limitada à existência de capacidade de rede, não havendo lugar a comparticipação nos custos de reforço das redes do SEP.
- 5 - Nas ligações de instalações provisórias e instalações eventuais, em que findo o período de utilização se opte pela desmontagem dos elementos de ligação para uso exclusivo, estes ficam propriedade do requisitante, o qual deverá suportar integralmente os encargos com a sua desmontagem, salvo acordo com o distribuidor vinculado.

Artigo 64.º

Ligação de núcleos habitacionais, parques industriais e comerciais

- 1 - Sem prejuízo do disposto no contrato de concessão de distribuição de energia eléctrica em BT e nos números seguintes, às ligações às redes do SEP de núcleos habitacionais, parques industriais e comerciais aplicam-se, com as necessárias adaptações, as regras previstas para a ligação de instalações de clientes.
- 2 - Para efeitos de aplicação do disposto no Artigo 51.º, os elementos necessários para proporcionar a ligação às redes do SEP respeitam ao conjunto do empreendimento habitacional, industrial ou comercial e não às instalações individualmente consideradas.
- 3 - Sem prejuízo de acordo entre a entidade concessionária da RNT, ou o distribuidor vinculado, e o requisitante, sobre a repartição e faseamento dos pagamentos, ficam a cargo do requisitante as despesas resultantes do primeiro estabelecimento das obras de electrificação, nelas se compreendendo o custo da rede de alta e média tensão, dos postos de transformação e das redes de baixa tensão.

Artigo 65.º

Iluminação pública

O estabelecimento das redes de iluminação pública e os respectivos encargos são objecto dos contratos de concessão de distribuição de energia eléctrica em BT.

Subsecção III

Ligações entre redes de distribuição vinculada em MT e AT e redes de distribuição vinculada em BT

Artigo 66.º

Obrigações de ligação

O distribuidor vinculado em MT e AT e os distribuidores vinculados em BT devem estabelecer as ligações entre as respectivas redes, de forma a permitir o trânsito de energia eléctrica para abastecimento dos clientes ligados às redes dos distribuidores vinculados em BT, nas melhores condições técnicas e económicas para o SEP.

Artigo 67.º

Norma remissiva

Às ligações entre as redes do distribuidor vinculado em MT e AT e as redes dos distribuidores vinculados em BT, bem como ao reforço das redes em MT e AT, aplicam-se, com as necessárias adaptações, as regras constantes da Subsecção II para a ligação de instalações de clientes em MT à rede de distribuição.

Artigo 68.º

Propriedade das ligações

Depois de construídas, as ligações entre as redes do distribuidor vinculado em MT e AT e as redes dos distribuidores vinculados em BT passam a integrar as redes do distribuidor vinculado em MT e AT.

Subsecção IV

Ligação entre a RNT e as redes de distribuição vinculada em MT e AT

Artigo 69.º

Obrigações de ligação

1 - A entidade concessionária da RNT e o distribuidor vinculado em MT e AT devem estabelecer as ligações entre as respectivas redes, de forma a permitir o trânsito de energia eléctrica para abastecimento dos clientes ligados às redes dos distribuidores vinculados, nas melhores condições técnicas e económicas para o SEP.

2 - As necessidades de estabelecimento de ligações e de reforço das redes são identificadas no plano de investimentos na RNT, elaborado nos termos e condições previstos na Base XI das Bases de concessão da RNT, aprovadas pelo Decreto-Lei n.º 185/95, de 27 de Julho, bem como no plano de investimentos nas redes de distribuição em AT, elaborado nos termos definidos no Regulamento do Acesso às Redes e às Interligações.

3 - A entidade concessionária da RNT e o distribuidor vinculado em MT e AT devem garantir a coerência entre os planos referidos no número anterior, designadamente no que se refere às ligações entre as suas redes.

Artigo 70.º

Repartição de encargos

A repartição dos encargos com os elementos de ligação entre a RNT e as redes da distribuição vinculada em MT e AT será efectuada de acordo com o estabelecido nos planos referidos no artigo anterior, tendo em conta o estabelecido nos Decretos-lei n.º 184/95 e 185/95, ambos de 27 de Julho.

Artigo 71.º

Propriedade das ligações

Após a sua construção, cada elemento de ligação fica a fazer parte integrante das redes da entidade concessionária da RNT e do distribuidor vinculado em MT e AT, de acordo com o disposto no Artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 184/95, de 27 de Julho, e no Artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 185/95, de 27 de Julho.

Subsecção V

Ligação de instalações produtoras às redes do SEP

Artigo 72.º

Obrigaç o de ligaç o

1 - A entidade concession ria da RNT e os distribuidores vinculados t m a obrigaç o de proporcionar a ligaç o de instalaç es produtoras  s suas redes.

2 - As ligaç es de novos centros electroprodutores vinculados processam-se de acordo com as necessidades de expans o do sistema electroprodutor do SEP, definidas e identificadas no correspondente plano de expans o.

Artigo 73.º

Rede receptora

1 - As instalaç es produtoras com pot ncia instalada superior a 50 MVA s o ligadas   RNT, podendo, no entanto, essa ligaç o ser efectuada   rede de distribuiç o, desde que haja acordo com a entidade concession ria da RNT e esta demonstre ser essa a soluç o mais vantajosa para o SEP.

2 - As instalaç es produtoras com pot ncia instalada igual ou superior a 10 MVA e igual ou inferior a 50 MVA s o ligadas   rede de distribuiç o, podendo, no entanto, essa ligaç o ser efectuada com a RNT, desde que haja acordo com o distribuidor vinculado em MT e AT e este demonstre ser essa a soluç o mais vantajosa para o SEP.

3 - As instalaç es produtoras com pot ncia instalada inferior a 10 MVA s o ligadas  s redes de distribuiç o, devendo o distribuidor vinculado em MT e AT e o distribuidor vinculado em BT cooperar no sentido de ser obtida a soluç o mais vantajosa para as redes do SEP.

Artigo 74.º

Requisiç o de ligaç o

1 - As ligaç es de instalaç es de produç o vinculada  s redes do SEP s o requisitadas no  mbito dos contratos de vinculaç o e das respectivas licenç as de produç o vinculada.

2 - A requisit o das ligaç es  s redes do SEP de instalaç es produtoras n o vinculadas   efectuada mediante comunicaç o escrita   entidade concession ria da RNT ou ao distribuidor vinculado, conforme os casos, a qual deve conter a informaç o necess ria   sua avaliaç o.

3 - Para efeitos do número anterior e sem prejuízo do disposto no Artigo 77.º, a entidade concessionária da RNT ou o distribuidor vinculado devem informar os interessados dos elementos a apresentar, necessários à avaliação do pedido de ligação às suas redes.

Artigo 75.º

Construção, encargos e pagamento das ligações

1 - Salvo acordo entre as partes, são da responsabilidade dos produtores de energia eléctrica os encargos com a ligação à rede receptora.

2 - As condições para a construção dos elementos de ligação das instalações produtoras às redes do SEP e para o eventual reforço das redes, bem como as condições de pagamento, são estabelecidas por acordo entre as partes.

3 - Na falta do acordo, previsto no número anterior, compete à ERSE decidir, numa base equitativa, a repartição dos encargos, na sequência da apresentação de propostas pelas entidades envolvidas.

Artigo 76.º

Propriedade das ligações

Depois de construídas, as ligações das instalações produtoras às redes do SEP integram a propriedade das entidades do SEP que as exploram.

Subsecção VI

Informação no âmbito das ligações às redes do SEP

Artigo 77.º

Informação a prestar por clientes e produtores

1 - Sem prejuízo do disposto no Regulamento da Rede de Transporte e no Regulamento da Rede de Distribuição, os requisitantes de novas ligações às redes do SEP ou de aumentos de potência requisitada devem disponibilizar à entidade concessionária da RNT, ou aos distribuidores vinculados, a informação técnica necessária à elaboração dos estudos para avaliar a possibilidade de facultar a ligação e dos planos de expansão das redes.

2 - No que respeita às ligações em MT, AT e MAT, a informação prevista no número anterior deve incluir as características técnicas específicas das instalações produtoras ou consumidoras, designadamente as relativas à ligação à rede e aos equipamentos eléctricos, bem como à potência de emissão ou aos consumos.

3 - Para efeitos do disposto nos números anteriores, a entidade concessionária da RNT e os distribuidores vinculados devem propor, no prazo de 90 dias após a data de entrada em vigor deste Regulamento, para aprovação pela ERSE, uma lista com os elementos necessários a incluir na requisição de ligação, nomeadamente por nível de tensão ou por tipo de instalação.

4 - O operador de rede a que a instalação está ligada pode, sempre que o considere necessário, solicitar a actualização da informação prevista nos números anteriores.

Artigo 78.º

Informação sobre as redes de distribuição e de transporte

A entidade concessionária da RNT e os distribuidores vinculados devem enviar à ERSE, até ao final de cada semestre, preferencialmente em formato electrónico, para os diferentes níveis de tensão, as seguintes informações:

- a) O número de novas ligações efectuadas.
- b) O valor das participações de clientes relativas a novas ligações às redes.
- c) O número de situações em que foi considerado o reforço da rede existente.
- d) O valor das participações de clientes nos custos de reforço da rede existente.
- e) O número de situações em que foi considerada a expansão das redes em BT.
- f) O valor das participações de clientes nos custos de expansão das redes em BT.

Secção III

Equipamentos de medição

Artigo 79.º

Fornecimento e instalação de equipamentos de medição

1 - Os equipamentos de medição, designadamente os contadores e indicadores de potência, bem como os respectivos acessórios, devem ser fornecidos e instalados:

- a) Pela entidade concessionária da RNT, nos pontos de ligação das suas subestações ao distribuidor vinculado e nos pontos de ligação dos clientes fisicamente ligados à RNT.
- b) Pelos distribuidores vinculados, nos pontos de ligação aos clientes que estejam fisicamente ligados às redes de distribuição.
- c) Pelos produtores, vinculados ou não vinculados, no respectivo ponto de ligação à rede.

- 2 - O fornecimento e a instalação dos equipamentos de medição constituem encargo das entidades previstas no número anterior, enquanto proprietárias dos mesmos, as quais não podem cobrar qualquer quantia a título de aluguer ou indemnização pelo uso dos referidos aparelhos.
- 3 - O disposto no n.º 1 não prejudica que o cliente, por acordo com o distribuidor vinculado ou com a entidade concessionária da RNT, possa instalar e proceder à manutenção do respectivo equipamento de medição, desde que sejam cumpridas as especificações técnicas aprovadas pelo distribuidor vinculado ou pela entidade concessionária da RNT e a legislação em vigor sobre controlo metrológico.
- 4 - Salvo no caso de clientes em BT, o disposto no n.º 1 não impede a instalação, por conta do interessado, de um segundo equipamento de características idênticas ou superiores às do equipamento fornecido nos termos previstos no mesmo n.º 1, para efeitos de dupla medição.
- 5 - Os equipamentos de medição podem incluir transformadores de medida, contadores de energia eléctrica activa e reactiva e os equipamentos necessários à telecontagem.
- 6 - Os equipamentos de medição e os circuitos que os alimentam devem ser selados.
- 7 - A localização dos equipamentos de medição nas instalações de utilização deve obedecer ao disposto no Regulamento da Rede de Distribuição ou do Regulamento da Rede de Transporte, conforme a situação aplicável.

Artigo 80.º

Características dos equipamentos de medição

- 1 - Os equipamentos de medição devem possibilitar a visualização dos valores das variáveis intervenientes na facturação.
- 2 - Para contadores de energia activa, a classe de precisão mínima deve ser:
 - a) Classe 2 , para fornecimentos em BT.
 - b) Classe 1 , para fornecimentos em MT.
 - c) Classe 0,5 , para fornecimentos em AT.
 - d) Classe 0,2 , para fornecimentos em MAT.
- 3 - Os contadores de energia reactiva devem ser, no mínimo, de classe 3.
- 4 - A classe de precisão dos transformadores de medida deve ser ajustada à classe de precisão dos contadores de energia eléctrica activa.

Artigo 81.º

Sistemas de medição e telecontagem

- 1 - Nos pontos de ligação em MT, AT e MAT, referidos no n.º 1 do Artigo 79.º, bem como nos pontos de ligação à rede de MT das subestações AT/MT, os equipamentos de medição devem dispor das características técnicas que permitam a sua integração em sistemas centralizados de telecontagem.
- 2 - Nos pontos de ligação referidos no número anterior que não disponham de equipamentos de medição com as características nele indicadas, as entidades previstas no n.º 1 do Artigo 79.º deverão proceder à sua substituição.
- 3 - O disposto nos números anteriores não se aplica aos pontos de ligação aos postos de transformação MT/BT dos distribuidores vinculados em BT.
- 4 - Para efeitos do número anterior, compete à ERSE aprovar um programa de substituição dos equipamentos de medição, na sequência de proposta a apresentar pelo distribuidor vinculado em MT e AT no prazo de 90 dias após a data de entrada em vigor do presente Regulamento.
- 5 - Os custos associados à execução do programa de substituição dos equipamentos de medição referido no número anterior são aprovados pela ERSE.
- 6 - Salvo acordo em contrário com o distribuidor vinculado, os custos com a instalação e manutenção de infra-estruturas de telecomunicações necessárias à leitura remota do equipamento de medição, constituem encargo dos clientes do SEP ou dos clientes e produtores não vinculados, conforme o caso.
- 7 - A entidade concessionária da RNT e o distribuidor vinculado em MT e AT publicarão conjuntamente, até 30 de Junho de 2002, um guia técnico de telecontagem que incluirá, entre outras, as seguintes matérias:
 - a) Especificação técnica dos equipamentos de medição e telecontagem.
 - b) Procedimentos de verificação e aferição do sistema de medição.
 - c) Procedimentos de verificação e manutenção do sistema de comunicações e telecontagem.
 - d) Procedimentos a observar na parametrização e partilha de recolha de dados de medição.
 - e) Procedimentos relativos à correcção de erros de medição, leitura e de comunicação de dados à distância.

8 - O guia técnico referido no número anterior deverá ser disponibilizado a todos os interessados.

Artigo 82.º

Verificação obrigatória dos equipamentos de medição

1 - A verificação dos equipamentos de medição é obrigatória nos termos e com a periodicidade estabelecida na legislação em vigor sobre controlo metrológico.

2 - Os encargos com a verificação são da responsabilidade do proprietário do equipamento.

3 - No caso de existir duplo equipamento de medição, o ajuste dos respectivos aparelhos é obrigatório, sempre que a diferença entre as medições dos dois equipamentos, num período de facturação, seja superior a:

- a) 2% do que apresente a medição mais baixa, para contadores de energia activa para fornecimentos em MT.
- b) 1% do que apresente a medição mais baixa, para contadores de energia activa para fornecimentos em AT.
- c) 0,4% do que apresente a medição mais baixa, para contadores de energia activa para fornecimentos em MAT.
- d) 6% do que apresente a medição mais baixa, para contadores de energia reactiva.

4 - Para efeitos do número anterior, os encargos com o ajuste são da responsabilidade do proprietário do equipamento desregulado.

5 - O proprietário do equipamento informará a outra parte da data em que se efectuará a verificação obrigatória com a antecedência mínima de 8 dias em relação à data da sua realização.

Artigo 83.º

Verificação extraordinária dos equipamentos de medição

1 - Os equipamentos de medição podem ser sujeitos a uma verificação extraordinária, sempre que qualquer das partes suspeite ou detecte defeito no seu funcionamento.

2 - A verificação extraordinária deve realizar-se em laboratório acreditado, nos termos da legislação em vigor sobre controlo metrológico.

3 - Se uma das partes exigir uma verificação extraordinária e esta vier a confirmar que os equipamentos de medição funcionam dentro dos limites de tolerância, é de sua responsabilidade o pagamento dos respectivos encargos.

4 - Se a verificação extraordinária, referida no número anterior, vier a confirmar o defeito de funcionamento dos equipamentos de medição, o pagamento dos encargos resultantes da verificação é da responsabilidade do proprietário do equipamento.

Artigo 84.º

Disposições especiais aplicáveis a equipamentos de medição

1 - As regras a adoptar quando os equipamentos de medição ou de controlo da potência contratada se revelem inadequados à opção tarifária dos clientes, não permitindo a facturação nos termos previstos no presente Regulamento, serão publicadas anualmente pela ERSE.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, os distribuidores vinculados devem apresentar à ERSE, até 15 de Setembro de cada ano, proposta fundamentada acompanhada de informação relativa ao número e características dos equipamentos de medição e controlo da potência que justificam a manutenção da aplicação de um regime transitório, assim como um plano de adequação dos equipamentos de medição e controlo.

Secção IV

Procedimentos fraudulentos

Artigo 85.º

Procedimento fraudulento

1 - Qualquer procedimento susceptível de falsear o funcionamento normal ou a recolha de indicações dos equipamentos de medição de energia eléctrica ou controlo de potência constitui violação do contrato de fornecimento de energia eléctrica.

2 - Nos termos do Decreto-Lei n.º 328/90, de 22 de Outubro, podem constituir procedimento fraudulento susceptível de falsear a medição de energia eléctrica ou o controlo de potência, designadamente, a captação de energia a montante do equipamento de medição e a viciação, por qualquer meio, do funcionamento normal dos equipamentos de medição ou de controlo da potência.

Artigo 86.º

Verificação do procedimento fraudulento

- 1 - A existência de indícios ou a suspeita de procedimento fraudulento pode motivar a realização de inspecção e vistoria à instalação eléctrica.
- 2 - Se o cliente impedir o acesso aos equipamentos de medição ou controlo da respectiva instalação eléctrica, sem fundamento, o distribuidor vinculado pode interromper o fornecimento de energia eléctrica, nos termos do Artigo 154.º.
- 3 - Perante a imputação ou suspeita de procedimento fraudulento, qualquer das partes pode requerer uma vistoria à instalação, sem prejuízo de recurso para os tribunais.
- 4 - Os procedimentos inerentes à inspecção e à vistoria das instalações são os estabelecidos na legislação aplicável.

Artigo 87.º

Responsabilidade pelo acto fraudulento

Salvo prova em contrário, presume-se que qualquer procedimento fraudulento é imputável ao utilizador da instalação onde se integrem os equipamentos de medição de energia eléctrica ou controlo de potência, desde que terceiros não tenham acesso livre ao equipamento.

Artigo 88.º

Direitos do lesado

- 1 - Imputado o procedimento fraudulento a uma das partes, a parte lesada tem o direito de ser ressarcida dos montantes devidos em resultado da correcção da facturação apresentada, acrescidos de juros à taxa de juro legal em vigor, bem como das despesas relativas à verificação e eliminação do procedimento fraudulento em que tenha incorrido.
- 2 - Sempre que o procedimento fraudulento não seja imputado a qualquer uma das partes, a entidade lesada apenas terá o direito de ser ressarcida das quantias que venham a ser devidas em razão das correcções efectuadas.

Artigo 89.º

Cálculo dos montantes devidos

- 1 - A determinação dos montantes previstos no artigo anterior deverá considerar o regime de tarifas e preços aplicável ao período durante o qual perdurou o procedimento fraudulento, bem como todos os factos relevantes para a estimativa dos fornecimentos realmente efectuados,

designadamente as características da instalação de utilização, o regime de funcionamento e os fornecimentos antecedentes, se os houver.

2 - No apuramento das despesas relativas à verificação e eliminação do procedimento fraudulento, nomeadamente com a reparação ou substituição de equipamentos danificados, devem ser tidos em conta os custos associados a tais operações.

Artigo 90.º

Pagamento

1 - O lesado deve notificar a outra parte dos montantes devidos nos termos do artigo anterior, discriminando o método e os factores que conduziram ao seu apuramento.

2 - Se houver lugar a pagamento por parte do cliente, a notificação referida no número anterior funcionará como pré-aviso de interrupção do fornecimento de energia eléctrica, de acordo com o disposto no Artigo 154.º.

3 - Para obstar à interrupção referida no número anterior, o cliente deve proceder ao pagamento ou assumir a respectiva responsabilidade, num prazo acordado entre as partes.

4 - Se houver lugar a pagamento por parte do distribuidor vinculado, deve o mesmo ser efectuado em prazo idêntico ao estabelecido para o pré-aviso de interrupção referido no n.º 2.

Artigo 91.º

Indemnizações

Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a responsabilidade civil pelos prejuízos causados efectiva-se nos termos e pelos meios previstos na lei.

Artigo 92.º

Informação

1 - As entidades lesadas por procedimentos fraudulentos sobre equipamentos de medição de energia eléctrica ou controlo de potência devem enviar à ERSE, até ao final de cada semestre, uma listagem dos procedimentos fraudulentos verificados, com informação sobre o local onde ocorreram, nível de tensão de fornecimento e valores questionados com o procedimento fraudulento.

2 - Os distribuidores vinculados devem ainda informar a ERSE, nos termos do número anterior, sobre o número de interrupções do fornecimento de energia eléctrica resultantes de procedimento fraudulento.

Artigo 93.º

Responsabilidade criminal

O estabelecido na presente Secção não impede o exercício da acção penal nos termos da lei.

Capítulo VI

Condições específicas de relacionamento comercial no SEP

Secção I

Disposições gerais

Artigo 94.º

Obrigações de serviço público

- 1 - No âmbito do SEP, o fornecimento de energia eléctrica processa-se de acordo com obrigações de serviço público.
- 2 - Constituem obrigações de serviço público, nomeadamente as que respeitam à segurança, incluindo do abastecimento, regularidade, qualidade e preço do fornecimento de energia eléctrica e à protecção do ambiente.
- 3 - O fornecimento de energia eléctrica no SEP obedece aos princípios da universalidade, igualdade, continuidade e acessibilidade de preços.
- 4 - As obrigações de serviço público concretizam-se, designadamente, em obrigações de ligação à rede pública e de fornecimento de energia eléctrica, previstas, respectivamente, no Capítulo V e no presente Capítulo.

Artigo 95.º

Obrigações de fornecimento

- 1 - Os produtores vinculados comprometem-se a abastecer o SEP, em exclusivo, nos termos dos contratos de vinculação celebrados com a entidade concessionária da RNT.
- 2 - A entidade concessionária da RNT tem a obrigação de fornecer, ao distribuidor vinculado em MT e AT, a energia eléctrica que lhe permita abastecer:
 - a) Os clientes do SEP que tenham contrato com o distribuidor vinculado em MT e AT.
 - b) Os distribuidores vinculados em BT que tenham contrato com o distribuidor vinculado em MT e AT.
 - c) Os clientes não vinculados ligados às redes do distribuidor vinculado em MT e AT que tenham contrato de garantia de abastecimento com a entidade concessionária da RNT.

3 - O distribuidor vinculado é obrigado, dentro da sua área de distribuição, a fornecer energia eléctrica a quem lha requisitar, nos termos estabelecidos no presente Regulamento e com observância das demais exigências legais e regulamentares, até ao limite de potência requisitada para efeitos de ligação.

4 - A obrigação de fornecimento prevista no número anterior só existe quando as instalações eléctricas estiverem devidamente licenciadas e mantidas em bom estado de conservação e funcionamento, nos termos das disposições legais aplicáveis, e efectuada a respectiva ligação à rede.

5 - Para além do disposto no número anterior, não existe obrigação de fornecimento quando não se encontre regularizado o pagamento de dívidas vencidas provenientes de contratos de fornecimento celebrados entre o mesmo distribuidor vinculado e o mesmo cliente, independentemente da instalação em causa, desde que essas dívidas não tenham sido contestadas junto dos tribunais ou de entidades com competência para a resolução extrajudicial de conflitos.

6 - No caso de fornecimentos a instalações provisórias e eventuais, a obrigação de fornecimento prevista no n.º 3 fica limitada à existência e à capacidade disponível de rede.

Artigo 96.º

Permanência e continuidade

O fornecimento de energia eléctrica, nas ligações da RNT às redes do distribuidor vinculado em MT e AT e a instalações de clientes ligadas fisicamente à RNT, bem como nos postos de transformação do distribuidor vinculado em BT e a todos os clientes é permanente e contínuo, só podendo ser interrompido nos termos do presente Capítulo.

Secção II

Fornecimento de energia eléctrica a clientes do SEP

Subsecção I

Disposições gerais

Artigo 97.º

Âmbito de aplicação

As disposições da presente Secção são especificamente aplicáveis ao fornecimento de energia eléctrica aos clientes do SEP, sem prejuízo do disposto na Secção I do presente Capítulo, bem como no Capítulo V.

Subsecção II

Contrato de fornecimento de energia eléctrica

Artigo 98.º

Contrato

1 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o fornecimento de energia eléctrica é formalizado por contrato, titulado por documento escrito, devendo o seu clausulado obedecer ao estabelecido no presente Regulamento.

2 - No caso de clientes em BT, pode ser acordada com o distribuidor vinculado outra forma de celebração do contrato de fornecimento de energia eléctrica, legalmente admitida, sem prejuízo de posterior suporte durável, nos termos da lei.

3 - Para efeitos do disposto no número anterior, o distribuidor vinculado deve remeter ao cliente, por escrito, as condições gerais e particulares que vão integrar o contrato de fornecimento de energia eléctrica.

4 - O contrato celebrado ao abrigo do disposto no n.º 2 considera-se aceite pelo cliente se este não declarar expressamente o contrário no prazo de 15 dias após a efectiva recepção das condições gerais e particulares do contrato de fornecimento de energia eléctrica e desde que já tenha sido iniciado o fornecimento de energia eléctrica.

5 - As condições gerais do contrato de fornecimento de energia eléctrica são aprovadas pela ERSE, na sequência de propostas apresentadas pelos distribuidores vinculados.

6 - As propostas dos distribuidores vinculados relativas às condições gerais do contrato de fornecimento devem ser apresentadas à ERSE, no prazo de 60 dias após a entrada em vigor do presente Regulamento.

7 - A ERSE deve proceder à aprovação das condições gerais do contrato de fornecimento no prazo de 45 dias úteis a contar da data de recepção das propostas dos distribuidores vinculados.

8 - A aprovação pela ERSE das condições gerais do contrato de fornecimento deve ser antecedida de consulta às associações de consumidores de âmbito nacional e de interesse genérico e às de interesse específico para o sector eléctrico, as quais devem pronunciar-se no prazo de 20 dias úteis após a recepção do pedido de consulta.

9 - Sempre que considerem necessário, os distribuidores vinculados submeterão à aprovação da ERSE alterações às condições gerais em vigor.

10 - O contrato de fornecimento tem por objecto uma instalação ou, por acordo entre as partes, diversas instalações de utilização.

11 - Para cada instalação, será definida a tensão de fornecimento, a potência contratada e a opção tarifária a considerar para efeitos de facturação.

Artigo 99.º

Duração do contrato para fornecimentos em MAT, AT, MT e BTE

1 - Salvo acordo entre as partes, o contrato de fornecimento de energia eléctrica em MAT, AT, MT e BTE tem a duração de um ano, sendo automática e sucessivamente renovado por iguais períodos, sem prejuízo do direito de denúncia por parte do cliente.

2 - O início e o termo do prazo contratual coincidirão com o início e o termo do ano civil, à excepção do primeiro período de vigência do contrato cuja duração será até ao final do ano, se tiver início entre 1 de Janeiro e 30 de Junho, ou até 31 de Dezembro do ano seguinte, se o início for entre 1 de Julho e 31 de Dezembro.

3 - A denúncia do contrato está sujeita à forma escrita, devendo ser feita com dois meses de antecedência mínima em relação ao termo do contrato ou da sua renovação.

Artigo 100.º

Duração do contrato para fornecimentos em BTN

1 - Salvo acordo entre as partes, o contrato de fornecimento de energia eléctrica em BTN a que corresponda uma opção tarifária não sazonal, tem a duração de um mês, sendo automática e sucessivamente renovado por iguais períodos, sem prejuízo do direito de denúncia, a todo o tempo, por parte do cliente.

2 - Salvo acordo entre as partes, o contrato de fornecimento de energia eléctrica em BTN a que corresponda uma opção tarifária sazonal, tem a duração de um ano, sendo automática e sucessivamente renovado por iguais períodos, sem prejuízo do direito de denúncia por parte do cliente.

3 - Salvo acordo entre as partes, os contratos previstos no n.º 1 resultantes de um pedido de fornecimento pelo mesmo cliente, antes de decorridos doze meses sobre a cessação do anterior contrato, têm uma duração mínima de um ano.

Artigo 101.º

Contrato de fornecimento para instalações eventuais e provisórias

- 1 - No caso de instalações eventuais, a duração do contrato é condicionada à duração do evento que a origina.
- 2 - No caso de instalações provisórias, a renovação do contrato fica condicionada aos termos e prazos constantes da respectiva licença.

Artigo 102.º

Transmissão das instalações de utilização

- 1 - No caso de transmissão, a qualquer título, das instalações de utilização, a responsabilidade contratual do cliente manter-se-á até à celebração de novo contrato de fornecimento de energia eléctrica ou até à comunicação da referida transmissão, por escrito, ao distribuidor vinculado.
- 2 - Comunicada a transmissão da instalação de utilização, se o novo utilizador não proceder à celebração do contrato de fornecimento no prazo de 15 dias, o distribuidor vinculado pode interromper o fornecimento de energia eléctrica, nos termos do Artigo 154.º.

Artigo 103.º

Cessão da posição contratual

- 1 - O cliente só pode transmitir a terceiros a sua posição no contrato de fornecimento de energia eléctrica, desde que obtenha do distribuidor vinculado consentimento para o efeito.
- 2 - Para efeitos da obtenção do consentimento referido no número anterior, deve o cliente comunicar ao distribuidor vinculado a vontade de proceder à cessão da posição no contrato de fornecimento de energia eléctrica, com a antecedência mínima de 20 dias em relação à data prevista para a cessão de posição contratual, devendo o distribuidor vinculado responder dentro do referido prazo.
- 3 - Se a cessão da posição contratual envolver a transmissão de dívidas, o anterior cliente só é exonerado das mesmas se o distribuidor vinculado o declarar expressamente.

Artigo 104.º

Alteração da informação relativa ao cliente

- 1 - Qualquer alteração nos elementos constantes do contrato relativos à identificação, residência ou sede do cliente, deve ser comunicada por este ao distribuidor vinculado, através de carta registada com aviso de recepção, no prazo de 30 dias a contar da data da alteração.
- 2 - O cliente deve apresentar comprovativos da alteração verificada, quando tal lhe for exigido pelo distribuidor vinculado.

Artigo 105.º

Alteração da potência contratada por solicitação do cliente

- 1 - Os clientes em BTN podem, a todo o tempo, solicitar a alteração da potência contratada.
- 2 - Sem prejuízo do disposto no Artigo 117.º, para fornecimentos em MAT, AT, MT e BTE, nos casos em que nas instalações do cliente se tenha procedido a investimentos com vista à utilização mais racional da energia eléctrica, da qual tenha resultado uma redução da potência contratada com carácter permanente, o pedido de redução de potência contratada deve ser satisfeito no mês seguinte.
- 3 - O aumento de potência contratada, por um cliente abrangido pelo número anterior, antes de decorrido o prazo de 12 meses, concede ao distribuidor vinculado o direito de actualizar a potência contratada para o valor anterior à redução, bem como o de cobrar, desde a data de redução, a diferença entre o encargo de potência que teria sido facturado se não houvesse redução da potência contratada e o efectivamente cobrado.
- 4 - A alteração da potência contratada pode implicar a alteração da caução nos termos previstos no Artigo 112.º.

Artigo 106.º

Alteração do contrato implicando modificação no equipamento de medição ou controlo

- 1 - A modificação ou substituição do equipamento de medição ou controlo da propriedade do distribuidor vinculado, motivadas pela alteração das condições contratuais, constitui encargo desse distribuidor.
- 2 - Os encargos devidos por eventuais modificações na instalação de utilização do cliente são suportados por este.
- 3 - O distribuidor vinculado deve, no prazo máximo de 60 dias, a contar da data de apresentação do pedido, proceder à colocação do novo equipamento de medição ou de

controlo, ou comunicar ao cliente, por escrito, as modificações que este deve efectuar na instalação de utilização com vista à sua adaptação ao novo equipamento de medição ou controlo.

4 - Exceptuam-se do disposto no número anterior as alterações resultantes da escolha de opções tarifárias, solicitadas no decurso do primeiro ano da sua instituição ou da sua aplicação ao nível de tensão de fornecimento.

Artigo 107.º

Cessação do contrato de fornecimento de energia eléctrica

1 - A cessação do contrato de fornecimento de energia eléctrica pode verificar-se:

- a) Por acordo entre o distribuidor vinculado e o cliente.
- b) Por denúncia nos termos previstos no Artigo 99.º e no Artigo 100.º.
- c) Pela entrada em vigor do Acordo de Acesso e Operação das Redes.
- d) Pela interrupção do fornecimento de energia eléctrica, por facto imputável ao cliente, que se prolongue por um período superior a 60 dias.
- e) Pela alteração das circunstâncias em que as partes fundaram a decisão de contratar, designadamente uma modificação do sistema tarifário que implique alteração ou interfira com o clausulado contratual.
- f) Por morte do titular do contrato, salvo nos casos de transmissão por via sucessória.
- g) Por extinção da entidade titular do contrato.

2 - Nos contratos de fornecimento em MAT, AT, MT e BTE, o cliente que pretenda exercer o direito consignado na alínea e) do número anterior deve fazer, por escrito, a correspondente declaração de cessação, considerando-se o contrato extinto decorridos 2 meses após a recepção, pelo distribuidor vinculado, da referida declaração.

3 - Cessado o contrato, o distribuidor vinculado goza do direito de proceder ao levantamento do material ou equipamento que lhe pertencer.

4 - Cessado o contrato, o cliente tem direito à restituição da caução, salvo no caso em que esta seja necessária para assegurar o cumprimento das obrigações pecuniárias que à data de cessação do contrato não se encontrem regularizadas.

Artigo 108.º

Interruptibilidade

- 1 - A ERSE aprovará o regime dos contratos de interruptibilidade até 30 de Junho de 2002, ficando então a constituir parte integrante deste Regulamento.
- 2 - Até 31 de Março de 2002, a entidade concessionária da RNT, através da sua função Agente Comercial do SEP, apresentará à ERSE uma proposta com as condições gerais a integrar os contratos de interruptibilidade, bem como os critérios a observar na selecção das propostas para a celebração dos contratos.
- 3 - A partir de 1 de Janeiro de 2003 vigorará um novo regime de interruptibilidade a aprovar pela ERSE nos termos do n.º 1.
- 4 - O regime de interruptibilidade previsto no anterior Regulamento Tarifário mantém-se em vigor até 31 de Dezembro de 2002.

Subsecção III

Regime de caução do contrato de fornecimento de energia eléctrica

Artigo 109.º

Prestação de caução

- 1 - O distribuidor vinculado pode exigir aos clientes em MAT, AT, MT e BTE a prestação de caução a seu favor, para garantir o cumprimento das obrigações decorrentes do contrato de fornecimento de energia eléctrica.
- 2 - No caso dos clientes em BTN, o distribuidor vinculado só tem o direito de exigir a prestação de caução nas situações de restabelecimento do fornecimento, na sequência de interrupção decorrente de incumprimento contratual imputável ao cliente.
- 3 - Os clientes em BTN podem obstar à prestação de caução exigida nos termos do número anterior, se, regularizada a dívida objecto do incumprimento, optarem pela transferência bancária como forma de pagamento das suas obrigações para com o distribuidor vinculado.
- 4 - Quando prestada a caução ao abrigo do disposto no n.º 2, se o cliente em BTN vier posteriormente a optar pela transferência bancária como forma de pagamento ou permanecer em situação de cumprimento contratual, continuamente durante o período de dois anos, a caução será objecto de devolução, findo este prazo.

Artigo 110.º

Meios e formas de prestação da caução

Salvo acordo entre as partes, a caução é prestada em numerário, cheque ou transferência electrónica ou através de garantia bancária ou seguro-caução.

Artigo 111.º

Cálculo do valor da caução

1 - O valor da caução deverá corresponder aos valores médios de facturação, por cliente, opção tarifária e potência contratada, correspondentes aos seguintes períodos de consumo:

- a) 45 dias, no caso dos clientes em BTN.
- b) 60 dias, para os restantes clientes.

2 - Compete à ERSE estabelecer a metodologia de cálculo do valor da caução.

3 - Para efeitos do disposto no número anterior, os distribuidores vinculados devem apresentar proposta fundamentada à ERSE no prazo de 60 dias após a entrada em vigor do presente Regulamento.

Artigo 112.º

Alteração do valor da caução

Prestada a caução, o distribuidor vinculado pode exigir a alteração do seu valor quando se verifique um aumento da potência contratada ou a alteração da opção tarifária, nos termos do disposto no artigo anterior.

Artigo 113.º

Utilização da caução

1 - O distribuidor vinculado deve utilizar o valor da caução para a satisfação do seu crédito.

2 - A utilização do valor da caução impede o distribuidor vinculado de exercer o direito à interrupção do fornecimento, ainda que o montante constitutivo da caução não seja suficiente para a liquidação integral do débito.

3 - Accionada a caução, o distribuidor vinculado pode exigir a sua reconstituição ou o seu reforço em prazo não inferior a dez dias úteis, por escrito, nos termos do disposto no Artigo 111.º.

Artigo 114.º

Restituição da caução

1 - A caução prestada nos termos do presente Regulamento considera-se válida até ao termo ou resolução do contrato de fornecimento, qualquer que seja o distribuidor vinculado que nessa data assegure o serviço de fornecimento de energia eléctrica, ainda que não se trate daquele com quem o cliente contratou inicialmente o serviço, podendo o cliente exigir desse distribuidor a restituição da caução.

2 - Cessado o contrato de fornecimento de energia eléctrica por qualquer das formas legal ou contratualmente estabelecidas, a quantia a restituir relativa à caução, prestada através de numerário, ou outro meio de pagamento à vista, resultará da actualização do valor da caução, com base no Índice de Preços no Consumidor, depois de deduzidos os montantes eventualmente em dívida.

3 - Para efeitos do disposto no número anterior, a actualização do valor da caução a restituir é referida à data da prestação ou da última alteração do valor da caução, não podendo ser anterior a 1 de Janeiro de 1999.

4 - Para efeitos do disposto no n.º 2, a referida actualização terá por base o último índice mensal de preços no consumidor, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística, excepto habitação, relativo ao continente.

Subsecção IV

Tarifas a aplicar e grandezas a medir

Artigo 115.º

Tarifas a aplicar aos fornecimentos a clientes do SEP

1 - Aos fornecimentos dos distribuidores vinculados aos clientes do SEP são aplicadas as tarifas de Venda a Clientes Finais, estabelecidas nos termos do Regulamento Tarifário.

2 - Em cada nível de tensão são postas à disposição dos clientes as opções tarifárias estabelecidas no Regulamento Tarifário.

3 - Para efeitos do disposto no número anterior, o distribuidor vinculado deve informar e aconselhar o cliente sobre a opção tarifária que se apresenta mais favorável para o seu caso específico.

4 - A opção tarifária é da escolha do cliente, não podendo ser alterada durante um período mínimo de um ano, salvo acordo em contrário entre as partes.

5 - As tarifas aplicáveis aos clientes em MAT, AT, MT e BTE são compostas pelos preços relativos a:

- a) Contratação, leitura, facturação e cobrança correspondendo a um termo tarifário fixo.
- b) Potência contratada.
- c) Potência em horas de ponta.
- d) Energia activa.
- e) Energia reactiva.

6 - As tarifas aplicáveis aos clientes em BTN são compostas pelos preços relativos a:

- a) Potência contratada, contratação, leitura, facturação e cobrança.
- b) Energia activa.

7 - Aos clientes com consumos sazonais, definidos nos termos do Artigo 3.º, aplicam-se as tarifas sazonais estabelecidas no Regulamento Tarifário.

8 - Os preços das tarifas de Venda a Clientes Finais resultam da soma dos preços das tarifas aplicadas pelos distribuidores vinculados a seguir indicadas:

- a) Tarifa de Energia e Potência.
- b) Tarifa de Uso Global do Sistema.
- c) Tarifa de Uso da Rede de Transporte.
- d) Tarifas de Uso da Rede de Distribuição.
- e) Tarifa de Comercialização de Redes.
- f) Tarifa de Comercialização no SEP.

Artigo 116.º

Grandezas a medir

As grandezas a medir para efeitos de aplicação das tarifas aos fornecimentos a clientes do SEP são as seguintes:

- a) Potência contratada.
- b) Potência em horas de ponta.
- c) Energia activa.
- d) Energia reactiva.

Artigo 117.º

Potência contratada

- 1 - A potência contratada é a potência que o distribuidor vinculado coloca, em termos contratuais, à disposição do cliente, não devendo ser superior à potência requisitada.
- 2 - Salvo acordo escrito entre o distribuidor vinculado e o cliente, a potência contratada por ponto de entrega em MT, AT ou MAT não poderá ter um valor, em kW, inferior a 50% da potência instalada, em kVA, medida pela soma das potências nominais dos transformadores relativos ao ponto de entrega.
- 3 - Consoante a potência contratada, o fornecimento de energia eléctrica em baixa tensão pode ser do tipo:
 - a) BTE, quando a potência contratada for superior a 41,4 kW.
 - b) BTN, quando a potência contratada for inferior ou igual a 41,4 kVA.
- 4 - O conceito de potência contratada não tem aplicação a fornecimentos de energia destinados a iluminação pública.
- 5 - Salvo o disposto no n.º 2, para fornecimentos em MAT, AT, MT e BTE, o valor da potência contratada referido no n.º 1 é actualizado para a máxima potência activa média, registada em qualquer intervalo ininterrupto de 15 minutos, durante os 12 meses anteriores, incluindo o mês a que a factura respeita.

Artigo 118.º

Potência em horas de ponta

A potência em horas de ponta (P_p) é a potência activa média calculada de acordo com a fórmula seguinte:

$$P_p = E_p / H_p$$

em que:

- E_p - energia activa fornecida ao cliente em horas de ponta, durante o intervalo de tempo a que a factura respeita;
- H_p - número de horas de ponta, durante o intervalo de tempo a que a factura respeita.

Artigo 119.º
Energia activa

A energia activa é objecto de medição no ponto de entrega aos clientes do SEP, nos termos da Subsecção seguinte.

Artigo 120.º
Energia reactiva

A energia reactiva é objecto de medição apenas nos fornecimentos em MAT, AT, MT e BTE.

Subsecção V
Medição

Artigo 121.º
Disposições gerais

- 1 - As variáveis relevantes para a facturação são objecto de medição.
- 2 - Quando a opção tarifária inclua a facturação de energia eléctrica a preços diferenciados, designadamente dependentes da hora a que o fornecimento se efectuou, o equipamento de medição deve permitir a disponibilização individualizada das quantidades correspondentes a cada tarifa.
- 3 - Exceptuam-se do disposto no n.º 1 as instalações eventuais e as instalações permanentes, abastecidas em baixa tensão, com um regime de funcionamento tal que o consumo seja unicamente objecto de estimativa.
- 4 - A medição de energia eléctrica deve ser feita, sempre que possível, à tensão de fornecimento.
- 5 - Quando a medição não for feita à tensão de fornecimento, as perdas no transformador serão consideradas, para efeitos de facturação, de acordo com o Artigo 123.º.
- 6 - A medição da potência em horas de ponta deve ser efectuada de acordo com o disposto no Artigo 118.º.
- 7 - Em caso de verificação obrigatória ou extraordinária do equipamento de medição, nos termos do Artigo 82.º e do Artigo 83.º e existindo um só equipamento de medição, o distribuidor vinculado deve providenciar de forma a não privar o cliente de energia eléctrica, durante o período da verificação.

Artigo 122.º

Controlo da potência

- 1 - O distribuidor vinculado poderá colocar, sem qualquer encargo para o cliente, na entrada das instalações de utilização, dispositivos, designadamente disjuntores, destinados a impedir que seja tomada uma potência superior aos limites estabelecidos no contrato.
- 2 - Se o cliente impedir, sem fundamento, a instalação dos dispositivos referidos no número anterior, o distribuidor vinculado pode interromper o fornecimento de energia eléctrica, nos termos do Artigo 154.º.
- 3 - Quando, por razões técnicas, o distribuidor vinculado entender ser a alimentação trifásica a forma mais adequada de efectuar um determinado fornecimento para consumos domésticos, e desde que o cliente não se oponha a esse tipo de alimentação, será concedida uma margem de 3,45 kVA, utilizando-se um disjuntor de calibre superior em 3 x 5 A ao correspondente à potência contratada.
- 4 - Para efeitos do disposto no número anterior, os valores da potência contratada não podem ser inferiores a 3,45 kVA ou superiores a 13,8 kVA.
- 5 - A margem de 3,45 kVA, referida no n.º 3, não será concedida se a alimentação trifásica for efectuada a pedido do cliente.
- 6 - O distribuidor vinculado só poderá eliminar a margem concedida ao abrigo do disposto no n.º 3 se obtiver do cliente o seu consentimento e, sendo necessário proceder a modificações da instalação eléctrica do cliente, suportar os respectivos encargos.

Artigo 123.º

Medição a tensão diferente da tensão de fornecimento

- 1 - Sempre que a medição da potência e das energias activa e reactiva não for feita à tensão de fornecimento, as quantidades medidas devem ser referidas à tensão de fornecimento, tendo em conta as perdas nos transformadores.
- 2 - A forma de referir as potências e as energias à tensão de fornecimento deve ser acordada entre as partes.
- 3 - Na ausência do acordo, referido no número anterior, deve ser observado o disposto nos números seguintes.
- 4 - As perdas no ferro dos transformadores são consideradas como correspondentes a setecentas e vinte horas por mês, distribuídas da seguinte forma:

- a) 120 horas de ponta.
- b) 300 horas cheias.
- c) 180 horas de vazio normal.
- d) 120 horas de supervazio.

5 - A energia activa medida será afectada do valor correspondente às perdas no ferro dos transformadores, sendo a soma resultante afectada de 1% para compensar as perdas nos enrolamentos.

6 - A potência será afectada da potência de perdas no ferro dos transformadores, sendo a soma resultante afectada de 1% para compensar as perdas nos enrolamentos.

7 - Para medições a tensão inferior à de fornecimento, para referir a energia reactiva consumida, designada por indutiva, ao primário do transformador, ao valor medido de energia reactiva serão adicionados 10% da energia activa transitada no mesmo período horário.

8 - Para efeitos do número anterior, a energia reactiva consumida é relevante para efeitos de facturação em horas fora de vazio, nos termos do Artigo 137.º.

9 - Para medições a tensão inferior à de fornecimento, à energia reactiva correspondente à emissão para a rede, designada por capacitiva, será descontado o valor de 10% da energia activa transitada em igual período.

10 - Para efeitos do número anterior, a energia reactiva fornecida à rede é relevante para efeitos de facturação em horas de vazio, nos termos do Artigo 137.º.

Artigo 124.º

Fornecimento e instalação dos equipamentos de medição

1 - Sem prejuízo do disposto no Artigo 79.º, ao fornecimento e instalação de equipamentos de medição aos clientes do SEP são aplicáveis os números seguintes.

2 - O cliente ficará fiel depositário dos equipamentos de medição fornecidos e instalados pelo distribuidor vinculado, nomeadamente para os efeitos da sua guarda e restituição findo o contrato, desde que terceiros não tenham acesso livre ao equipamento.

3 - Caso exista dupla medição em que apenas um dos equipamentos satisfaça as condições do n.º 2 do Artigo 121.º, serão consideradas, para efeitos de facturação, apenas as indicações dadas por esse equipamento.

4 - Sempre que o distribuidor vinculado instale um sistema de recolha à distância de indicações dos equipamentos de medição, os clientes em MT, AT e MAT que disponham de equipamento próprio, para efeitos de dupla medição, devem equipá-lo com os dispositivos necessários à sua integração nesse sistema para manter a dupla medição.

5 - Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo seguinte, enquanto o cliente não integrar no seu equipamento os acessórios referidos no número anterior, o distribuidor vinculado pode, para efeitos de facturação, considerar apenas as indicações dadas pelo seu equipamento de medição.

Artigo 125.º

Recolha de indicações dos equipamentos de medição

1 - As indicações recolhidas por leitura directa dos equipamentos de medição prevalecem sobre quaisquer outras.

2 - Qualquer das partes tem a possibilidade de efectuar a recolha de indicações dos equipamentos de medição e verificar os respectivos selos.

3 - A comunicação das indicações recolhidas pelo cliente pode ser feita através dos meios que o distribuidor vinculado disponibilize para o efeito, nomeadamente mediante comunicação telefónica e electrónica.

4 - A recolha de indicações dos equipamentos de medição pelo distribuidor vinculado deve ser feita com a periodicidade a acordar entre as partes, tendo em conta as necessidades para efeitos de facturação e as características do fornecimento.

5 - Na ausência do acordo, referido no número anterior, a periodicidade de recolha de indicações é estabelecida pelo distribuidor vinculado, devendo dar conhecimento da mesma ao cliente.

6 - No caso dos clientes em BTN, o distribuidor vinculado deve promover a recolha de indicações, no mínimo, duas vezes por ano.

Artigo 126.º

Leitura extraordinária dos equipamentos de medição

1 - No caso dos clientes em BTN, se por facto imputável ao cliente não tiver sido possível a recolha das indicações do equipamento de medição durante 18 meses consecutivos, o distribuidor vinculado pode exigir ao cliente a marcação de uma data para efeitos de leitura extraordinária.

2 - Para os restantes clientes, se por facto imputável ao cliente não puder ser feita a recolha das indicações do equipamento de medição, após duas tentativas do distribuidor vinculado, este pode exigir ao cliente a marcação de uma data para efeitos de leitura extraordinária.

3 - Nas situações previstas nos números anteriores, o distribuidor vinculado pode exigir ao cliente o pagamento dos encargos suportados com a leitura extraordinária.

4 - Na impossibilidade de acordo sobre uma data para a leitura extraordinária dos equipamentos de medição, num prazo máximo de 30 dias após notificação, o distribuidor vinculado pode interromper o fornecimento, nos termos do Artigo 154.º.

Artigo 127.º

Preços de leitura extraordinária

1 - Os preços de leitura extraordinária são publicados anualmente pela ERSE.

2 - Para efeitos do número anterior, os distribuidores vinculados devem apresentar proposta fundamentada à ERSE, até 15 de Setembro de cada ano.

Artigo 128.º

Medição da energia no caso de mau funcionamento do equipamento de medição

1 - Sempre que, havendo um único equipamento de medição, este apresente defeito de funcionamento, ou, havendo equipamento duplo, a desregulação ou avaria seja simultânea, a medida de energia será corrigida de acordo com o estabelecido na Subsecção VIII da presente Secção.

2 - Nas instalações de utilização equipadas com duplo equipamento de medição, em que apenas um apresente defeito de funcionamento, consideram-se, para efeitos de facturação, as indicações dadas pelo outro equipamento.

Subsecção VI

Facturação

Artigo 129.º

Disposições gerais

1 - A facturação dos fornecimentos de energia eléctrica dos distribuidores vinculados aos clientes do SEP é feita por aplicação do regime de tarifas e preços aos valores das variáveis relevantes para efeitos de facturação, considerando o disposto no Artigo 115.º.

2 - A apresentação e o envio de facturas efectuam-se nos termos e condições previstos na lei, incluindo a utilização de meios electrónicos adequados.

Artigo 130.º

Periodicidade da facturação

1 - A facturação é mensal, salvo se o distribuidor vinculado e o cliente acordarem noutra periodicidade.

2 - A entrada em vigor do presente Regulamento não prejudica a prática de periodicidades de facturação diferentes, ao abrigo de regulamentação anterior, que se mantêm vigentes até ao termo do ano 2001.

3 - Para efeitos de acertos, no início e no final do contrato, envolvendo facturações que abrangem um período inferior ao acordado para facturação, considerar-se-á uma distribuição diária uniforme dos encargos com valor fixo mensal.

Artigo 131.º

Consumo para efeitos de facturação

1 - Se, no período a que a factura respeita, tiver havido recolha de indicações do equipamento de medição, o consumo para efeitos de facturação deve ser estabelecido a partir das mais recentes indicações recolhidas, podendo, no entanto, não ser aceites para este efeito as que não sejam consideradas verosímeis, ou tenham sido recolhidas com uma antecedência superior a 5 dias em relação à data de emissão da factura.

2 - No caso previsto no n.º 4 do Artigo 79.º, o consumo para efeitos de facturação será estabelecido a partir da média das indicações fornecidas pelos dois equipamentos de medição, sem prejuízo do disposto no n.º 3 e no n.º 5 do Artigo 124.º e no n.º 2 do Artigo 128.º.

3 - Se, no período a que a factura respeita, não tiver havido recolha de indicações do equipamento de medição, o consumo para efeitos de facturação pode ser estimado segundo a metodologia seleccionada pelo cliente, de entre as opções disponibilizadas, para o efeito, pelo distribuidor vinculado.

4 - Os distribuidores vinculados devem comunicar à ERSE os princípios e as fórmulas que utilizam para o estabelecimento das estimativas previstas no número anterior, bem como quaisquer alterações que pretendam introduzir.

5 - A metodologia seleccionada pelo cliente, nos termos do n.º 3, deverá constar das condições particulares do contrato de fornecimento de energia eléctrica, as quais podem ser alteradas apenas por acordo expresso entre as partes.

6 - Os eventuais acertos decorrentes das estimativas realizadas serão repercutidos na primeira facturação subsequente que seja estabelecida a partir da recolha de indicações dos equipamentos de medição.

Artigo 132.º

Facturação em períodos que abranjam mudança de tarifário

1 - Sempre que a data de entrada em vigor do tarifário não coincida com a data de recolha de indicações dos equipamentos de medição, a aplicação de novas tarifas deve obedecer ao disposto nos números seguintes.

2 - Nos casos de recolhas de indicações mensais e quando seja possível ter em consideração a data de recolha, na factura relativa ao período de consumo em que se verificar a mudança de tarifário serão consideradas as quantidades resultantes de uma distribuição diária uniforme e aplicadas as tarifas vigentes nos períodos anterior e posterior à mudança de tarifário.

3 - Nos casos de recolha de indicações mensais em que não seja possível ter em consideração a data de recolha, o novo tarifário incidirá sobre o consumo que ocorrer após a primeira recolha de indicações mensais do equipamento de medição realizada posteriormente à data de entrada em vigor do novo tarifário.

4 - Nos casos em que a recolha de indicações é habitualmente plurimensal, a repartição por períodos mensais do consumo ocorrido entre recolhas de indicações consecutivas do equipamento de medição será feita de acordo com os procedimentos previstos no n.º 2 ou no n.º 3, consoante seja possível ter em consideração ou não as datas de recolha de indicações.

5 - Nos casos em que não seja efectuada recolha de indicações dos equipamentos de medição, o distribuidor vinculado pode proceder a uma estimativa de consumos, nos termos do Artigo 131.º.

6 - A facturação por estimativa processar-se-á de modo idêntico à que resultaria de uma recolha de indicações, sendo os consumos relativos a eventuais acertos, resultantes de uma recolha de indicações do equipamento de medição, distribuídos de modo uniforme numa base diária, com a aplicação dos respectivos tarifários em vigor em cada dia.

Artigo 133.º

Facturação de potência contratada e de potência em horas de ponta em MAT, AT, MT e BTE

1 - Nos fornecimentos de energia eléctrica em MAT, AT, MT e BTE, os valores da potência contratada e da potência em horas de ponta, calculados respectivamente de acordo com o

estabelecido no Artigo 117.º e no Artigo 118.º, são facturados por aplicação dos respectivos preços definidos para cada opção tarifária e por nível de tensão, em Euros por kW, por mês.

2 - Para efeitos de facturação, consideram-se como potência contratada e potência em horas de ponta de um conjunto de pontos de entrega a uma instalação consumidora, respectivamente, a soma das potências contratadas e a soma das potências em horas de ponta dos vários pontos de entrega, mesmo no caso de existência de um contrato único.

Artigo 134.º

Facturação dos encargos de contratação, leitura, facturação e cobrança em MAT, AT, MT e BTE

Para fornecimentos de energia eléctrica em MAT, AT, MT e BTE, os encargos de contratação, leitura, facturação e cobrança são facturados de acordo com os preços fixados para cada nível de tensão, em Euros por mês.

Artigo 135.º

Facturação dos encargos de potência contratada, contratação, leitura, facturação e cobrança em BTN

1 - Para fornecimentos de energia eléctrica em BTN, os encargos de potência contratada, contratação, leitura, facturação e cobrança são facturados de acordo com os preços fixados para cada escalão de potência contratada, em Euros por mês.

2 - Para determinação da potência contratada de um cliente com vários pontos de entrega, aplica-se o disposto no n.º 2 do Artigo 133.º.

Artigo 136.º

Facturação de energia activa

A energia activa fornecida é facturada por aplicação dos preços definidos para cada período tarifário, por opção tarifária e por nível de tensão, em Euros por kWh.

Artigo 137.º

Facturação de energia reactiva

1 - Apenas há lugar a facturação de energia reactiva nos fornecimentos em MAT, AT, MT e BTE.

2 - A energia reactiva consumida designa-se de indutiva e a fornecida à rede designa-se de capacitiva.

3 - A energia reactiva consumida nas horas fora de vazio do período a que a factura respeita, que exceda 40% da energia activa consumida no mesmo período, deve ser objecto de facturação.

4 - A energia reactiva fornecida à rede, durante as horas de vazio, pode ser objecto de facturação.

5 - Para qualquer novo cliente, o distribuidor vinculado só pode proceder à facturação de energia reactiva decorridos oito meses após o início do fornecimento.

6 - A energia reactiva é facturada por aplicação dos preços definidos em Euros por kvarh, às quantidades apuradas nos termos dos artigos anteriores.

Artigo 138.º

Facturação de potência durante a interrupção do fornecimento

A interrupção do fornecimento de energia eléctrica por facto imputável ao cliente não suspende a facturação da potência.

Artigo 139.º

Informação constante da factura de energia eléctrica

1 - As facturas de energia eléctrica devem conter a informação necessária a uma completa compreensão, por parte dos clientes, dos valores que lhe são facturados.

2 - Sempre que solicitados pelos clientes, os distribuidores vinculados devem disponibilizar gratuitamente facturas com a informação detalhada dos valores facturados.

3 - O conteúdo da factura detalhada é aprovado pela ERSE.

4 - A aprovação pela ERSE do conteúdo da factura detalhada será antecedida de consulta aos distribuidores vinculados, ao Instituto do Consumidor e às associações de consumidores de âmbito nacional e de interesse genérico e às de interesse específico para o sector eléctrico.

Artigo 140.º

Arredondamentos na facturação

1 - Os valores de facturação são expressos em Euros, devendo ser arredondados ao cêntimo.

2 - Para efeitos do número anterior, se a terceira casa decimal apresentar um dígito inferior a 5, o arredondamento é feito por defeito e, se for igual ou superior a 5, por excesso.

3 - Durante o período em que seja legalmente admitida a facturação em escudos e esta se encontre em prática, os valores de facturação relativos à potência e às energias activa e reactiva são expressos em escudos, devendo ser arredondados para o escudo superior ou inferior, consoante a parte decimal seja maior ou seja menor ou igual a cinquenta centavos.

Subsecção VII

Pagamento das facturas

Artigo 141.º

Modo de pagamento

O pagamento das facturas é efectuado nos locais que o distribuidor vinculado ponha à disposição do cliente e nas modalidades de pagamento acordadas entre as partes.

Artigo 142.º

Prazo de pagamento

O prazo limite de pagamento mencionado na correspondente factura é de :

- a) 26 dias, a contar da data de apresentação da factura, para os clientes em MAT, AT, MT e BTE.
- b) 10 dias, a contar da data de apresentação da factura, para os clientes em BTN e para a energia destinada a iluminação pública.

Artigo 143.º

Mora

1 - O não pagamento da factura dentro do prazo estipulado para o efeito constitui o cliente em mora.

2 - Os atrasos de pagamento ficam sujeitos a cobrança de juros de mora à taxa de juro legal em vigor, calculados a partir do dia seguinte ao do vencimento da factura.

3 - Tratando-se de clientes em BTN, se o valor resultante do cálculo dos juros previsto no número anterior não atingir uma quantia mínima a publicar anualmente pela ERSE, os atrasos de pagamento podem ficar sujeitos ao pagamento dessa quantia, de modo a cobrir exclusivamente os custos de processamento administrativo originados pelo atraso.

4 - Para efeitos do número anterior, os distribuidores vinculados devem apresentar à ERSE, até 15 de Setembro de cada ano, proposta de determinação da quantia mínima, devidamente fundamentada.

Artigo 144.º

Interrupção do fornecimento por mora

O atraso de pagamento da factura, bem como dos respectivos juros de mora, ou o incumprimento de planos de pagamentos acordados, podem fundamentar a interrupção do fornecimento nos termos do Artigo 154.º.

Subsecção VIII

Erros de medição, de leitura e de facturação

Artigo 145.º

Correcção de erros de medição

1 - Os erros de medição da energia e da potência, resultantes de qualquer anomalia verificada no equipamento de medição, que não tenham origem em procedimento fraudulento, serão corrigidos em função da melhor estimativa do fornecimento durante o período em que a anomalia se manteve.

2 - Para efeitos da estimativa prevista no número anterior, são considerados relevantes as características da instalação, o seu regime de funcionamento, os fornecimentos anteriores à data de verificação da anomalia e, se necessário, os valores medidos nos primeiros 3 meses após a sua correcção.

3 - Os erros de medição da energia e da potência resultantes de qualquer anomalia verificada no equipamento de medição, com origem em procedimento fraudulento, ficam sujeitos ao disposto na Secção IV do Capítulo V.

Artigo 146.º

Acerto de facturação

1 - O valor global, apurado nos termos do artigo anterior, deverá ser liquidado em prazo idêntico ao estipulado para pagamento das facturas, a contar da data da comunicação da correcção.

2 - Quando o valor global for a favor do cliente, o pagamento será feito até à data de vencimento referida no número anterior.

3 - Quando o valor global for a favor do distribuidor vinculado, o pagamento será feito até à data de vencimento referida no n.º 1 ou, a pedido do cliente, em prestações mensais em número não superior ao número de meses de duração da anomalia, num máximo de vinte e quatro.

4 - No caso previsto no número anterior, o não pagamento no prazo estipulado do valor em dívida, ou de qualquer prestação, confere ao distribuidor vinculado o direito de interromper o fornecimento de energia eléctrica, nos termos do Artigo 154.º, bem como o de cobrar juros de mora nos termos do Artigo 143.º.

Artigo 147.º

Correcção dos erros de recolha de indicações do equipamento de medição e dos erros de facturação

Aos erros de recolha de indicações do equipamento de medição e aos erros de facturação, designadamente os resultantes da aplicação incorrecta dos factores que afectam as indicações dos equipamentos de medição, é aplicável, com as necessárias adaptações, o estabelecido no Artigo 145.º e no Artigo 146.º.

Artigo 148.º

Prescrição e caducidade

O disposto no Artigo 145.º, no Artigo 146.º e no Artigo 147.º não prejudica a aplicação das regras relativas à prescrição e à caducidade, nos termos da lei.

Subsecção IX

Interrupção do fornecimento de energia eléctrica

Artigo 149.º

Motivos de interrupção

- 1 - O fornecimento de energia eléctrica pode ser interrompido por:
 - a) Casos fortuitos ou de força maior.
 - b) Razões de interesse público.
 - c) Razões de serviço.
 - d) Razões de segurança.
 - e) Facto imputável ao cliente.

- 2 - O fornecimento de energia eléctrica pode ainda ser interrompido por acordo com o cliente.

Artigo 150.º

Interrupções por casos fortuitos ou de força maior

Para efeitos da presente Secção, consideram-se interrupções por casos fortuitos ou de força maior as decorrentes das situações enunciadas no Regulamento da Qualidade de Serviço.

Artigo 151.º

Interrupções por razões de interesse público

1 - Consideram-se interrupções por razões de interesse público, nomeadamente as que decorram de execução de planos nacionais de emergência energética, declarada ao abrigo de legislação específica.

2 - Na ocorrência do disposto no número anterior, a entidade responsável pela rede deve avisar, com a antecedência mínima de trinta e seis horas, os clientes que possam vir a ser afectados pela interrupção.

Artigo 152.º

Interrupções por razões de serviço

1 - Consideram-se interrupções por razões de serviço as que decorram da necessidade imperiosa de realizar manobras, trabalhos de ligação, reparação ou conservação da rede.

2 - As interrupções por razões de serviço só podem ter lugar quando esgotadas todas as possibilidades de alimentação alternativa a partir de instalações existentes.

3 - O número máximo de interrupções por razões de serviço é de cinco por ano e por cliente afectado, não podendo cada interrupção ter uma duração superior a oito horas.

4 - A entidade responsável pela rede tem o dever de minimizar o impacte das interrupções junto dos clientes, adoptando, para o efeito, nomeadamente os seguintes procedimentos:

- a) Pôr em prática procedimentos e métodos de trabalho que, sem pôr em risco a segurança de pessoas e bens, minimizem a duração da interrupção.
- b) Estabelecer a ocasião da interrupção de acordo com os clientes a afectar, sempre que a razão da interrupção e o número de clientes a afectar o possibilite.
- c) Comunicar a interrupção aos clientes a afectar, por aviso individual, ou por intermédio de meios de comunicação social de grande audiência na zona ou ainda por outros meios ao seu alcance que proporcionem uma adequada divulgação, com a antecedência mínima de trinta e seis horas, devendo, ainda, o meio de comunicação ter em conta a natureza das instalações consumidoras.

5 - Caso não seja possível o acordo previsto na alínea b) do número anterior, as interrupções devem ter lugar, preferencialmente, ao Domingo, entre as cinco horas e as quinze horas.

6 - As situações de excepção que não permitam o cumprimento do disposto nos números anteriores deverão ser comunicadas à ERSE e, sempre que possível, antes da sua ocorrência.

Artigo 153.º

Interrupções por razões de segurança

1 - O fornecimento de energia eléctrica pode ser interrompido quando a sua continuação possa pôr em causa a segurança de pessoas e bens, considerando-se, nomeadamente, interrupções por razões de segurança os deslastes de cargas, automáticos ou manuais, efectuados para garantir a segurança ou estabilidade do sistema eléctrico.

2 - Por solicitação do cliente, a entidade concessionária da RNT ou o distribuidor vinculado, consoante os casos, devem apresentar justificação das medidas tomadas, incluindo, se aplicável, o plano de deslastre em vigor no momento da ocorrência.

Artigo 154.º

Interrupções por facto imputável ao cliente

1 - O fornecimento de energia eléctrica pode ser interrompido por facto imputável ao cliente, nas situações de incumprimento de disposições do presente Regulamento ou do contrato de fornecimento de energia eléctrica, designadamente nas seguintes situações:

- a) Não pagamento, no prazo estipulado, dos montantes devidos, nos termos do Artigo 90.º, do Artigo 144.º e do Artigo 146.º.
- b) Falta de prestação ou de actualização da caução, quando exigida nos termos da Subsecção III da presente Secção.
- c) Cedência de energia eléctrica a terceiros, quando não autorizada nos termos previstos no Artigo 40.º.
- d) Impossibilidade de acordar data para recolha de indicações dos equipamentos de medição, nos termos referidos no Artigo 126.º.
- e) Impedimento do acesso aos equipamentos de medição ou controlo, nos termos previstos na Secção IV do Capítulo V do presente Regulamento e no Regulamento da Rede de Distribuição.
- f) Falta de celebração de contrato de fornecimento de energia eléctrica nos casos de transmissão da instalação de utilização de energia eléctrica, nos termos do Artigo 102.º.

- g) A instalação abastecida seja causa de perturbações que afectem a qualidade técnica do fornecimento a outros utilizadores da rede, de acordo com o Regulamento da Qualidade de Serviço.
- h) Alteração da instalação de utilização não aprovada pela entidade competente.
- i) Incumprimento das disposições legais e regulamentares relativas às instalações eléctricas, no que respeita à segurança de pessoas e bens.
- j) Impedimento de instalação de equipamento de controlo de potência, nos termos do Artigo 122.º.

2 - A interrupção do fornecimento, nas condições previstas no número anterior, só pode ter lugar após pré-aviso de interrupção, com uma antecedência mínima relativamente à data em que irá ocorrer, salvo nos casos previstos nas alíneas e), f) e i).

3 - Nos casos previstos nas alíneas a), b), c), d), h) e j) do n.º 1, a antecedência mínima é fixada em 8 dias.

4 - Nos casos previstos na alínea g) do n.º 1, a antecedência mínima deve ter em conta as perturbações causadas e as acções necessárias para as eliminar.

5 - Mediante o pagamento do preço do correspondente serviço suplementar, o cliente pode solicitar o envio do pré-aviso de interrupção de fornecimento para outro local expressamente indicado para o efeito, em simultâneo com o envio para o local habitual para a remessa das facturas.

6 - O distribuidor vinculado pode exigir, como condição de restabelecimento do fornecimento de energia eléctrica, além da eliminação das causas da interrupção, o pagamento dos serviços de interrupção e do respectivo restabelecimento, nos termos do artigo seguinte.

7 - Do pré-aviso referido no presente artigo devem constar o motivo da interrupção do fornecimento, os meios ao dispor do cliente para evitar a interrupção, as condições de restabelecimento, bem como os preços dos serviços de interrupção e de restabelecimento.

8 - A interrupção do fornecimento de energia eléctrica não isenta o cliente da responsabilidade civil ou criminal em que haja incorrido.

Artigo 155.º

Preços dos serviços de interrupção e de restabelecimento

1 - Os preços dos serviços de interrupção e de restabelecimento serão publicados anualmente pela ERSE.

2 - Para efeitos do número anterior, os distribuidores vinculados e a entidade concessionária da RNT devem apresentar proposta fundamentada à ERSE, até 15 de Setembro de cada ano.

Artigo 156.º

Indemnizações

1 - As interrupções de fornecimento por facto que não lhe seja imputável, conferem ao cliente o direito de ser indemnizado pelos prejuízos causados, nos termos e pelos meios previstos na lei.

2 - O direito à indemnização, previsto no número anterior, é igualmente conferido ao cliente quando se verifique o incumprimento das regras previstas na presente Subsecção para a interrupção do fornecimento.

Secção III

Fornecimento do distribuidor vinculado em MT e AT a distribuidores vinculados em BT

Subsecção I

Disposições gerais

Artigo 157.º

Âmbito de aplicação

As disposições da presente Secção são especificamente aplicáveis ao fornecimento de energia eléctrica por parte do distribuidor vinculado em MT e AT a distribuidores vinculados em BT, sem prejuízo do disposto na Secção I do presente Capítulo, bem como no Capítulo V.

Artigo 158.º

Obrigações de compra

Os distribuidores vinculados em BT devem adquirir as suas necessidades de potência e de energia eléctrica ao distribuidor vinculado em MT e AT.

Artigo 159.º

Pontos de entrega e de recepção de energia eléctrica

1 - A energia eléctrica a fornecer aos distribuidores vinculados em BT deve ser entregue nos seguintes pontos de entrega e de recepção de energia eléctrica:

- a) Em MT, nos postos de transformação MT/BT do distribuidor vinculado em BT.
- b) Em BT, nos pontos de ligação das instalações dos produtores em regime especial às redes dos distribuidores vinculados em BT.

2 - Os fornecimentos do distribuidor vinculado em BT a centros electroprodutores ligados à sua rede consideram-se fornecimentos a clientes do SEP e submetem-se ao disposto na Secção II do presente Capítulo.

3 - Os fornecimentos do distribuidor vinculado em BT ao distribuidor vinculado em MT e AT e à entidade concessionária da RNT, em pontos não referidos no n.º 1, consideram-se fornecimentos a clientes do SEP e submetem-se ao disposto na Secção II do presente Capítulo.

Subsecção II

Contrato de vinculação

Artigo 160.º

Contrato de vinculação

O relacionamento comercial entre o distribuidor vinculado em MT e AT e o distribuidor vinculado em BT é estabelecido através da celebração de um contrato de vinculação, nos termos do Artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 184/95, de 27 de Julho.

Subsecção III

Medição, facturação e pagamento

Artigo 161.º

Norma remissiva

Sem prejuízo do disposto especificamente nos contratos de vinculação, ao relacionamento comercial entre o distribuidor vinculado em MT e AT e o distribuidor vinculado em BT são aplicáveis, com as necessárias adaptações, as disposições estabelecidas na Secção II do presente Capítulo, designadamente as relativas à medição da energia e da potência, à

facturação de fornecimentos de energia eléctrica, ao pagamento das facturas e à correcção de erros de medição, de leitura e de facturação.

Subsecção IV

Interrupção do fornecimento de energia eléctrica

Artigo 162.º

Interrupções de fornecimento

A interrupção do fornecimento de energia eléctrica, por facto imputável ao distribuidor vinculado em BT, está sujeita às condições estabelecidas na Subsecção IX da Secção II do presente Capítulo e à autorização prévia da Direcção Geral de Energia.

Secção IV

Fornecimento de energia eléctrica entre a entidade concessionária da RNT e o distribuidor vinculado em MT e AT

Subsecção I

Disposições gerais

Artigo 163.º

Âmbito de aplicação

As disposições da presente Secção são especificamente aplicáveis ao fornecimento de energia eléctrica entre a entidade concessionária da RNT e o distribuidor vinculado de energia eléctrica em MT e AT, sem prejuízo do disposto na Secção I do presente Capítulo, bem como no Capítulo V.

Artigo 164.º

Obrigações de compra

1 - O distribuidor vinculado em MT e AT deve adquirir as suas necessidades de potência e energia à entidade concessionária da RNT, com excepção da parcela livre prevista no n.º 2 do Artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 184/95, de 27 de Julho, estabelecida pela ERSE, de acordo com o n.º 4 do mesmo artigo.

2 - A parcela de energia referida no número anterior é calculada através do quociente entre a soma do total anual da energia activa adquirida a produtores não vinculados com o total anual

da energia activa importada, directamente ou através da RNT, e o total da energia activa adquirida pelo distribuidor vinculado no ano anterior, medida nos termos do Artigo 173.º.

3 - A parcela de potência é calculada através do quociente entre a diferença entre as potências médias calculadas respectivamente nos termos dos n.ºs 1 e 2 do Artigo 174.º e a potência de ponta relativa ao ano anterior, calculada nos termos do Artigo 175.º.

Artigo 165.º

Pontos de entrega e de recepção de energia eléctrica

1 - No âmbito da presente Secção e para efeitos de balanço de energia eléctrica, são considerados pontos de entrega e de recepção de energia eléctrica, entre a entidade concessionária da RNT e o distribuidor vinculado em MT e AT:

- a) As ligações das subestações da RNT às redes do distribuidor vinculado.
- b) As ligações das instalações de clientes do SEP em MAT.
- c) As ligações das instalações de clientes não vinculados em MAT.
- d) As ligações das instalações dos produtores vinculados às redes do distribuidor vinculado em MT e AT.
- e) As ligações das instalações dos produtores do Sistema Eléctrico Independente para os quais exista obrigação de compra por parte do SEP, ligadas às redes do distribuidor vinculado em MT e AT, ou às redes de distribuidores vinculados em BT que tenham contrato com o distribuidor vinculado em MT e AT.
- f) As ligações das instalações dos produtores não vinculados às redes do distribuidor vinculado em MT e AT.
- g) As ligações das instalações dos clientes não vinculados às redes do distribuidor vinculado em MT e AT.
- h) As ligações entre as redes do distribuidor vinculado em MT e AT e as redes fora do território nacional previstas no Artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 182/95, de 27 de Julho.

2 - Os fornecimentos do distribuidor vinculado em MT e AT à entidade concessionária da RNT, em pontos não referidos no número anterior, submetem-se ao disposto na Secção II do presente Capítulo.

Subsecção II

Contrato de vinculação

Artigo 166.º

Contrato de vinculação

O relacionamento comercial entre a entidade concessionária da RNT e o distribuidor vinculado em MT e AT é estabelecido através da celebração de um contrato de vinculação, nos termos do Artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 184/95, de 27 de Julho, com a nova redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 56/97, de 14 de Março.

Subsecção III

Tarifas a aplicar e grandezas a medir

Artigo 167.º

Tarifas a aplicar aos fornecimentos ao distribuidor vinculado em MT e AT

- 1 - Aos fornecimentos entre a entidade concessionária da RNT e o distribuidor vinculado em MT e AT é aplicada a tarifa de Venda da Entidade Concessionária da RNT, estabelecida de acordo com o disposto no Regulamento Tarifário.
- 2 - A tarifa referida no número anterior é composta por três parcelas:
 - a) Encargos de Energia e Potência.
 - b) Tarifa de Uso Global do Sistema.
 - c) Tarifas de Uso da Rede de Transporte.
- 3 - As tarifas de Uso da Rede de Transporte, referidas na alínea c) do número anterior, são as seguintes:
 - a) Tarifa de Uso da Rede de Transporte em MAT para os fornecimentos em MAT.
 - b) Tarifa de Uso da Rede de Transporte em AT para os restantes fornecimentos.

Artigo 168.º

Grandezas a medir

Para efeitos de aplicação das tarifas referidas no artigo anterior, as grandezas a medir são as seguintes:

- a) Energia activa transitada nos pontos de entrega referidos nas alíneas a), b), c), d), e), f) e h) do n.º 1 do Artigo 165.º.
- b) Potência contratada e potência em horas de ponta, respectivamente nos termos do Artigo 117.º e do Artigo 118.º, para as entregas efectuadas nos pontos de entrega referidos na alínea anterior.
- c) Energia reactiva, nos termos do Artigo 176.º, nos pontos de entrega referidos nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do Artigo 165.º.

Subsecção IV

Medição

Artigo 169.º

Disposições gerais

- 1 - As variáveis relevantes para a facturação são objecto de medição.
- 2 - A medição de energia eléctrica deve ser feita à tensão de fornecimento.

Artigo 170.º

Recolha de indicações dos equipamentos de medição

- 1 - As indicações recolhidas por leitura directa dos equipamentos de medição prevalecem sobre quaisquer outras.
- 2 - Qualquer das partes tem a possibilidade de efectuar a recolha de indicações dos equipamentos de medição, bem como de verificar os respectivos selos.
- 3 - A recolha de indicações dos equipamentos de medição deve ser feita com uma periodicidade de 15 minutos.

Artigo 171.º

Energia transitada nos pontos de entrega e de recepção de energia eléctrica

- 1 - A energia transitada em cada ponto de entrega e de recepção de energia eléctrica é estabelecida a partir das mais recentes indicações recolhidas dos equipamentos de medição.
- 2 - Quando existir duplo equipamento de medição, a energia transitada em cada ponto de entrega resulta da média das indicações fornecidas pelos dois equipamentos de medição.

Artigo 172.º

Medição que interesse a mais de duas entidades

- 1 - Nos pontos de entrega e de recepção, em que a medição de energia eléctrica interesse a mais de duas entidades, as entidades que não forem proprietárias da rede nem das instalações onde o equipamento se situe devem fazer fé nas indicações dadas pelo equipamento ou equipamentos de medição instalados pelas entidades proprietárias das mesmas.
- 2 - Para efeitos do número anterior, são considerados, nomeadamente, os pontos de entrega referidos nas alíneas b), c), d), e), f) e g) do n.º 1 do Artigo 165.º.
- 3 - O proprietário do equipamento deve facultar o acesso das restantes entidades interessadas às indicações dos equipamentos de medição relativas às variáveis relevantes para efeitos de facturação.

Artigo 173.º

Medição da energia activa adquirida pelo distribuidor vinculado para efeitos de determinação da parcela livre

- 1 - Em cada período de 15 minutos, a energia activa adquirida pelo distribuidor vinculado, para efeitos de determinação da parcela livre, corresponde à soma algébrica da energia eléctrica transitada nos pontos de entrega referidos nas alíneas a), b), d), e), e f), bem como na alínea h) relativamente ao saldo importador de energia eléctrica, todas do n.º 1 do Artigo 165.º.
- 2 - A contribuição, para efeitos do cálculo da energia activa adquirida pelo distribuidor vinculado, dos fornecimentos em pontos de entrega, em que a recolha de indicações não tenha sido efectuada com a periodicidade de 15 minutos, corresponde à energia transitada em média nas horas de ponta, cheias, de vazio normal ou supervazio, consoante o período de 15 minutos em causa se situe num daqueles períodos horários.
- 3 - Para efeitos do n.º 1, consideram-se com valor nulo os fornecimentos do distribuidor vinculado a centros electroprodutores.
- 4 - Os fornecimentos do distribuidor vinculado a centros electroprodutores submetem-se ao disposto na Secção II do presente Capítulo.

Artigo 174.º

Medição da potência média para efeitos de determinação da parcela livre

- 1 - Em cada período de 15 minutos, será calculada a potência média, a partir da energia activa adquirida pelo distribuidor vinculado, nos termos do artigo anterior.

2 - Em cada período de 15 minutos, será calculada a potência média, a partir da energia activa fornecida ao distribuidor vinculado pela entidade concessionária da RNT, calculada nos termos do artigo anterior, subtraída da energia adquirida a produtores não vinculados e da energia importada, ao abrigo do n.º 2 do Artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 184/95 de 27 de Julho, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 56/97, de 14 de Março.

Artigo 175.º

Medição da potência de ponta para efeitos de determinação da parcela livre

Para efeitos de determinação da parcela livre do distribuidor vinculado em MT e AT, em cada ano será calculada a potência de ponta como o máximo das potências médias em cada período de 15 minutos, calculadas nos termos do n.º 1 do artigo anterior.

Artigo 176.º

Medição da energia reactiva para efeitos de facturação do uso da rede de transporte

1 - A medição de energia reactiva para efeitos de facturação do uso da rede de transporte é feita por ponto de entrega e de recepção de energia eléctrica.

2 - A energia reactiva transitada nos pontos de entrega e de recepção de energia eléctrica referidos na alínea c) do Artigo 168.º é objecto de facturação.

3 - A energia reactiva fornecida ao distribuidor vinculado em horas fora de vazio, na quantidade que exceder 40% do total de energia activa transitada no ponto de entrega em horas fora de vazio, no mês a que a factura respeita, é objecto de facturação.

4 - Toda a energia reactiva fornecida à entidade concessionária da RNT, durante as horas de vazio, pode ser objecto de facturação.

5 - Sem prejuízo do estabelecido nos números anteriores, a entidade concessionária da RNT e o distribuidor vinculado em MT e AT podem propor à ERSE métodos alternativos de medição da energia reactiva para efeitos de facturação do uso da rede de transporte.

Artigo 177.º

Medição no caso de mau funcionamento do equipamento de medição

1 - Sempre que, havendo um único equipamento de medição, este apresente defeito de funcionamento ou, havendo equipamento duplo, a desregulação ou avaria seja simultânea, a medida será corrigida de acordo com o estabelecido na Subsecção VIII da Secção II do presente Capítulo.

2 - Nas instalações equipadas com duplo equipamento de medição, em que apenas um apresente defeito de funcionamento, consideram-se, para efeitos de facturação, as indicações dadas pelo outro equipamento de medição.

Subsecção V

Facturação

Artigo 178.º

Disposições gerais

1 - A facturação das entregas de energia eléctrica da entidade concessionária da RNT ao distribuidor vinculado em MT e AT é feita por aplicação do regime de tarifas e preços, publicado pela ERSE no termos do Regulamento Tarifário, aos valores das variáveis relevantes para efeitos de facturação.

2 - A apresentação e envio de facturas são efectuadas nos termos e condições previstos na lei, incluindo a utilização de meios electrónicos adequados.

Artigo 179.º

Periodicidade da facturação

A facturação do fornecimento de energia eléctrica é feita mensalmente, salvo se a entidade concessionária da RNT e o distribuidor vinculado em MT e AT acordarem noutra periodicidade.

Artigo 180.º

Facturação dos encargos de Energia e Potência

Os encargos de energia e potência a facturar mensalmente pela entidade concessionária da RNT ao distribuidor vinculado em MT e AT são calculadas nos termos previstos no Regulamento Tarifário.

Artigo 181.º

Facturação do uso global do sistema

A facturação do uso global do sistema é obtida por aplicação do preço da tarifa de Uso Global do Sistema às entregas efectuadas nos pontos de entrega referidos nas alíneas a), b), c), d), e) e f) do n.º 1 do Artigo 165.º, bem como na alínea h) do mesmo número, relativamente ao saldo importador de energia eléctrica.

Artigo 182.º

Facturação da potência no uso da rede de transporte

1 - A facturação dos encargos de potência relativos ao uso da rede de transporte em MAT é obtida por aplicação dos preços da potência contratada e potência em horas de ponta da tarifa de Uso da Rede de Transporte em MAT às quantidades calculadas, respectivamente de acordo com o Artigo 117.º e Artigo 118.º, para as entregas efectuadas nos pontos de entrega referidos nas alíneas b) e c) do n.º 1 do Artigo 165.º.

2 - A facturação dos encargos de potência relativos ao uso da rede de transporte em AT é obtida por aplicação dos preços da potência contratada e potência em horas de ponta da tarifa de Uso da Rede de Transporte em AT às quantidades calculadas, respectivamente de acordo com o Artigo 117.º e Artigo 118.º, para as entregas efectuadas nos pontos de entrega referidos na alínea a) do n.º 1 do Artigo 165.º adicionadas das entregas efectuadas nos pontos de entrega referidos nas alíneas d), e) e f), bem como na alínea h) relativamente ao saldo importador de energia eléctrica, todas do n.º 1 do artigo anteriormente referido.

Artigo 183.º

Facturação da energia reactiva relativa ao uso da rede de transporte

1 - A facturação da energia reactiva relativa ao uso da rede de transporte em MAT é obtida por aplicação dos preços da energia reactiva da tarifa de Uso da Rede de Transporte em MAT, à energia reactiva para efeitos de facturação, nos termos do Artigo 176.º, em cada um dos pontos de entrega e recepção de energia eléctrica referidos nas alíneas b) e c) do n.º 1 do Artigo 165.º.

2 - A facturação da energia reactiva relativa ao uso da rede de transporte em AT é obtida por aplicação dos preços da energia reactiva da tarifa de Uso da Rede de Transporte em AT, à energia reactiva para efeitos de facturação, nos termos do Artigo 176.º, em cada um dos pontos de entrega e recepção de energia eléctrica referidos na alínea a) do n.º 1 do Artigo 165.º.

Subsecção VI

Pagamento das facturas

Artigo 184.º

Modo de pagamento

As formas e os meios de pagamento das facturas pelo fornecimento de energia eléctrica entre a entidade concessionária da RNT e o distribuidor vinculado em MT e AT devem ser objecto de acordo entre as partes.

Artigo 185.º

Prazo de pagamento

O prazo de pagamento das facturas referidas no artigo anterior é de 20 dias a contar da data de apresentação da factura.

Artigo 186.º

Mora

1 - O não pagamento da factura dentro do prazo estipulado para o efeito, constitui o distribuidor vinculado em mora.

2 - Os atrasos de pagamento ficam sujeitos a cobrança de juros de mora à taxa de juro legal em vigor, calculados a partir do primeiro dia seguinte ao do vencimento da correspondente factura.

Artigo 187.º

Interrupção do fornecimento

O atraso de pagamento da factura pode fundamentar a interrupção do fornecimento nos termos previstos no Artigo 189.º.

Subsecção VII

Erros de medição, de leitura e de facturação

Artigo 188.º

Correcção de erros de medição, de leitura e de facturação

Para efeitos de correcção de erros de medição, de leitura e de facturação aplica-se, com as necessárias adaptações, e sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, o previsto na Subsecção VIII da Secção II do presente Capítulo.

Subsecção VIII

Interrupção do fornecimento de energia eléctrica

Artigo 189.º

Interrupção do fornecimento de energia eléctrica

1 - Às interrupções de fornecimento de energia eléctrica por razões de interesse público, de serviço ou segurança aplica-se o disposto na Subsecção IX da Secção II do presente Capítulo.

2 - A interrupção do fornecimento, por facto imputável ao distribuidor vinculado em MT e AT, ou aos clientes ligados directamente à RNT, está sujeita a autorização da Direcção Geral de Energia, nos termos do Artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 185/95, de 27 de Julho.

Secção V

Fornecimento dos produtores vinculados à entidade concessionária da RNT

Subsecção I

Disposições gerais

Artigo 190.º

Âmbito de aplicação

As disposições da presente Secção são especificamente aplicáveis ao fornecimento de energia eléctrica por parte dos produtores vinculados à entidade concessionária da RNT, sem prejuízo do disposto na Secção I do presente Capítulo, bem como no Capítulo V.

Subsecção II

Contrato de vinculação

Artigo 191.º

Contrato de vinculação

O relacionamento comercial entre o produtor vinculado e a entidade concessionária da RNT é estabelecido através da celebração de um contrato de vinculação, nos termos do Artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 183/95, de 27 de Julho, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 56/97, de 14 de Março.

Subsecção III

Medição, facturação e pagamento

Artigo 192.º

Regras de relacionamento comercial

As regras aplicáveis à medição, facturação e pagamento são as estabelecidas por acordo entre a entidade concessionária da RNT e o produtor vinculado, nos termos do contrato de vinculação, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

Artigo 193.º

Remuneração do produtor vinculado

A remuneração do produtor vinculado pela energia eléctrica entregue ao SEP resulta da aplicação de um sistema misto baseado em preços de natureza essencialmente fixa e em preços variáveis, nos termos estabelecidos no n.º 5 do Artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 182/95, de 27 de Julho.

Capítulo VII

Acesso de clientes ao SENV e adesão de clientes não vinculados ao SEP

Secção I

Acesso ao SENV

Artigo 194.º

Disposições gerais

- 1 - O acesso de clientes ao SENV tem como pressuposto a obtenção do estatuto de cliente não vinculado.
- 2 - Nos casos em que o cliente pretenda utilizar as redes do SEP, o acesso ao SENV produz efeitos após a entrada em vigor do Acordo de Acesso e Operação das Redes.
- 3 - A obtenção do estatuto de cliente não vinculado processa-se de acordo com o disposto nesta Secção.

Artigo 195.º

Estatuto de cliente não vinculado

- 1 - O estatuto de cliente não vinculado é concedido pela ERSE, a pedido dos interessados.
- 2 - A atribuição do estatuto de cliente não vinculado é feita por associação a cada instalação consumidora de energia eléctrica em MAT, AT ou MT, independentemente de quem seja a entidade sua proprietária ou utilizadora.
- 3 - Considerando o disposto no número anterior, a transmissão da instalação consumidora não determina a revogação do estatuto de cliente não vinculado atribuído, tornando-se obrigação da entidade transmitente da instalação a comunicação à ERSE da referida alteração.
- 4 - Consideram-se elegíveis para acesso ao SENV todas as instalações consumidoras de energia eléctrica em MAT, AT ou MT, com consumo efectivo ou previsto não nulo.
- 5 - Para efeitos do presente artigo, considera-se instalação consumidora:
 - a) A instalação eléctrica licenciada pelas entidades competentes nos termos da regulamentação aplicável.

- b) O conjunto de instalações eléctricas licenciado nos termos da alínea anterior e que de acordo com o respectivo licenciamento obedeça a uma exploração conjunta, nomeadamente, centros comerciais, complexos desportivos, recintos de espectáculos, parques de campismo e similares.
- c) O conjunto de instalações eléctricas cujo licenciamento permita um só ponto de ligação à rede e em que todas as instalações cumpram, individualmente, as condições de acesso ao SENV.

Artigo 196.º

Formulação do pedido

- 1 - O procedimento para atribuição do estatuto de cliente não vinculado inicia-se com a apresentação à ERSE de pedido formulado pela entidade interessada.
- 2 - O pedido de acesso ao SENV é efectuado através do preenchimento de um formulário disponibilizado pela ERSE, do qual devem constar, designadamente os seguintes elementos:
 - a) Identificação da entidade requerente, incluindo a sua actividade e domicílio.
 - b) Descrição e localização da instalação para a qual se solicita o acesso ao SENV.
 - c) Data a partir da qual se solicita o acesso ao SENV.
- 3 - A entidade interessada, à data da formulação do pedido, deve enviar cópia do mesmo à entidade concessionária da RNT e ao distribuidor vinculado em MT e AT.

Artigo 197.º

Pré-aviso para acesso ao SENV

- 1 - Para as instalações consumidoras em exploração à data do pedido de atribuição do estatuto de cliente não vinculado, o pedido assume a forma de pré-aviso estabelecido no n.º 4 do Artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 182/95, de 27 de Julho.
- 2 - A antecedência mínima do pré-aviso referido no número anterior é fixada em 30 dias.
- 3 - Às instalações consumidoras cuja exploração vai ser iniciada pela primeira vez não são aplicáveis os números anteriores.

Artigo 198.º

Análise e decisão sobre a atribuição do estatuto de cliente não vinculado

- 1 - A ERSE procede à análise do pedido de atribuição do estatuto de cliente não vinculado com a finalidade de verificar o cumprimento das condições estabelecidas para o efeito.

2 - No âmbito da análise do pedido, a ERSE pode solicitar à entidade interessada informações complementares.

3 - Terminada a análise do pedido, a ERSE atribui ao titular da instalação consumidora o estatuto de cliente não vinculado, sempre que não se verifiquem os fundamentos de indeferimento previstos no Artigo 200.º.

4 - A decisão da ERSE pode ser impugnada nos termos da lei.

Artigo 199.º

Prazo para a decisão

1 - A decisão da ERSE sobre o pedido de acesso ao estatuto de cliente não vinculado deve ser proferida no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da data de recepção do pedido.

2 - A contagem do prazo referida no número anterior suspende-se quando sejam solicitadas informações ao interessado, nos termos do n.º 2 do artigo anterior.

3 - A suspensão de contagem do prazo decorre entre a data de envio do pedido das informações e a da recepção das mesmas pela ERSE.

Artigo 200.º

Fundamentos de indeferimento do pedido

Constituem fundamentos de indeferimento do pedido de atribuição do estatuto de cliente não vinculado:

- a) O incumprimento das disposições legais e regulamentares para acesso ao SENV, designadamente as que constam da presente Secção.
- b) O não envio de informações solicitadas pela ERSE ao abrigo do disposto no n.º 2 do Artigo 198.º, no prazo de 20 dias úteis a contar da data do envio do pedido de informações.
- c) A comunicação, no prazo de 10 dias úteis, por parte da entidade concessionária da RNT ou do distribuidor vinculado em MT e AT de quaisquer factos susceptíveis de inviabilizar a atribuição do estatuto de cliente não vinculado.

Artigo 201.º

Comunicação da decisão

1 - A decisão da ERSE é comunicada à entidade interessada, à Direcção Geral de Energia, à entidade concessionária da RNT e ao distribuidor vinculado em MT e AT.

2 - A ERSE disponibilizará, na sua página da *internet*, a lista das entidades às quais foi atribuído o estatuto de cliente não vinculado.

Artigo 202.º

Duração do estatuto de cliente não vinculado

Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, o estatuto de cliente não vinculado é atribuído por tempo indeterminado.

Artigo 203.º

Cessaçãõ do estatuto de cliente não vinculado

1 - O estatuto de cliente não vinculado pode cessar por:

- a) Revogaçãõ, na sequênciã de incumprimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis ao acesso ao SENV.
- b) Caducidade, na sequênciã de solicitaçãõ de adesãõ ao SEP pelo cliente não vinculado.

2 - A cessaçãõ do estatuto de cliente não vinculado com fundamento na alínea b) do número anterior produz efeitos a partir da data em que se torna efectiva a adesãõ ao SEP.

3 - No caso de revogaçãõ do estatuto de cliente não vinculado, prevista na alínea a) do n.º 1, para efeitos de fornecimento de energia eléctrica à respectiva instalaçãõ consumidora, aplica-se o disposto no Artigo 208.º, desde que tenha sido formulado o pedido de adesãõ ao SEP no prazo de 20 dias após a referida revogaçãõ e sem prejuízo do disposto no número seguinte.

4 - Formulado o pedido de adesãõ ao SEP, nos termos do número anterior, a instalaçãõ consumidora do cliente não vinculado cujo estatuto foi revogado pode continuar a ser abastecida no âmbito do SENV.

5 - A cessaçãõ do estatuto, prevista neste artigo, não prejudica novas atribuições do estatuto de cliente não vinculado, desde que, na sequênciã do pedido do interessado, se verifique o cumprimento das condições estabelecidas na presente Secçãõ.

Secção II

Adesão ao SEP de clientes não vinculados

Artigo 204.º

Formulação do pedido

- 1 - Os clientes não vinculados que desejem aderir ao SEP podem fazê-lo mediante apresentação de pedido à ERSE.
- 2 - O pedido de adesão ao SEP é efectuado através do preenchimento de um formulário disponibilizado pela ERSE, do qual devem constar, designadamente os seguintes elementos:
 - a) Identificação do interessado, incluindo a sua actividade e domicílio.
 - b) Descrição e localização da instalação consumidora para a qual se solicita o fornecimento por parte do SEP.
 - c) Data a partir da qual se solicita a adesão ao SEP.
- 3 - A entidade interessada, à data da formulação do pedido, deve enviar cópia do pedido à entidade concessionária da RNT e ao distribuidor vinculado em MT e AT.

Artigo 205.º

Pré-aviso para adesão ao SEP

- 1 - O pedido de adesão ao SEP assume a forma de pré-aviso estabelecido no n.º 4 do Artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 182/95, de 27 de Julho.
- 2 - A antecedência mínima do pré-aviso referido no número anterior é fixada em um ano.

Artigo 206.º

Autorização para adesão ao SEP

- 1 - A ERSE procede à análise do pedido de adesão ao SEP, em termos idênticos aos estabelecidos no Artigo 198.º.
- 2 - A decisão sobre o pedido de adesão ao SEP é tomada pela ERSE, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da data de recepção do mesmo, aplicando-se à contagem deste prazo o disposto no Artigo 199.º.
- 3 - A autorização de adesão só produz efeitos com o decurso do prazo fixado para o pré-aviso, previsto no artigo anterior.

Artigo 207.º
Comunicação da decisão

A decisão da ERSE é comunicada nos termos previstos no n.º 1 do Artigo 201.º.

Artigo 208.º

Fornecimento de energia eléctrica enquanto decorre o prazo para adesão ao SEP

- 1 - Enquanto decorrer o prazo para adesão ao SEP, a instalação consumidora pode ser abastecida pelo SEP, se este dispuser de capacidade para fornecer a energia eléctrica necessária.
- 2 - A avaliação da capacidade de fornecimento referida no número anterior será feita pela entidade concessionária da RNT, no prazo máximo de 30 dias, após solicitação do cliente não vinculado.
- 3 - Sendo negativo o resultado da avaliação prevista no número anterior, e se posteriormente se vier a verificar que existe capacidade disponível para fornecer a energia eléctrica necessária antes de expirado o prazo fixado para a adesão ao SEP, a entidade concessionária da RNT deve de imediato comunicar tal facto ao cliente.
- 4 - Os fornecimentos realizados no âmbito do n.º 1 estão sujeitos ao pagamento da tarifa de venda a clientes finais do SEP.

Capítulo VIII

Condições específicas de relacionamento comercial entre o SEP e o SENV

Secção I

Princípios e disposições gerais

Artigo 209.º

Âmbito de aplicação

- 1 - O presente Capítulo estabelece a forma como se processam as relações comerciais entre o SEP e o SENV.
- 2 - As entidades abrangidas pelo presente Capítulo são as seguintes:
 - a) A entidade concessionária da RNT.
 - b) O distribuidor vinculado em MT e AT.
 - c) Os produtores não vinculados com instalações ligadas às redes do SEP.
 - d) Os clientes não vinculados com instalações ligadas às redes do SEP.
 - e) Os co-geradores que pretendam exercer o direito de fornecer energia eléctrica por acesso às redes do SEP, bem como as entidades que sejam por eles abastecidas, nos termos previstos no Artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 538/99, de 13 de Dezembro.
 - f) As entidades externas ao SEN que pretendam transaccionar energia eléctrica com entidades no SEN.

Artigo 210.º

Princípios gerais

- 1 - O relacionamento comercial entre o SEP e o SENV assenta na partilha de benefícios que podem ser extraídos da exploração técnica conjunta dos dois sistemas, de acordo com o estabelecido no Artigo 50.º do Decreto-Lei n.º 182/95, de 27 de Julho.
- 2 - À partilha dos benefícios entre os dois sistemas estão associados os seguintes princípios gerais do SEN:
 - a) Racionalidade de funcionamento económico e técnico.
 - b) Utilização racional dos recursos.
 - c) Protecção do ambiente e dos recursos naturais.

- d) Observância das decisões e restrições decorrentes do planeamento do SEP e dos contratos de vinculação.
- e) Salvaguarda do equilíbrio dos interesses de todos os intervenientes.

Artigo 211.º

Agentes de ofertas

1 - Os produtores e os clientes não vinculados com instalações ligadas às redes do SEP, o distribuidor vinculado em MT e AT no âmbito da sua parcela livre, os co-geradores que pretendam exercer o direito de fornecer energia eléctrica por acesso às redes do SEP nos termos previstos no Artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 538/99, de 13 de Dezembro, e as entidades externas ao SEN podem aderir ao Sistema de Ofertas, devendo, para o efeito, requerer à entidade concessionária da RNT o estatuto de agente de ofertas, nos termos estabelecidos no artigo seguinte.

2 - O Agente Comercial do SEP é detentor do estatuto de agente de ofertas, devendo constar do Manual de Procedimentos do Gestor de Ofertas as condições específicas a ele aplicáveis para assegurar a observância dos princípios gerais estabelecidos no n.º 3 do Artigo 12.º do presente Regulamento.

Artigo 212.º

Obtenção do estatuto de agente de ofertas

1 - A obtenção do estatuto de agente de ofertas, necessário à participação no Sistema de Ofertas de energia eléctrica, exige a celebração do Contrato de Adesão ao Sistema de Ofertas, nos termos da Secção II do presente Capítulo.

2 - As condições de obtenção do estatuto de agente de ofertas, bem como os procedimentos associados à verificação das condições de adesão ao Sistema de Ofertas são estabelecidos no Manual de Procedimentos do Gestor de Ofertas.

3 - A ERSE deve ser informada pela entidade concessionária da RNT das candidaturas a agente de ofertas recusadas, devendo essa informação ser acompanhada de um relatório justificativo da decisão tomada.

Artigo 213.º

Relacionamento comercial do Agente Comercial do SEP

1 - A celebração de contratos bilaterais físicos pelo Agente Comercial do SEP carece da aprovação prévia da ERSE.

2 - O Agente Comercial do SEP pode apresentar ofertas de compra e de venda de energia eléctrica ao Gestor de Ofertas.

3 - Sempre que alguma das ofertas mencionadas no número anterior seja contratada, o Agente Comercial do SEP deve actualizar, em conformidade, o programa de exploração diário e a ordem de mérito.

4 - Para efeitos de participação no Sistema de Ofertas de energia eléctrica, o Agente Comercial do SEP, no seu relacionamento com o Gestor de Ofertas, respeitará o estabelecido no Manual de Procedimentos do Gestor de Ofertas e o disposto no n.º 2 do Artigo 211.º do presente Regulamento.

Artigo 214.º

Fornecimento de energia eléctrica

1 - No âmbito do relacionamento comercial entre o SEP e o SENV, regulado no presente Capítulo, o fornecimento de energia eléctrica pode ser realizado através de :

- a) Celebração de contratos bilaterais físicos, em base semanal, de acordo com o estabelecido na Secção III.
- b) Ofertas de compra e de venda de energia eléctrica apresentadas pelos agentes de ofertas no Sistema de Ofertas, em base semanal, de acordo com o estabelecido na Secção IV.
- c) Compra e venda de energia eléctrica em mercados estrangeiros, de acordo com o estabelecido na Secção V.

2 - Os diferentes tipos de ofertas de compra e de venda de energia eléctrica são estabelecidos no Manual de Procedimentos do Gestor de Ofertas.

3 - Quando considere existirem condições para tal, a entidade concessionária da RNT pode celebrar contratos de garantia de abastecimento, de acordo com o estabelecido na Secção VII do presente Capítulo.

4 - A oferta de energia eléctrica tem como pressupostos e limites os critérios e princípios estabelecidos no Artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 182/95, de 27 de Julho.

Secção II

Adesão ao Sistema de Ofertas

Subsecção I

Contrato

Artigo 215.º

Contrato de Adesão ao Sistema de Ofertas

- 1 - A adesão ao Sistema de Ofertas resulta da celebração de um Contrato de Adesão ao Sistema de Ofertas entre um agente de ofertas, nos termos do Artigo 211.º, e a entidade concessionária da RNT, na qualidade de Gestor de Ofertas.
- 2 - O Contrato de Adesão ao Sistema de Ofertas tem por objecto as condições comerciais necessárias à participação no Sistema de Ofertas e deve obedecer ao disposto no Manual de Procedimentos do Gestor de Ofertas.
- 3 - As condições gerais que devem integrar o Contrato de Adesão ao Sistema de Ofertas são aprovadas pela ERSE, na sequência de proposta apresentada pela entidade concessionária da RNT.
- 4 - A proposta referida no número anterior deve ser apresentada à ERSE no prazo de 60 dias após a data de entrada em vigor do presente Regulamento.
- 5 - A entidade concessionária da RNT pode propor alterações às condições gerais previstas no n.º 3, sempre que considere necessário.

Artigo 216.º

Duração do Contrato de Adesão ao Sistema de Ofertas

- 1 - O Contrato de Adesão ao Sistema de Ofertas tem a duração limitada a um ano, considerando-se automática e sucessivamente renovado por iguais períodos, salvo denúncia do agente de ofertas.
- 2 - A denúncia, prevista no número anterior, deve ser feita por escrito, com a antecedência mínima estabelecida no referido contrato.

Artigo 217.º

Alteração da informação relativa ao agente de ofertas

1 - Qualquer alteração aos elementos constantes do Contrato de Adesão ao Sistema de Ofertas, relativos à identificação, residência ou sede do agente de ofertas, deve ser comunicada à entidade concessionária da RNT, através de carta registada com aviso de recepção, no prazo de 30 dias a contar da data da alteração.

2 - O agente de ofertas deve apresentar os elementos comprovativos da alteração verificada, sempre que seja solicitado pela entidade concessionária da RNT.

Artigo 218.º

Suspensão do Contrato de Adesão ao Sistema de Ofertas

1 - O Contrato de Adesão ao Sistema de Ofertas pode ser suspenso por:

- a) Incumprimento das disposições aplicáveis, designadamente as constantes do presente Capítulo, do Regulamento do Acesso às Redes e às Interligações, do Regulamento da Qualidade de Serviço, do Regulamento da Rede de Distribuição e do Regulamento da Rede de Transporte.
- b) Incumprimento do disposto no Manual de Procedimentos do Gestor de Ofertas.
- c) Suspensão do Acordo de Acesso e Operação das Redes.

2 - A suspensão do Contrato de Adesão ao Sistema de Ofertas determina a cessação temporária dos seus efeitos até à regularização das situações que constituíram causa para a sua suspensão.

3 - Perante a ocorrência de situação que possa constituir causa para a suspensão do contrato, a entidade concessionária da RNT, na qualidade de Gestor de Ofertas, deve notificar o agente de ofertas que se encontra em situação de incumprimento, para que este apresente prova, no prazo de 5 dias úteis, de que já reúne de novo as condições necessárias ao cumprimento do contrato.

4 - Suspenso o Contrato de Adesão ao Sistema de Ofertas, a entidade concessionária da RNT, na qualidade de Gestor de Ofertas, deve notificar o agente de ofertas para, no prazo máximo de 10 dias úteis, proceder à regularização comprovada das situações que motivaram a suspensão do contrato, sob pena de, findo o referido prazo, o contrato cessar, nos termos do artigo seguinte.

Artigo 219.º

Cessação do Contrato de Adesão ao Sistema de Ofertas

O Contrato de Adesão ao Sistema de Ofertas pode cessar por:

- a) Acordo entre as partes.
- b) Caducidade, se o agente de ofertas deixar de deter, relativamente à instalação a que se reporta, o estatuto de cliente não vinculado, a licença não vinculada de produção, a licença vinculada de distribuição, o Acordo de Acesso e Operação das Redes ou transmitir a propriedade dessa instalação.
- c) Rescisão, se a causa que motivou a suspensão do contrato não for regularizada dentro do prazo previsto para o efeito.

Subsecção II

Garantias contratuais

Artigo 220.º

Direito à prestação de garantias

- 1 - A entidade concessionária da RNT, na qualidade de Gestor de Ofertas, tem direito à prestação de garantias por parte dos agentes de ofertas.
- 2 - As garantias prestadas visam assegurar o cumprimento das obrigações decorrentes do Contrato de Adesão ao Sistema de Ofertas.

Artigo 221.º

Meios e formas de prestação de garantias

Salvo acordo entre as partes, as garantias são prestadas em numerário, cheque ou transferência electrónica, ou através de garantia bancária ou seguro-caução.

Artigo 222.º

Valor das garantias

- 1 - O valor das garantias prestadas pelos agentes de ofertas deve ser calculado tendo em conta as obrigações financeiras decorrentes da respectiva participação no Sistema de Ofertas.
- 2 - O valor das garantias prestadas, bem como as situações em que pode ser exigida a sua alteração ou reforço, são estabelecidos no âmbito do Manual de Procedimentos do Gestor de Ofertas.

Subsecção III

Medição, facturação e pagamento

Artigo 223.º

Medição

- 1 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, à medição de energia eléctrica no âmbito do Sistema de Ofertas aplica-se o estabelecido na Secção III do Capítulo V, no Acordo de Acesso e Operação das Redes e no Manual de Procedimentos do Gestor de Ofertas.
- 2 - A energia eléctrica transitada nos pontos de ligação do agente de ofertas à rede do SEP será objecto de medição.

Artigo 224.º

Facturação

- 1 - Cabe à entidade concessionária da RNT emitir e proceder ao envio das facturas ou notas de crédito respeitantes à participação no Sistema de Ofertas e, nos casos em que tenha sido celebrado, ao contrato de garantia de abastecimento.
- 2 - A informação constante das facturas e notas de crédito emitidas no âmbito do Sistema de Ofertas é estabelecida no Manual de Procedimentos do Gestor de Ofertas.
- 3 - Para efeitos de facturação, e salvo acordo entre as partes, quando existir duplo equipamento de medição, a energia transitada em cada ponto de entrega será a que resultar da média das indicações fornecidas pelos dois equipamentos.

Artigo 225.º

Pagamento

- 1 - Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, ao pagamento das facturas e notas de crédito emitidas no âmbito do Sistema de Ofertas são aplicáveis as regras que serão estabelecidas no Manual de Procedimentos do Gestor de Ofertas.
- 2 - O não pagamento das facturas e notas de crédito nas datas e horas estipuladas constitui o agente de ofertas ou a entidade concessionária da RNT em mora, ficando sujeitos ao pagamento de juros de mora à taxa de juro legal em vigor.
- 3 - Em caso de atraso de pagamento, a entidade concessionária da RNT executará de imediato as garantias constituídas a seu favor.

4 - Se o valor das garantias for insuficiente, o agente de ofertas mantém-se em mora sobre as quantias em dívida.

Secção III

Contratos bilaterais físicos

Artigo 226.º

Contratos bilaterais físicos

1 - Os contratos bilaterais físicos podem ser estabelecidos entre as seguintes entidades:

- a) Dois agentes de ofertas.
- b) Um agente de ofertas e um cliente não vinculado.
- c) Um agente de ofertas e uma entidade externa ao SEN.

2 - Com a celebração de um contrato bilateral físico, uma das partes compromete-se a colocar na rede e a outra a receber a energia eléctrica contratada, ajustada para perdas, aos preços e condições fixadas no mesmo contrato.

3 - O fornecimento de energia eléctrica por produtores não vinculados através de contratos bilaterais físicos fica limitado à sua potência instalada.

4 - O fornecimento de energia eléctrica por entidades externas ao SEN fica limitado à capacidade de importação disponível para fins comerciais.

Artigo 227.º

Comunicação das quantidades físicas

1 - Os agentes de ofertas contraentes de contratos bilaterais físicos apresentarão ao Gestor de Ofertas comunicações de concretização de cada contrato bilateral físico, indicando a instalação consumidora e a unidade de produção, assim como o respectivo período horário.

2 - Nos casos em que intervenham produtores não vinculados como entidades adquirentes, deverá ser indicada a instalação produtora cuja energia eléctrica será eventualmente substituída pela do contrato em questão, a qual deverá ser considerada como instalação consumidora.

3 - As comunicações indicarão, para cada período de acerto de contas de um horizonte semanal de programação, actualizado em base diária, a quantidade de energia contratada referida ao ponto de origem, o ponto de origem e o ponto de destino da energia eléctrica.

4 - O ponto de origem pode ser uma unidade de produção ou a interligação, podendo o ponto de destino ser uma instalação consumidora ou a interligação.

5 - O formato, o conteúdo e os procedimentos a observar na apresentação de comunicações de concretização de contratos bilaterais físicos são estabelecidos no âmbito do Manual de Procedimentos do Gestor de Ofertas.

6 - Os agentes de ofertas que tenham celebrado contratos bilaterais físicos podem proceder a alterações às quantidades programadas nos termos previstos no Manual de Procedimentos do Gestor de Ofertas.

Artigo 228.º

Informação

1 - O Gestor de Ofertas informará os agentes de ofertas, na parte que lhes diz respeito, da recepção da comunicação e da quantidade de energia eléctrica admissível no sistema eléctrico, em função de eventuais restrições técnicas, observando o disposto no Manual de Procedimentos do Gestor de Ofertas.

2 - As obrigações de informação por parte dos agentes de ofertas contraentes de contratos bilaterais físicos são estabelecidas no Manual de Procedimentos do Gestor de Ofertas.

Artigo 229.º

Procedimentos de liquidação dos contratos bilaterais físicos

1 - O processo de liquidação relativo à energia eléctrica contratada através de contratos bilaterais físicos é da responsabilidade exclusiva dos contraentes.

2 - Por acordo entre as partes, a verificação e a valorização dos desvios decorrentes da execução dos contratos bilaterais físicos podem ser atribuídas ao agente de ofertas contraente que colocar a energia eléctrica na rede, bem como os direitos de recebimento e as obrigações de pagamento que lhe forem imputáveis nos termos do disposto no Manual de Procedimentos do Gestor de Ofertas.

Secção IV

Sistema de ofertas

Subsecção I

Ofertas de compra e de venda de energia eléctrica

Artigo 230.º

Compra de energia eléctrica

- 1 - Os agentes de ofertas interessados em comprar energia eléctrica podem apresentar ofertas de compra de energia eléctrica ao Gestor de Ofertas, para cada período de acerto de contas de cada dia da semana seguinte, nos termos previstos no Manual de Procedimentos do Gestor de Ofertas.
- 2 - A quantidade de energia eléctrica que os agentes de ofertas se propõem comprar, bem como o respectivo preço, podem ser diferenciados por:
 - a) Período de acerto de contas.
 - b) Patamares de potência.
 - c) Número mínimo de períodos de acerto de contas contratáveis.
- 3 - Os agentes de ofertas podem também apresentar ofertas de compra de energia eléctrica sem indicação de preço.
- 4 - A compra de energia eléctrica por produtores não vinculados para substituição da que tenham acordado fornecer através de contratos bilaterais físicos fica limitada às quantidades acordadas nesses contratos.
- 5 - A compra de energia eléctrica por entidades externas ao SEN para substituição da que tenham acordado fornecer através de contratos bilaterais físicos fica limitada às quantidades acordadas nesses contratos.
- 6 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, a compra de energia eléctrica por entidades externas ao SEN adicionada da que tenham acordado fornecer através de contratos bilaterais físicos fica limitada à capacidade de exportação disponível para fins comerciais.

Artigo 231.º

Venda de energia eléctrica

1 - Os agentes de ofertas que pretendam vender energia eléctrica podem apresentar ofertas de venda de energia eléctrica ao Gestor de Ofertas, para cada período de acerto de contas de cada dia da semana seguinte, nos termos previstos no Manual de Procedimentos do Gestor de Ofertas.

2 - A quantidade de energia eléctrica que os agentes de ofertas se propõem vender, bem como o respectivo preço, podem ser diferenciados por:

- a) Período de acerto de contas.
- b) Mínimos técnicos.
- c) Patamares de potência.
- d) Número mínimo de períodos de acerto de contas contratáveis.

3 - A venda de energia eléctrica por produtores não vinculados adicionada da que tenham acordado fornecer através de contratos bilaterais físicos fica limitada à sua potência instalada.

4 - A venda de energia eléctrica por entidades externas ao SEN adicionada da que tenham acordado fornecer através de contratos bilaterais físicos fica limitada à capacidade de importação disponível para fins comerciais.

Subsecção II

Encontro das ofertas de compra e de venda

Artigo 232.º

Encontro das ofertas de compra e de venda

1 - O Gestor de Ofertas ordena as ofertas de compra de energia eléctrica relativas a cada um dos dias da semana seguinte, por ordem decrescente de preços declarados, estabelecendo, para cada período de acerto de contas, a curva agregada da procura por adição das respectivas quantidades declaradas, devidamente ajustadas para perdas.

2 - O Gestor de Ofertas ordena as ofertas de venda de energia eléctrica, por ordem crescente de preços declarados, estabelecendo, para cada período de acerto de contas, a curva agregada da oferta por adição das respectivas quantidades declaradas, devidamente ajustadas para perdas.

3 - O preço de encontro corresponde ao preço máximo de venda inferior ou igual ao preço mínimo de compra, para a quantidade máxima de energia eléctrica transaccionável.

4 - Os contratos bilaterais físicos previstos na Secção III do presente Capítulo não são incorporados no processo de determinação do preço de encontro.

Artigo 233.º

Programa de contratação de energia eléctrica

1 - O Gestor de Ofertas deve estabelecer o programa de contratação de energia eléctrica, para cada período de acerto de contas, o qual inclui as seguintes ofertas:

- a) Ofertas de compra de energia eléctrica cujos preços declarados sejam superiores ou iguais ao preço de encontro, até ao limite das transacções possíveis a este preço.
- b) Ofertas de venda de energia eléctrica cujos preços declarados sejam inferiores ou iguais ao preço de encontro, até ao limite das transacções possíveis a este preço.

2 - Após comunicação a cada agente de ofertas da inclusão da sua oferta no programa de contratação de energia eléctrica, as ofertas são consideradas firmes.

Artigo 234.º

Pagamentos e recebimentos dos agentes de ofertas

1 - Os agentes de ofertas cujas ofertas de compra sejam incluídas no programa de contratação de energia eléctrica têm o dever de pagar pela energia eléctrica recebida em cada período de acerto de contas.

2 - Os agentes de ofertas cujas ofertas de venda sejam incluídas no programa de contratação de energia eléctrica têm direito a um recebimento pela energia eléctrica fornecida em cada período de acerto de contas.

3 - As modalidades e prazos dos pagamentos e recebimentos referidos nos números anteriores são estabelecidos no Manual de Procedimentos do Gestor de Ofertas.

4 - A verificação e a valorização dos desvios decorrentes da execução do programa de contratação de energia eléctrica, bem como os direitos de recebimento e as obrigações de pagamento que forem imputáveis aos agentes de ofertas, obedecem às regras estabelecidas no Manual de Procedimentos do Gestor de Ofertas.

Artigo 235.º

Situações excepcionais

- 1 - O processo de apresentação e aceitação de ofertas de compra e de venda de energia eléctrica não tem lugar quando ocorram situações excepcionais.
- 2 - Para efeitos do número anterior, consideram-se situações excepcionais, nomeadamente, aquelas que determinem a impossibilidade de levar a cabo o processo de apresentação e aceitação de ofertas ou o processo de determinação do preço de encontro.
- 3 - As situações excepcionais podem ser do seguinte tipo:
 - a) Ausência de ofertas de venda.
 - b) Avarias nos sistemas informáticos do Gestor de Ofertas ou nos meios de comunicação necessários ao funcionamento do Sistema de Ofertas.
 - c) Força maior.
- 4 - O Manual de Procedimentos do Gestor de Ofertas deve tipificar, de forma tão precisa quanto possível, as situações excepcionais e estabelecer os procedimentos a adoptar em tais situações.

Artigo 236.º

Comunicação com os agentes de ofertas

- 1 - O Gestor de Ofertas transmitirá aos agentes de ofertas, nos termos estabelecidos no Manual de Procedimentos do Gestor de Ofertas, as seguintes informações:
 - a) Confirmação da recepção das ofertas.
 - b) Inclusão das ofertas no programa de contratação de energia eléctrica.
- 2 - O Gestor de Ofertas disponibilizará periodicamente o conteúdo das ofertas, por forma a permitir a qualquer participante no Sistema de Ofertas a verificação dos cálculos efectuados para determinação do preço de encontro.
- 3 - Os agentes de ofertas obrigam-se a manter confidenciais as informações relativas ao seu acesso aos sistemas informáticos do Gestor de Ofertas.

Subsecção III

Registo e divulgação de informação

Artigo 237.º

Registo de informação

1 - O Gestor de Ofertas deverá manter registos actualizados de toda a informação necessária para caracterizar e fundamentar as decisões tomadas no desempenho da sua função, bem como para assegurar a observância dos princípios gerais estabelecidos no n.º 3 do Artigo 12.º do Capítulo III.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, o Gestor de Ofertas deverá manter registos actualizados da seguinte informação:

- a) Ofertas de compra e de venda de energia eléctrica recebidas, incluindo data e hora de recepção.
- b) Resultado previewal do encontro de ofertas, incluindo data e hora de comunicação ao Gestor de Sistema.
- c) Restrições técnicas ou ambientais comunicadas pelo Gestor de Sistema.
- d) Programa de contratação de energia eléctrica, incluindo preços de encontro, bem como data e hora de comunicação aos agentes de ofertas.
- e) Informação relativa à quantificação dos contratos bilaterais físicos, incluindo data e hora de recepção.

3 - A informação registada deve ser conservada durante um período mínimo de 5 anos.

4 - O Gestor de Ofertas e as restantes entidades intervenientes no Sistema de Ofertas devem disponibilizar as informações necessárias para o adequado desempenho das suas funções.

Artigo 238.º

Divulgação de informação

1 - É objecto de divulgação a informação necessária para fundamentar e caracterizar as decisões tomadas no âmbito do Sistema de Ofertas, nomeadamente:

- a) Ofertas de compra e de venda.
- b) Resultado do encontro das ofertas.
- c) Preços de encontro do Sistema de Ofertas.
- d) Programa de contratação de energia eléctrica.

- e) Restrições técnicas ou ambientais comunicadas pelo Gestor de Sistema.
- 2 - A divulgação da informação deve ser feita, nomeadamente, através das seguintes formas:
- a) Publicações periódicas.
 - b) Meios de divulgação electrónica.
- 3 - O conteúdo e a periodicidade das diferentes formas de divulgação, bem como a identificação das entidades às quais devem ser enviadas, obedecem às regras definidas no Manual de Procedimentos do Gestor de Ofertas.

Artigo 239.º

Uso de informação

- 1 - O Gestor de Ofertas deverá dispor da informação proveniente dos agentes de ofertas, do Agente Comercial do SEP e do Gestor de Sistema que seja indispensável ao conveniente desempenho da sua função.
- 2 - O Manual de Procedimentos do Gestor de Ofertas deve descrever os fluxos de informação entre o Gestor de Ofertas e os responsáveis pelas restantes funções atribuídas à entidade concessionária da RNT individualizadas no Capítulo III deste Regulamento, cujo conteúdo deve ser objecto de registo.
- 3 - O uso da informação fornecida ao abrigo do n.º 1 ao Gestor de Ofertas, fora dos casos previstos no número anterior e no artigo anterior, deve obedecer às disposições do Capítulo III deste Regulamento, designadamente as relativas à informação de natureza confidencial.
- 4 - Carece de autorização prévia da ERSE a resposta a qualquer pedido de informação ou de esclarecimento recebido pelo Gestor de Ofertas que implique a revelação de informação que não seja de divulgação periódica nos termos do artigo anterior.

Secção V

Compra e venda de energia eléctrica em mercados estrangeiros

Artigo 240.º

Compra de energia eléctrica em mercados estrangeiros

A compra de energia eléctrica em mercados estrangeiros por produtores não vinculados para substituição da que tenham acordado fornecer, através de contratos bilaterais físicos e do Sistema de Ofertas, fica limitada às quantidades acordadas e à existência de capacidade de importação disponível para fins comerciais.

Artigo 241.º

Venda de energia eléctrica em mercados estrangeiros

1 - A venda de energia eléctrica em mercados estrangeiros por produtores não vinculados adicionada da que tenham acordado fornecer, através de contratos bilaterais físicos e do Sistema de Ofertas, fica limitada à sua potência instalada e à existência de capacidade de exportação disponível para fins comerciais.

2 - A venda de energia eléctrica em mercados estrangeiros pelo Agente Comercial do SEP fica limitada às quantidades das ofertas que não resultaram contratadas no Sistema de Ofertas e à existência de capacidade de exportação disponível para fins comerciais.

Secção VI

Gestão de desvios

Artigo 242.º

Tipos de desvios

Em cada período de acerto de contas consideram-se os seguintes tipos de desvios em cada unidade de produção ou instalação consumidora dos agentes de ofertas e dos contraentes de contratos bilaterais físicos:

- a) Desvios por excesso, resultantes de:
 - i) consumos inferiores ao programado, no caso das instalações consumidoras;
 - ii) produções superiores ao programado, no caso das unidades de produção.
- b) Desvios por defeito, resultantes de:
 - i) consumos superiores ao programado, no caso das instalações consumidoras;
 - ii) produções inferiores ao programado, no caso das unidades de produção.

Artigo 243.º

Cálculo dos desvios

1 - Para cada unidade de produção ou instalação consumidora e para cada período de acerto de contas, a energia de desvio será calculada pela diferença entre a energia eléctrica entregue ou recebida e a energia eléctrica contratada no Sistema de Ofertas ou através de contrato bilateral físico, corrigida por eventuais Instruções de Despacho em tempo real, na sequência de restrições técnicas.

2 - Sempre que a diferença referida no número anterior, em valor absoluto, se revele superior à margem de desvio, a unidade de produção ou a instalação consumidora é considerada em situação de desvio, no valor dessa mesma diferença, tornando-se os agentes de ofertas contraentes responsáveis pelo pagamento dos encargos correspondentes à energia de desvio.

3 - Sem prejuízo do disposto no n.º 2, nos casos previstos no n.º 2 do Artigo 229.º os desvios a atribuir ao agente de ofertas contraente que coloca a energia eléctrica na rede correspondem à soma algébrica dos desvios, calculados nos termos do n.º 1, relativos aos contratos bilaterais físicos celebrados pelo referido contraente.

4 - Nos casos previstos no n.º 4 do Artigo 234.º, os desvios a atribuir aos agentes de ofertas participantes no Sistema de Ofertas correspondem à soma algébrica dos desvios, calculados nos termos do n.º 1, relativos às ofertas aceites.

5 - As metodologias de cálculo e de repartição dos desvios, bem como os limites da margem de desvio, são definidas no Manual de Procedimentos do Gestor de Ofertas.

Artigo 244.º

Valorização dos desvios

As metodologias de valorização dos desvios são definidas no Manual de Procedimentos do Gestor de Ofertas.

Secção VII

Contratos de garantia de abastecimento

Artigo 245.º

Contrato de garantia de abastecimento

1 - O contrato de garantia de abastecimento é o contrato celebrado entre a entidade concessionária da RNT e um agente de ofertas fornecedor de energia eléctrica através de contratos bilaterais físicos, mediante o qual a primeira se compromete a garantir um determinado abastecimento de energia eléctrica, sob determinadas condições.

2 - Quando se considere existirem condições para tal, nos termos dos artigos seguintes, a entidade concessionária da RNT pode celebrar contratos de garantia de abastecimento com as seguintes entidades:

- a) Produtores não vinculados.

- b) Os co-geradores que pretendam exercer o direito de fornecer energia eléctrica por acesso às redes do SEP nos termos previstos no Artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 538/99, de 13 de Dezembro.
- c) Entidades externas ao SEN que abasteçam clientes não vinculados.

Artigo 246.º

Disponibilidades do SEP para celebrar contratos de garantia de abastecimento

- 1 - O Agente Comercial do SEP identifica, até 15 de Setembro de cada ano, as disponibilidades do SEP para celebrar contratos de garantia de abastecimento.
- 2 - A informação referida no número anterior é enviada ao Gestor de Ofertas que a disponibiliza a todos os interessados.
- 3 - O valor da potência garantida no âmbito dos contratos de garantia de abastecimento deve ter em conta o Plano de Expansão do Sistema Electroprodutor do SEP e os contratos de interruptibilidade celebrados.

Artigo 247.º

Condições para a celebração de contratos de garantia de abastecimento

- 1 - As condições de activação da garantia de abastecimento bem como a contrapartida a pagar ao SEP são estabelecidas no contrato a celebrar entre o agente de ofertas interessado e a entidade concessionária da RNT.
- 2 - As condições gerais dos contratos de garantia de abastecimento, bem como os critérios a observar na selecção das propostas para a celebração dos contratos de garantia de abastecimento são objecto do Manual de Procedimentos do Agente Comercial do SEP.
- 3 - Os agentes de ofertas interessados na celebração de contratos de garantia de abastecimento devem apresentar ao Agente Comercial do SEP propostas para a celebração dos referidos contratos, observando os procedimentos estabelecidos no Manual de Procedimentos do Agente Comercial do SEP.

Artigo 248.º

Informação

A entidade concessionária da RNT deve enviar à ERSE, anualmente, a lista de contratos de garantia de abastecimento celebrados, com informação sobre a duração de cada contrato, bem como a potência garantida e a contrapartida acordada pela garantia de abastecimento.

Capítulo IX

Garantias administrativas, reclamações e resolução de conflitos

Secção I

Garantias Administrativas

Artigo 249.º

Admissibilidade de petições, queixas e reclamações

1 - As entidades interessadas podem apresentar quaisquer petições, queixas ou reclamações contra acções ou omissões da entidade concessionária da RNT ou do distribuidor vinculado, no âmbito do exercício das respectivas funções, junto da ERSE, sempre que tais comportamentos estejam directamente relacionados com disposições do presente Regulamento e não revistam natureza contratual.

2 - Para efeitos do número anterior, consideram-se disposições que não revestem natureza contratual as que estão relacionadas com o cumprimento dos deveres decorrentes da aplicação dos princípios gerais estabelecidos no presente Regulamento.

Artigo 250.º

Forma e formalidades

As petições, queixas ou reclamações, previstas no n.º 1 do artigo anterior, são dirigidas por escrito à ERSE, devendo das mesmas constar obrigatoriamente os fundamentos de facto que as justificam, bem como, sempre que possível, os meios de prova necessários à sua instrução.

Artigo 251.º

Instrução

1 - A instrução e decisão sobre as petições, queixas ou reclamações apresentadas cabe aos órgãos competentes da ERSE, aplicando-se as disposições do Código do Procedimento Administrativo.

2 - Os interessados têm o dever de colaborar com a ERSE, facultando-lhe todas as informações e elementos de prova que tenham na sua posse relacionados com os factos a ela sujeitos, bem como o de proceder à realização das diligências necessárias para o apuramento da verdade que não possam ou não tenham de ser feitas por outras entidades.

Artigo 252.º

Decisões da ERSE

1 - Os actos da ERSE que decidam sobre qualquer petição, queixa ou reclamação apresentadas são obrigatórios para a entidade concessionária da RNT e para o distribuidor vinculado, logo que devidamente notificados.

2 - As decisões da ERSE previstas no número anterior não prejudicam o recurso pelos interessados aos tribunais ou à arbitragem voluntária prevista neste Capítulo, para efeitos da indemnização dos danos causados.

Artigo 253.º

Impugnação das decisões da ERSE

1 - Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, as decisões e deliberações da ERSE podem ser impugnadas junto dos tribunais administrativos competentes.

2 - Das decisões e deliberações de órgãos da ERSE pode reclamar-se, nos termos previstos no Código do Procedimento Administrativo.

3 - As reclamações são dirigidas ao Conselho de Administração da ERSE.

4 - As reclamações devem ser fundamentadas e, sempre que possível, acompanhadas da indicação dos meios de prova adequados.

Secção II

Reclamações junto das entidades do SEP

Artigo 254.º

Apresentação de reclamações

1 - Sem prejuízo do disposto no Regulamento da Qualidade de Serviço, os interessados podem apresentar reclamações junto da entidade do SEP com quem se relacionam contratual ou comercialmente, sempre que considerem que os seus direitos não foram devidamente acautelados, em violação do disposto no presente Regulamento e na demais legislação aplicável.

2 - As reclamações podem ser apresentadas por escrito, por telefone ou pessoalmente nas instalações da entidade reclamada e deverão conter os elementos previstos, para o efeito, no Regulamento da Qualidade de Serviço.

Artigo 255.º

Tratamento de reclamações

- 1 - As entidades do SEP devem responder às reclamações que lhe são dirigidas, nos prazos e nos termos previstos no Regulamento da Qualidade de Serviço.
- 2 - Sempre que o tratamento de uma reclamação implique a realização de diligências, designadamente visitas às instalações de utilização dos clientes, medições ou verificação de equipamento de medição, o reclamante deve ser informado previamente dos seus direitos e obrigações, bem como dos resultados obtidos.
- 3 - O reclamante deve ainda ser informado das acções correctivas que deverá realizar se a causa da ocorrência reclamada for identificada na sua instalação de utilização, bem como sobre os encargos que eventualmente tenha de suportar em função do resultado das diligências solicitadas.

Secção III

Resolução de conflitos

Artigo 256.º

Disposições gerais

- 1 - Sem prejuízo do recurso aos tribunais, judiciais e arbitrais, nos termos da lei geral, se não for obtida junto da entidade do SEP com quem se relaciona uma resposta atempada ou fundamentada ou a mesma não resolver satisfatoriamente a reclamação apresentada, os interessados podem solicitar a sua apreciação pela ERSE, individualmente ou através de organizações representativas dos seus interesses.
- 2 - A intervenção da ERSE deve ser solicitada por escrito, invocando os factos que motivaram a reclamação e apresentando todos os elementos de prova de que se disponha.
- 3 - A ERSE tem por objecto promover a resolução de conflitos através da mediação, conciliação e arbitragem voluntária.

Artigo 257.º

Arbitragem voluntária

- 1 - Os conflitos emergentes do relacionamento comercial e contratual previsto no presente Regulamento podem ser resolvidos através do recurso a sistemas de arbitragem voluntária.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, as entidades do SEP podem propor aos seus clientes a inclusão no respectivo contrato de uma cláusula compromissória para a resolução dos conflitos que resultem do cumprimento de tais contratos.

3 - Ainda para efeitos do disposto no n.º 1, a ERSE pode promover, no quadro das suas competências específicas, a criação de centros de arbitragem.

4 - Enquanto tais centros de arbitragem não forem criados, a promoção do recurso ao processo de arbitragem voluntária deve considerar o previsto na lei geral aplicável.

Artigo 258.º

Mediação e conciliação de conflitos

1 - Através da mediação, a ERSE pode recomendar a resolução de um litígio concreto.

2 - A ERSE pode igualmente sugerir que a resolução do conflito seja obtida através da conciliação das posições das partes em relação ao conflito.

3 - No âmbito dos procedimentos de resolução extrajudicial de conflitos, identificados nos números anteriores, a entidade do SEP responsável pelo objecto da reclamação deve disponibilizar à ERSE, no prazo máximo de 20 dias úteis, as informações que lhe sejam solicitadas para a devida apreciação do conflito.

4 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, a não prestação, por ambas as partes em conflito, das informações necessárias e solicitadas, determinará a cessação dos procedimentos de mediação ou conciliação iniciados.

5 - A intervenção da ERSE através dos procedimentos descritos no presente artigo não suspende quaisquer prazos de recurso às instâncias judiciais e outras que se mostrem competentes.

Capítulo X

Disposições finais e transitórias

Artigo 259.º

Sanções administrativas

Sem prejuízo da responsabilidade civil, criminal e contratual a que houver lugar, a infracção ao disposto no presente Regulamento é cominada nos termos do regime sancionatório estabelecido nos Decretos-Lei n.º 183/95, 184/95 e 185/95, todos de 27 de Julho, com a nova redacção que lhes foi dada pelo Decreto-Lei n.º 56/97, de 14 de Março.

Artigo 260.º

Pareceres interpretativos da ERSE

- 1 - As entidades do SEP podem solicitar à ERSE pareceres interpretativos sobre a aplicação do presente Regulamento.
- 2 - Os pareceres emitidos nos termos do número anterior não têm carácter vinculativo.
- 3 - As entidades que solicitaram os pareceres não estão obrigadas a seguir as orientações contidas nos mesmos, mas tal circunstância será levada em consideração no julgamento das petições, queixas ou reclamações previstas na Secção I do Capítulo IX, quando estejam em causa matérias abrangidas pelos pareceres.
- 4 - O disposto no número anterior não prejudica a prestação de informações às entidades interessadas, abrangidas pelo âmbito deste Regulamento, designadamente aos consumidores.

Artigo 261.º

Normas transitórias

- 1 - As condições gerais e específicas, previstas no presente Regulamento, aplicam-se aos contratos existentes à data da sua entrada em vigor, salvaguardando-se os efeitos já produzidos.
- 2 - Enquanto não forem aprovados pela ERSE os documentos ou os demais actos previstos no presente Regulamento, continuam a aplicar-se às situações nele regulamentadas as condições constantes dos documentos e dos actos aprovados pela ERSE ao abrigo dos anteriores Regulamento de Relações Comerciais, do Regulamento do Acesso às Redes e às Interligações, do Regulamento do Despacho e do Regulamento Tarifário.

Artigo 262.º

Norma remissiva

Aos procedimentos administrativos previstos neste regulamento, não especificamente nele regulados, aplicam-se as disposições do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 263.º

Fiscalização e aplicação do regulamento

1 - A fiscalização e a aplicação do cumprimento do disposto no presente Regulamento é da competência da ERSE.

2 - No âmbito da fiscalização deste Regulamento, a ERSE goza das prerrogativas que lhe são conferidas pelos seus estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 44/97, de 20 de Fevereiro.

Artigo 264.º

Entrada em vigor

1 - Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, o presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação no Diário da República.

2 - As disposições aplicáveis ao acesso de clientes ao SENV e adesão de clientes não vinculados ao SEP, previstas no Capítulo VII deste Regulamento, entram em vigor no dia 1 de Janeiro de 2002, vigorando até essa data as disposições previstas no anterior Regulamento de Relações Comerciais.

3 - As disposições aplicáveis às ligações às redes do SEP, previstas na Secção II do Capítulo V deste Regulamento, entram em vigor no dia 1 de Julho de 2002, vigorando até essa data as disposições previstas no anterior Regulamento de Relações Comerciais.

4 - As disposições aplicáveis à facturação em períodos que abranjam mudança de tarifário, previstas no Artigo 132.º, entram em vigor no dia 1 de Julho de 2002, vigorando até essa data as disposições previstas no Artigo 146.º do anterior Regulamento de Relações Comerciais.

5 - O início da vigência de algumas disposições do presente Regulamento, quando prevista no respectivo articulado, processa-se nos termos nele estabelecidos.